



## SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>14</b>
Pautas .....	14
Atas.....	14
Acórdãos .....	14
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>14</b>
Pautas .....	14
Atas.....	14
Acórdãos .....	14
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>14</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	14
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	14
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	20
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	24
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	24
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	24
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	27
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	27
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	27
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	27
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>28</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>28</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>28</b>
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	<b>28</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>28</b>
<b>Editais</b> .....	<b>28</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>28</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>52</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>52</b>
Despachos.....	52
Termo de Ajuste de Gestão.....	53
Portarias.....	53
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>54</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>54</b>
Tribunal Pleno.....	54
Primeira Câmara.....	54
Segunda Câmara.....	55
Corregedoria-Geral.....	55
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	55
Diretores de Gabinete.....	55
Inspetorias de Controle Externo.....	55
Administrativo.....	55



## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 622263/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4666/17 - TRIBUNAL PLENO**

Admissão de Pessoal por tempo determinado. Edital nº 047/2017. Município de Matinhos. Função de Técnico de Enfermagem. Suspensão cautelar do certame.

I – Trata-se de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise teste seletivo em andamento, realizado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, visando o provimento de vagas nas funções de Técnico de Enfermagem, por tempo determinado.

Encaminhados os documentos referente à Instrução Normativa 118/16, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a Instrução n.º 10.889/17 (peça n.º 30), requerendo a concessão de Medida Cautelar de suspensão do certame, sustentado que:

a) a legislação municipal não contempla a hipótese de contratação pretendida pela administração, qual seja, substituir temporariamente a ausência de pessoal efetivo;  
b) quatorze das quinze vagas dizem respeito à vacância decorrente de exoneração ou aposentadoria, ou seja, não se trata de substituição temporária em face de licenças compulsórias, mas contratação para exercer atividades em vagas cujas atribuições são de necessidade perene;

c) o encaminhamento dos dados referentes a fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura (ou de sua retificação), 25/08/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016;

d) o Edital não respeita o determinado na Lei nº 10.741/2003, art. 27, parágrafo único (Estatuto do Idoso), eis que não há previsão de preferência aos candidatos idosos, na forma da lei, cabendo à administração municipal se posicionar a respeito e esclarecer se houve candidatos inscritos que ostentavam a condição de idoso;

e) não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação;

f) consta dos autos, apenas, documento que demonstra a publicação oficial (peça 18), não se localizando a comprovação da publicação da portaria que prorrogou as inscrições;

g) não foi possibilitada a realização de inscrições via internet, o que denota desrespeito ao princípio do acesso às funções públicas, vez que restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculo àqueles que residam em outras localidades, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho;

h) não há no edital qualquer previsão de inscrição por procuração ou mediante encaminhamento pelos correios;

i) os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados:

i.1) Foi cadastrado no SIAP como autorizador/responsável pelo ato apenas o Prefeito Municipal. Todavia, o edital de seleção foi firmado pela Sra. Maria Teresinha Nicolotti (fls. 9, peça 17), de modo que seu nome também deve ser incluído no SIAP como responsável.

i.2) Foi registrado no SIAP o período de inscrição original de 01/09/2017 a 11/09/2017 (peça 13), mas em consulta ao sítio eletrônico do município verificou-se que há um edital de prorrogação das inscrições, de modo que as informações deveriam levar em consideração tal edital.

Em razão do exposto, pugnou a Unidade Técnica pela expedição de medida cautelar determinando ao Município que:

a) promova o afastamento imediato de todos os candidatos já contratados em decorrência da aprovação neste teste seletivo de Edital 047/2017;

b) se abstenha de convocar e contratar (nomear e/ou empossar) qualquer dos candidatos aprovados neste teste seletivo de Edital 047/2017 até decisão definitiva; É o breve relatório.

II – Compulsando os autos, depreende-se que assiste razão parcial à Unidade Técnica.

Ao dar andamento ao teste seletivo em questão, a Municipalidade visou a contratação temporária de pessoal, enquanto deveria possuir quadro de carreira próprio, prevendo cargos a serem preenchidos por servidores efetivos.



Embora o Município tenha encaminhado a relação de servidores exonerados, aposentados e em licença sem vencimentos e respectivos atos, visando comprovar a necessidade de realizar a contratação temporária, da análise da documentação, vê-se de plano, que as vacâncias remontam os anos de 2014 (seis), 2015 (três), 2016 (duas) e 2017 (três), além de uma concessão de licença em 2016, restando flagrante a ausência de planejamento e a inércia da gestão municipal – seja das anteriores ou da atual – na execução de medidas concretas e adequadas, no que toca ao provimento efetivo dos cargos efetivos correspondentes.

Observa-se, portanto, que a Administração já poderia ter realizado concurso público, sendo inconcebível que continue realizando contratações temporárias para suprir vacâncias ocorridas em anos anteriores (2014 a 2016), considerando-se ainda, que a Legislação Municipal nº1190/2009 não contempla a hipótese de contratação pretendida pela administração, qual seja, substituir temporariamente a ausência de pessoal efetivo, in verbis:

“Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visem:

I - atender à situação de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - promover campanhas vacinação e de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;

IV - atender às necessidades relacionadas com atividades de construção, recuperação e restauração da infraestrutura urbana e execução de serviços públicos de apoio, por fato alheio à vontade administrativa,

V - atender ao suprimento de pessoal especializado na área de saúde, nas hipóteses previstas nesta lei;

VI - atender ao suprimento de profissionais da educação para atuação na rede municipal de ensino público, nas hipóteses previstas nesta lei;

VII - suprir a insuficiência de pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, firmados com outros Municípios, Estado ou União, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração municipal.

VIII - suprir as necessidades de pessoal nas áreas de saúde, obras, serviços públicos sob regime de execução direta, turismo e meio-ambiente, durante o período de pré-temporada e temporada, considerado o aumento de demanda dos referidos serviços públicos em razão do aumento do fluxo populacional no Município durante esses períodos, limitado a 50 % (cinquenta por cento) do total de cargos de carreira constantes do quadro de pessoal permanente.”

Conforme se observa dos autos, a própria Administração afirmou tratar-se de admissões para substituição “de servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento e licenças legalmente concedidas” (peças 5/6), o que não encontra respaldo no artigo acima, sendo que, conforme apontou a Unidade Técnica, quatorze das quinze vagas dizem respeito à vacância decorrente de exoneração ou aposentadoria, ou seja, tratam-se de contratação para exercer atividades em vagas cujas atribuições são de necessidade perene.

Nesse contexto, em atenção ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e com fulcro nos arts. 299-A, § 7º, e 400, ambos do Regimento Interno dessa Casa de Contas, deve ser suspenso o certame em questão, para fins de que a Administração se abstenha de convocar e contratar (nomear e/ou empossar), a partir desta decisão, qualquer dos candidatos aprovados neste teste seletivo de Edital 047/2017, até decisão definitiva, tendo em vista o risco de agravamento da irregularidade caso seja dado prosseguimento com futuras convocações.

Afasto, contudo, a solicitação da Unidade Técnica quanto ao desligamento imediato de todos os contratados em decorrência da aprovação no Teste Seletivo, haja vista que a medida representa periculum in mora inverso, considerando-se tratar de contratos temporários, cuja suspensão até o julgamento de mérito poderia implicar na sua extinção antecipada, ocasionando dano irreversível ao patrimônio dos servidores já admitidos.

Consoante previsão do art. 300, § 3º do Código de Processo Civil, “Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”, sendo que, para Humberto Theodoro Júnior[1], dentre os requisitos expressamente exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, encontra-se, como condição inarredável, a possibilidade de reversão da medida, in verbis:

“O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação ao pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa.” (sem grifos no original)

III - Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Medida Cautelar requerida, a fim de determinar a suspensão do certame de Edital nº 47/2017, realizado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, para fins de que este se abstenha de convocar e contratar (nomear e/ou empossar) qualquer dos candidatos aprovados neste teste seletivo, eis que presentes os requisitos legais. Deixo de determinar o afastamento imediato de todos os candidatos já contratados em decorrência da aprovação no teste seletivo de Edital 047/2017, considerando-se a impossibilidade de uma eventual reversão da cautelar concedida, causando-se prejuízo irreparável aos envolvidos.

IV - Considerando já ter sido cumprida a intimação determinada no Item IV do Despacho nº 2.005/17 – GCAML, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que

se aguarde a manifestação do Município de Matinhos, tendo como limite o prazo estabelecido, com posterior submissão do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova manifestação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR o Despacho nº 2005/17 (peça 33), e ACOLHER PARCIALMENTE a Medida Cautelar requerida, a fim de determinar a suspensão do certame de Edital nº 47/2017, realizado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, para fins de que este se abstenha de convocar e contratar (nomear e/ou empossar) qualquer dos candidatos aprovados neste teste seletivo, eis que presentes os requisitos legais. Deixo de determinar o afastamento imediato de todos os candidatos já contratados em decorrência da aprovação no teste seletivo de Edital 047/2017, considerando-se a impossibilidade de uma eventual reversão da cautelar concedida, causando-se prejuízo irreparável aos envolvidos;

II - Encaminhar, considerando já ter sido cumprida a intimação determinada no Item IV do Despacho nº 2.005/17 – GCAML, à Diretoria de Protocolo, para que se aguarde a manifestação do Município de Matinhos, tendo como limite o prazo estabelecido, com posterior submissão do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova manifestação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2017 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. in Curso de Direito Processual Civil, Forense, 24ª edição, 1998, p. 370

**PROCESSO Nº: 740320/17**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4768/17 - TRIBUNAL PLENO**

Atos de contratação – Processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 13/17 – Contratação de fornecedor de produtos Microsoft LAR (Large Account Reseller) para celebração de contrato de fornecimento de software Enterprise Agreement (EA) e Server and Cloud Enrollment (SCE), com garantia de atualização (Software Assurance), referente ao direito de uso perpétuo com atualizações e assinaturas de Softwares Microsoft, licenciados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre processo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, de nº 13/2017, tipo Menor Preço Global, destinado à “Contratação de fornecedor de produtos Microsoft LAR (Large Account Reseller) para celebração de contrato de fornecimento de software Enterprise Agreement (EA) e Server and Cloud Enrollment (SCE), com garantia de atualização (Software Assurance), referente ao direito de uso perpétuo com atualizações e assinaturas de Softwares Microsoft, licenciados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo período de 03 (três) anos, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do presente Edital”, em consonância com o item 2.1. da minuta do instrumento convocatório (peça 25).

A contratação foi solicitada pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI (peça 3), que anexou aos autos Estudo Técnico Preliminar, além da Ata nº 18 do Comitê de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Contas, resultante da reunião realizada no dia 09/10/2017, que aprovou a contratação requerida, bem como o Termo de Referência e Orçamentos (peças 5 a 12).

Autorizado o trâmite do expediente como Ato de Contratação – Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, em conformidade com o Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/13 (peça 13, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos, por meio da Informação nº 240/17 – SLC (peça 13), ressaltou que o preço máximo da contratação foi fixado com base em pesquisa de mercado.

Mencionou que a Diretoria de Tecnologia da Informação fixou o prazo de vigência da avença a ser firmada em 36 (trinta e seis) meses, consoante justificativas apresentadas no Termo de Referência, e salientou que de acordo com a SLC o Termo de Referência e os demais documentos anexados trazem todas as especificações técnicas, bem como a descrição dos serviços, fixando de modo detalhado as obrigações da futura contratada.

Versão inicial da minuta foi juntada à peça 14.

A Diretoria de Finanças – DF atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 77/2017 (Informação 259/17 – DF, peça 17).

A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela aprovação do edital com ressalvas, efetuando algumas recomendações[1] (Parecer 468/17 – DIJUR, peça 18).

A Controladoria Interna - CI considerou presentes os requisitos previstos no artigo 2º da Instrução de Serviço nº 11/2009[2] e, por conseguinte, submeteu o feito à apreciação superior (Informação 114/17 – CI, peça 19).

Diante dos apontamentos constantes da manifestação da DIJUR, a DTI voltou a se



pronunciar apresentando as seguintes justificativas e esclarecimentos acerca dos pontos questionados pela DIJUR (Informação 196/17 – DTI, peça 20):

Item 3.1 – Cientes da recomendação de declarar explicitamente a não necessidade de sanções específicas quando as cláusulas de sanções padrão da SLC se aplicarem ao objeto.

Item 3.2 – Cientes das necessidades de assinaturas físicas especificadas.

Item 3.3 – Estamos cientes do prazo da IS 21/11. No caso específico desta contratação, no entanto, este prazo poderia não ser conveniente. A DTI tem ampla experiência sobre o funcionamento subjetivo do mercado relativo a este tipo de contrato. A Microsoft se revela muito mais sensível do dar descontos mais significativos nas aquisições perto do aniversário do contrato, principalmente se pressionada por ameaças de não renovação. Fechar cotações de preços 120 dias ou mais antes do fim do contrato pode significar colher propostas com preços de tabela, sem possibilidade de descontos e promoções, o que pode resultar num preço médio mais elevado do que poderia ser obtido 60 dias antes do fim do contrato.

Item 3.4 – As quantidades estimadas são baseadas no número de servidores, estagiários e terceirizados que usam computadores no TCEPR. A média nos últimos anos varia entre 960 a 1000 usuários, o que justifica os itens AAA-10726, e AAA-11392. Os itens NK4-00002, D87-01159, 77D-00111, MX3-00117 refletem as necessidades do número de analistas de sistemas e desenvolvedores de software na DTI e na COIE. Os itens 7JQ-003343, 9GS-00135, 9GA-00313 e 6QK-00001 refletem o número de processadores existentes nos computadores onde estão licenciados os softwares Microsoft SQL Server, Windows Server e System Center, que são a base de todos os serviços computacionais do TCEPR. O item 6VC-01254 se refere ao número de conexões remotas possíveis aos recursos da rede interna do TCEPR.

Item 3.8 – A DTI tentou cruzar os part number dos softwares da planilha deste termo de referência com os portais de compras governamentais e em sites de pesquisa como Google. Não obtivemos resultados significantes o suficiente para serem considerados referência de preço.

Item 3.10 – É perfeitamente viável e exigência de comprovação de parceria Microsoft Government Partner como requisito de assinatura de contrato e não como condição de habilitação.

Ainda, a DTI juntou aos autos o estudo técnico preliminar assinado, referente às licenças Microsofts, conforme solicitado no item 2.1 do Parecer da DIJUR, bem como Termo de Referência retificado, em atenção ao solicitado no item 3.10 da manifestação da referida unidade "... com inclusão da respectiva obrigação contratual e renuneração de itens subsequentes, corrigindo a sigla Microsoft LAR (Large Account Reseller), que foi recentemente renomeada para Microsoft LSP (Licensing Solutions Partners) e quantidades mínimas de licenciamento que passaram de 250 para 500 computadores" (peças 21 a 22).

Pelo Despacho nº 5076/17 – GP (peça 23), autorizei a abertura do procedimento licitatório, contudo, determinei à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos a prévia retificação do edital, nos seguintes moldes: que a exigência de apresentação de "Certificado ou Declaração da Microsoft de que é uma revenda GP – Government Partner, autorizada a comercializar os contratos de licenciamento por volume Enterprise Agreement e Server and Cloud Enrollment e Office 365, com prazo de validade expresso e válido" seja requisito para a assinatura do contrato, e não uma exigência de habilitação; que seja adotado no presente certame o método utilizado no último edital de licitação para a contratação do mesmo objeto no tocante à cotação do dólar para a formalização da proposta; a realização das alterações necessárias no Termo de Referência, e, se for o caso, na minuta do contrato, para a devida harmonização nos documentos dos prazos fixados para os pagamentos futuros; a realização de adequações redacionais no instrumento convocatório, conforme solicitado no item 2.18 do Parecer 468/17 – DIJUR.

O edital do certame retificado foi juntado à peça 25. Registre-se que o preço máximo global foi fixado em R\$ 5.306.872,93 (cinco milhões trezentos e seis mil oitocentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos).

As publicações referentes à licitação constam à peça 27. Verifica-se que o instrumento convocatório foi divulgado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1705, do dia 27 de outubro de 2017, e publicado no jornal "Tribuna do Paraná" no dia 30 de outubro de 2017. Para a abertura das propostas foi designada a data de 16/11/2017, às 10h00min.

Houve a solicitação de esclarecimentos em relação ao instrumento convocatório, devidamente respondidos, mantendo-se inalterado o edital (cf. peça 28).

Os documentos referentes à sessão pública do pregão eletrônico constam da peça nº 29.

De acordo com o Relatório Final de Licitação do Pregão Eletrônico nº 13/2017 (Informação 266/17 – SLC, peça 36), elaborado pelo Pregoeiro Luis Felipe Mendes, registraram propostas no sistema as empresas INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. - R\$ 5.171.927,49; LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A - R\$ 5.306.737,20; SOLO NETWORK BRASIL S.A. - R\$ 5.306.800,00; PROCESSOR INFORMÁTICA S.A. - R\$ 5.306.872,00; AX4B SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. - R\$ 5.306.872,93 e PHDS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - ME - R\$ 10.000.000,00.

Prosseguiu o Pregoeiro informando que, iniciada a sessão, seguindo as disposições do subitem "8.4.", restou desclassificada a proposta de PHDS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – ME., visto que em desconformidade com as disposições dos subitens "3.1" e "3.2" do edital, por ultrapassar o preço máximo global fixado.

Consta também do relatório que, após a etapa de lances, o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar pelo sistema foi INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., com a proposta de R\$ 4.539.997,31 (quatro milhões, quinhentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos). Em seguida, buscou-se sua redução, nos termos do subitem "11.1." do edital. Aduziu o Pregoeiro que a negociação, com a posterior readequação, resultou no valor global final de R\$ 4.538.989,86 (quatro milhões, quinhentos e trinta e oito

mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

Encerrada a etapa de lances, houve a convocação do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para anexar arquivo no sistema com a proposta de preços escrita (cf. subitem "10.1." do edital). A proposta apresentada por INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. (peça 30) foi aceita por estar em conformidade com as exigências editalícias.

Em seguida, consta que foi iniciada a etapa de habilitação, com a juntada tempestiva no sistema dos documentos habilitatórios não abrangidos pelo SICAF ou desatualizados, no prazo improrrogável de 1 (uma) hora (subitem "15.1" do edital). Posteriormente, em cumprimento ao subitem "15.2" do edital, o licitante foi convocada para apresentar a documentação original ou em cópias autenticadas (peça 32).

Narrou o Pregoeiro que, conferida a documentação original e efetuadas as demais consultas relativas à autenticidade das certidões encaminhadas, a licitante INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. foi declarada vencedora do certame. Não houve registro de intenção de recursos no prazo legal. Em consequência, o objeto foi adjudicado à INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. pelo valor global de R\$ 4.538.989,86 (quatro milhões, quinhentos e trinta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), consoante termo de adjudicação à peça 35.

A Diretoria Jurídica, após examinar o feito, opinou pela homologação do processo licitatório (Parecer 550/17 – DIJUR, peça 37).

O Ministério Público de Contas não se opôs à homologação do certame (Parecer 8962/17, peça 38).

## 2. VOTO

Do exposto no Parecer nº 550/17 – DIJUR (peça 37), conclui-se que foram regulares os atos praticados na fase externa do Pregão Eletrônico nº 13/2017, consoante se depreende do seguinte trecho da manifestação da unidade:

(...)

Em cumprimento à Lei Estadual n.º 15.608/07, art. 31, o edital[3] foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC[4], jornal Tribuna[5] e nos sites eletrônicos [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)[6] e [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)[7]. A publicação no DETC, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida no Acórdão TCE/PR n.º 1553/13 – STP.

O prazo mínimo de oito dias úteis[8] entre a publicação do edital e a sessão da licitação foi obedecido.

Os pedidos de esclarecimento foram respondidos[9] e as respostas foram divulgadas no Portal de Compras Governamentais[10].

Impugnações não foram apresentadas.

Na ata da sessão não foram detectadas impropriedades.

A desclassificação da PHDS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – ME. foi correta[11].

A proposta aceita está abaixo do preço máximo fixado no edital[12], formalmente atende os requisitos do item 10[13] e do anexo II do edital[14] e está firmada pelo respectivo representante legal, cujos poderes estão demonstrados na documentação de habilitação[15]. A proposta foi aceita pelo Pregoeiro[16].

A habilitação da INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. está correta, conforme tabela elaborada pelo pregoeiro[17].

Recursos não foram interpostos.

Assim, o objeto foi adjudicado pelo Pregoeiro[18].

## DA CONCLUSÃO

Diante disso, opina-se pela HOMOLOGAÇÃO do certame.

No mesmo sentido é o entendimento do Ministério Público de Contas (Parecer 8962/17, peça 38):

A detida análise do expediente permite constatar a higidez do processo licitatório sob exame. A iniciar pela fase interna do procedimento, que observou a regular tramitação, com a resolução das questões administrativas prévias, culminando na sessão pública do pregão eletrônico, denotando o atendimento às formalidades legais.

Nesse passo, cumpre destacar que a modalidade e o tipo de licitação eleitos mostram-se adequados à seleção almejada, em conformidade com os preceitos da Lei nº 10.520/2002, pois observa-se que os padrões de desempenho e qualidade puderam ser objetivamente definidos no instrumento convocatório, enquadrando-se, assim, na caracterização de bens e serviços comuns, descrita no art. 1º, parágrafo único do citado diploma legal.

Ainda, garantiu-se efetiva publicidade do certame, observou-se o prazo legal entre a veiculação do edital e a sessão de julgamento das propostas, e os demais atos procedimentais estiveram adstritos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do acima exposto, este Ministério Público não se opõe à homologação do certame.

Destarte, corroborando as conclusões apresentadas pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas acerca da regularidade do expediente, com fundamento no artigo 522, caput[19], do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do presente processo licitatório, concernente ao Pregão Eletrônico nº 13/2017, destinado à "Contratação de fornecedor de produtos Microsoft LAR (Large Account Reseller) para celebração de contrato de fornecimento de software Enterprise Agreement (EA) e Server and Cloud Enrollment (SCE), com garantia de atualização (Software Assurance), referente ao direito de uso perpétuo com atualizações e assinaturas de Softwares Microsoft, licenciados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo período de 03 (três) anos, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do presente Edital".

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis, nos termos do Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/2011.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[20].



VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR o presente processo licitatório, concernente ao Pregão Eletrônico nº 13/2017, destinado à "Contratação de fornecedor de produtos Microsoft LAR (Large Account Reseller) para celebração de contrato de fornecimento de software Enterprise Agreement (EA) e Server and Cloud Enrollment (SCE), com garantia de atualização (Software Assurance), referente ao direito de uso perpétuo com atualizações e assinaturas de Softwares Microsoft, licenciados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo período de 03 (três) anos, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do presente Edital";

II – Encaminhar à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis, nos termos do Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/2011.

III – Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Pelo exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO DO EDITAL COM RESSALVAS, recomendando-se que:**

3.1. a Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI seja orientada a, nas próximas contratações, ao menos, declarar que: "não há necessidade de sanções específicas, podendo ser utilizada a cláusula de sanção padrão da SLC", conforme explicado no item 2.1 deste parecer;

3.2. as áreas requisitantes sejam orientadas a enviar os documentos de planejamento da contratação (estudos técnicos preliminares, análise de riscos, termos de referência, pesquisa de preços, etc.), ao menos, com assinatura física dos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso inviável a assinatura eletrônica, tal como feito na peça 4 deste mesmo processo, conforme explicado no item 2.1 deste parecer;

3.3. a DTI seja orientada a observar o prazo da IS 21/11 nas próximas contratações, conforme explicado no item 2.2 deste parecer;

3.4. a DTI seja orientada a justificar as quantidades estimadas para aquisição, instruindo o processo com informações sobre o consumo das contratações anteriores e qual a metodologia usada para fixar a quantidade a ser adquirida na nova contratação, conforme explicado no item 2.6 deste parecer;

3.5. as normas de contratação do TCE/PR sejam aprimoradas, no tangente à pesquisa de preços, tendo como parâmetro o normativo federal, o Decreto Estadual nº 4.993/16 e o Manual de Orientação: pesquisa de preços do STJ, conforme explicado no item 2.7 deste parecer;

3.6. cursos práticos e periódicos sejam realizados para os servidores do TCE/PR responsáveis por contratações, objetivando instruí-los sobre metodologia de pesquisa de preços, conforme explicado no item 2.7 deste parecer;

3.7. a DTI seja orientada a aprimorar as pesquisas de preço, tendo como parâmetro, na ausência de norma do TCE/PR, o normativo federal, o Decreto Estadual nº 4.993/16 e o Manual de Orientação: pesquisa de preços do STJ, conforme explicado no item 2.7 deste parecer;

3.8. a DTI, ao menos, justifique a impossibilidade de pesquisa de preços em portais de compras governamentais, ao exemplo, do Painel de Preços Federal, Portal da Transparência do Estado do Paraná e Mural de Licitações do TCE/PR, e de outras contratações da Administração Pública, conforme explicado no item 2.7 deste parecer;

3.9. as propostas, os lances e o contrato sejam em Dólar; OU, em caso de impossibilidade do sistema de pregão eletrônico executar a licitação em Dólar, que seja adotado o método do último edital de licitação para este mesmo objeto; OU que a SLC explique como pretende realizar a conversão dos preços em Dólar, de modo a atender essa situação especial da contratação, para deliberação do Presidente, conforme explicado no item 2.11 deste parecer;

3.10. a comprovação de parceria com a Microsoft seja exigida como requisito para assinatura do contrato e não como condição de habilitação, conforme explicado no item 2.12 deste parecer;

3.11. o prazo de pagamento do item 13 do TR seja equalizado com o prazo do item 9 do TR e 13 do contrato, conforme explicado no item 2.15 deste parecer;

3.12. sejam realizadas as adequações redacionais relacionadas no item 2.18 deste parecer;

3.13. a SLC seja orientada a observar a correlação entre o objeto licitado e as cláusulas do instrumento contratual que elabora, conforme explicado no item 2.18 deste parecer.

2. Art. 2º Nos requerimentos internos, cujo objeto seja referente à aquisição de bens, serviços ou obras, a Unidade de Controle Interno se manifestará, previamente e com base no fluxograma em anexo, com relação à:

I - caracterização do interesse público na aquisição do bem, obra ou serviço;

II - observância de normas, padrões, especificação mínima das compras, serviços e obras;

III - existência de procedimentos adequados para garantir a realização de uma ampla análise de mercado, abrangendo pesquisa de preços, número potencial de fornecedores e peculiaridades de mercado e outros que permitam ao gestor concluir pela conveniência e oportunidade da contratação, bem como definir adequadamente as especificações técnicas do objeto e evitar o comprometimento do certame;

IV - existência de disponibilidade orçamentária e financeira;

V - temporalidade da solicitação com relação aos prazos de vigência para fins de extinção do contrato ou ajuste, realização de nova licitação ou prorrogação dos contratos, convênios e congêneres;

VI - adequação ao Planejamento Estratégico, Plano de Metas das Unidades, projetos e programas, laudos técnicos, casos fortuitos, força maior, entre outros;

VII - eventuais circunstâncias de não-conformidade, sem prejuízo da competência da Diretoria Jurídica, insere no artigo 159, I do Regimento Interno, combinado com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. As manifestações da Unidade de Controle Interno não são vinculantes, cabendo à autoridade competente contrapor, expressamente nos autos, as razões para sua não observância.

3. Peça 25.

4. Peça 27, fl. 3.

5. Peça 27, fl. 4.

6. Peça 27, fl. 1.

7. Peça 27, fl. 5.

8. Lei Estadual n.º 15.608/07, art. 31, §2º, inc. IV.

9. Peça 28.

10. Peça 27, fl. 7.

11. Peça 36, fl. 2.

12. Peça 25, fl. 2: R\$5.306.872,93.

13. Peça 25, fl. 8.

14. Peça 25, fl. 39.

15. Peça 31, fl. 20.

16. Peça 29, fl. 8.

17. Peça 36, fl. 3, item 7.

18. Peça 35.

19. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

20. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 799600/17**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS**

**DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4769/17 - TRIBUNAL PLENO**

Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Capacitação de Pessoal. Inscrição de Membros e servidores em evento. Inviabilidade de competição. Pela convalidação da contratação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à "contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, para a inscrição de sete Conselheiros, dois Procuradores de Contas, um Auditor e quatro Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no "XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil", a ser realizado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, no período de 22 a 24 de novembro de 2017, em Goiânia-GO, na sede Tribunal de Contas do Estado de Goiás.", conforme descrito no Termo de Referência (peça 4).

De acordo com a solicitação da contratação, realizada pela Escola de Gestão Pública (Pedido de Material n.º 5795, peça 3), as especificações relativas à capacitação pretendida são as seguintes:

O XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil acontecerá de 22 a 24 de novembro de 2017, em Goiânia/GO, e tem como tema "Controle Externo: aprimoramento na adversidade", na sede Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Pretende-se a participação de sete Conselheiros (Durval Amaral, Artagão de Mattos Leão, Ivan Bonilha e Ivens Linhares, Nestor Batista, Fabio de Souza Camargo, Fernando Augusto Mello Guimarães), dois Procuradores de Contas (Flavio de Azambuja Berti e Gabriel Guy Léger), um Auditor (Claudio Augusto Canha) e quatro Servidores (Mauro Munhoz, Nilson Pohl e Gustavo Luiz Von Bahten, Ederson Patrick Severo Machado) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O custo total de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), sendo o custo individual para Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e para Servidores de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme anexo I.

O referido Congresso será realizado no formato de Conferências, Painéis, Mesas Redondas, Palestras e Atividades.

A justificativa para a contratação, trazida no Termo de Referência (peça 4), encontra-se a seguir transcrita:

02. MOTIVAÇÃO

2.1 DA PERTINÊNCIA DO EVENTO

O XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil acontecerá de 22 a 24 de novembro de 2017, em Goiânia/GO, e tem como tema "Controle Externo: aprimoramento na adversidade". A temática escolhida reflete a consciência do aprofundamento da crise, a necessidade e a oportunidade para o aprimoramento.

O evento é promovido de forma conjunta pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e pelos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios de Goiás (TCE-GO e TCM-GO), em colaboração com o Instituto Rui Barbosa (IRB), a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (Abracom) e a Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (Audicon). Todo o evento será sediado no TCE-GO. Neste contexto, o objetivo maior é deliberar sobre os temas emergentes no âmbito dos Tribunais de Contas de todo o Brasil e fazer valer, na prática, os fundamentos constitucionais e democráticos, bem como a promoção da cidadania, em sua concepção mais ampla e inclusiva.

Os temas que serão abordados no XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil são de grande relevância e importância para a atualização e capacitação dos membros e servidores deste Tribunal que diariamente se deparam com as mais diversas e conflitantes questões administrativas e fiscalizatórias.

A singularidade do evento e a notória especialização dos palestrantes também foram descritas no Termo de Referência:

2.2 DA SINGULARIDADE DO EVENTO

Tendo em vista a relevância e a variedade dos temas abordados no XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, nota-se que se trate de evento único, tanto que ocorre apenas uma vez por ano, contando sempre com um corpo de renomadas autoridades e professores nacionais e internacionais que discutirão temas atuais e importantes, dentre eles cita-se:

- Marconi Perillo (Governador do Estado de Goiás)
- Cons. Kennedy Trindade (Presidente do TCE-GO)



- Cons. Joaquim Alves (Presidente do TCM-GO)
- Cons. Valdecir Pascoal (Presidente da Atricon)
- Cons. Sebastião Helvécio (Presidente do IRB)
- Cons. Thiers Montebello (Presidente da Abracom)
- Ministro Substituto Marcos Bemquerer (Presidente da Audicon)
- José Maurício Conti (Juiz de Direito, Doutor em Direito, Professor de Direito Financeiro da USP)
- Cezar Miola (Ouvidor do TCE-RS)
- Cláudio Terrão (Presidente do TCE-MG)
- Senador Cássio Cunha Lima
- Deputado Rodrigo Maia – Presidente da Câmara dos Deputados
- Caio Marini (Diretor do Instituto Publix, Professor da Fundação Dom Cabral)
- Cons. Substituto Jaylson Campelo (Conselheiro-substituto do TCE-PI e coordenador do QATC)
- Mia Couto - Escritor moçambicano, vencedor do Prêmio Camões (2013)

Ainda, mesas redondas com a participação de Ministro de Tribunal Superior, de representantes do Ministério da Educação, do Tribunal de Contas da União e do Poder Executivo Federal.

Conforme exposto, tendo em vista a especialização do corpo docente e a relevância dos temas a serem tratados, conclui-se que não há, atualmente, evento similar no mercado, indicando viabilidade para a contratação direta, o que deve ser analisado pelas unidades internas competentes para sua ratificação ou retificação.

A proposta da ATRICON relativa ao evento e os demais documentos necessários à contratação constam às peças 5 a 10.

Foi autorizado o trâmite do expediente (peça 12, p. 1).

Por meio da Informação n.º 261/17 – SLC (peça 12, p. 2 e ss.) a Supervisão de Licitações e Contratos entendeu presentes os requisitos obrigatórios da Inexigibilidade, sustentando se enquadrar no disposto no art. 21, inciso VI[1], e no art. 33, inciso II[2], da Lei Estadual n.º 15.608/07, por ser impossível manter o caráter competitivo de uma licitação.

Ainda, salientou que a formalização da avença ocorrerá por Nota de Empenho, em consonância com o inciso II do art. 108 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, e que o pagamento será realizado em até 15 (quinze) dias corridos após o ateste do recibo fiscal.

Por fim, aduziu que em cumprimento ao art. 35, § 4º, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, oportunamente será informado o número de ordem sequencial da inexigibilidade.

À peça 13 constam as consultas ao Cadastro dos Impedidos de Licitar deste Tribunal, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça, ao Cadastro Informativo Estadual da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado e ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas do Governo Federal. À peça 14 foi anexado Certificado de Regularidade do FGTS.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos n.º 83/2017 (Informação 283/17 - DF, peça 17).

A Diretoria Jurídica se pronunciou pela viabilidade da contratação direta por inexigibilidade, contudo, recomendou seja juntada prova de regularidade para com a Fazenda do Estado, consoante determina o art. 35, §4º, inciso XII, da Lei n.º 15.608/07 (Parecer 546/17, peça 18).

A Controladoria Interna considerou que o feito estava em condições de prosseguimento para análise pelo Ministério Público de Contas e pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas (Informação 137/17 – CI, peça 19).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada opôs à formalização da contratação direta em exame, "... com a cautela de se complementar a documentação quanto à certidão de regularidade fiscal junto ao Governo do Estado do Paraná" (Parecer 8964/17 – SMPJTC, peça 20).

É o relatório.

## 2. VOTO

A contratação direta pretendida fundamenta-se no artigo 33, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, que, combinado com o artigo 21, inciso VI, do mesmo diploma legal, admite ser inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, "de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização", destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Com efeito, o objeto da contratação, a inscrição de membros e servidores para participação no "XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil", promovido pela ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil", constitui treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Também restaram devidamente demonstradas nos autos a singularidade do evento e a notória especialização dos profissionais que ministraram no evento, consoante transcrito no relatório.

Acerca do preço total proposto para a inscrição, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), sendo R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para Conselheiros, Auditores e Procuradores e R\$ 1.000,00 (um mil reais) para Servidores, esse foi justificado por meio da comparação com os preços praticados pela empresa junto a outras instituições (cf. peça 9), em conformidade com o artigo 35, § 4º, inciso VIII 6, da Lei Estadual 15.608/2007, mostrando-se vantajoso.

A declaração de disponibilidade orçamentária foi apresentada pela Diretoria de Finanças (peça 17) e os documentos necessários à comprovação de aptidão e idoneidade da empresa para a avença foram devidamente juntados aos autos (peças 7 e 8), sendo necessária, contudo, a complementação para que seja apresentada a

prova de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná.

Diante da instrução favorável à formalização da contratação, e tendo em vista que o treinamento objeto dos autos ocorreu anteriormente à deliberação plenária, com fundamento no artigo 5227 do Regimento Interno VOTO pela convalidação da contratação direta da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, para inscrição de membros e servidores do TCE/PR no "XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil", conforme descrito no Termo de Referência (peça 4), por inexigibilidade de licitação.

À Diretoria Administrativa para as devidas providências.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Convalidar a contratação direta da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, para inscrição de membros e servidores do TCE/PR no "XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil", conforme descrito no Termo de Referência (peça 4), por inexigibilidade de licitação;

II - Encaminhar à Diretoria Administrativa, para as devidas providências;

III - Determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 - Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

2. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

## PROCESSO Nº: 673003/17

**ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4770/17 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa - Retificação de Acórdão – Inclusão do art. 3º na Proposição de Instrução Normativa que dispõe sobre normas/regras de utilização da internet do Tribunal de Contas em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicação.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Retificação de Acórdão para o fim de incluir no Acórdão nº4396/17-STP o art. 3º constante na Proposição de Instrução Normativa que dispõe sobre normas/regras de utilização da internet do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicação.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Tendo-se em vista que apenas no Acórdão 4396/17-STP não constou o art. 3º da Proposta de Instrução Normativa apresentada pela Diretoria de Tecnologia da Informação mediante o Ofício 74/2017, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, que autoriza a retificação em casos de inexistência do acórdão após o seu trânsito em julgado, deve ser ele retificado.

Ante o exposto, VOTO pela retificação do Acórdão para que passe a constar a Proposta de Instrução Normativa nos seguintes termos:

#### PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre normas/regras de utilização da internet do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e nos termos do art. 193, também do Regimento Interno, e considerando o disposto no art. 15 da Resolução nº 23, de 29 de julho de 2010, e ainda o Acórdão nº ..., Processo nº ...

#### RESOLVE

Art. 1º A presente Instrução Normativa integra o conjunto de normas referentes à Política de Segurança da Informação e Comunicações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º O Tribunal disponibilizará conexão permanente de alta velocidade à internet aos seus servidores, estimulando a usá-la corretamente e gerenciando sua disponibilidade e utilização. Este acesso é pessoal e intransferível e compreende Identificação do Usuário, Senha e Perfil de Navegação, observado o conteúdo desta Instrução.

§ 1º O padrão do acesso internet dos usuários do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é formado por perfis distintos, de acordo com serviços e aplicações existentes na internet para os quais sejam necessários o acesso.



§ 2º É responsabilidade do gestor da área, a qualquer momento e mediante justificativa, solicitar o tipo de acesso à internet diferente do perfil geral disponibilizado quando da criação do acesso do servidor à rede no TCE/PR.

§ 3º O acesso à internet é válido enquanto estiver vinculado ao Tribunal e pode ser revogado a qualquer momento, se a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI – julgar necessário.

Art. 3º O Tribunal de Contas homologa perfis de acesso à internet, conforme necessidades de trabalho, constantes no Anexo 1.

Art. 4º O acesso à internet estará sujeito a bloqueio quando for detectada tentativa de:

I – obtenção ou acesso à material obsceno, ilegal e /ou antiético;

II – burlar o perfil de acesso estabelecido;

III – obtenção ou acesso à material preconceituoso e/ou discriminatório.

Art. 5º O acesso de qualquer usuário pode ser alterado ou bloqueado a qualquer momento, a pedido do gestor da sua unidade ou seu designado.

Art. 6º Os registros de acesso de todos os usuários, quer tenham logrado acesso ou não, serão retidos para fins de auditoria.

Art. 7º Todo usuário é responsável pelos seus acessos, observando:

I – utilizar a internet com parcimônia, procurando fazer uso para objetivos e funções inerentes à suas atribuições funcionais;

II – cuidar de sua chave de acesso, enquanto o servidor estiver no pleno exercício de suas funções;

III – não permitir acesso de terceiros à internet através de sua chave de acesso;

IV – comunicar à DTI, caso logre acesso à sítio da internet que não esteja de acordo com esta política ou seu perfil de acesso.

§ 1º Quando em viagens a trabalho, dependendo do destino, o servidor deve solicitar acesso remoto, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, para poder acessar os serviços do TCE/PR e assim navegar de forma protegida.

§ 2º A DTI disponibilizará limites de navegação diários. Estes serão divulgados nos meios de comunicação institucionais e deverão ser observados e, uma vez atingidos tais limites, a navegação se dará em velocidade reduzida.

Art. 8º Será de responsabilidade da DTI:

I – criar perfil de acesso conforme exposto no art. 3º e alteração desse conforme descrito no art. 2º, § 2º;

II – manter a confidencialidade dos logs de acesso, observada disposição das Diretrizes de Segurança da Informação do TCE/PR, que se reserva o direito de registrar automaticamente os acessos para atender eventuais demandas oficiais;

III – zelar pela integridade e disponibilidade dos acessos, no sentido de tentar coibir qualquer violação e/ou acessos indevidos de usuários não autorizados;

IV – bloquear o acesso do usuário que descumprir os termos do art 4º;

V – garantir a disponibilidade do acesso à internet em níveis de serviço adequados à necessidade do trabalho, enquanto os recursos computacionais existentes permitirem, isentado o período de janela de manutenção semanal;

VI – atualizar os usuários no uso da internet através de eventos, mensagens, e pelos canais de comunicação do TCE/PR;

VII – criar larguras de banda de navegação para diferentes tipos de serviço visando otimizar a utilização dos links de acesso à internet;

VIII – proteger a navegação de todos servidores do TCE/PR mediante utilização de ferramentas pertinentes;

IX – homologar os navegadores aceitos no ambiente do Tribunal.

Art. 9º As contas corporativas não serão habilitadas para uso da internet.

Art. 10. A não observância desta Instrução implicará na adoção de medidas para responsabilização do servidor em todas as esferas legais.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO 1

Perfis de acesso à internet do TCE/PR:

I – Perfil de uso para serviço geral;

II – Perfil com acesso ao Facebook;

III – Perfil I com acesso especial;

IV – Perfil reservado para usuários da DTI;

V – Perfil reservado para ambiente de testes.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão nº 4396/17-STP, para que passe a constar a Proposta de Instrução Normativa, nos termos supramencionados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 - Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 245079/17

#### ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

**ENTIDADE: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA**

**INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4805/17 - TRIBUNAL PLENO**

Comunicação de Irregularidade. Agência Reguladora de Serviços Públicos

Delegados de Infra-estrutura do Paraná – AGEPAR. Alegada falta de efetividade da audiência pública para apresentação da nota técnica preliminar da primeira revisão tarifária da Sanepar. Ausência de legislação que determine expressamente a realização de audiências regionalizadas. Medida que, contudo, poderia ampliar a efetividade e garantir a participação da população das diversas regiões atendidas. Pela improcedência, com expedição de recomendação à AGEPAR no sentido de que, ao realizar audiências públicas, o faça em número e locais suficientes para contemplar a totalidade das regiões afetadas.

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade, com pedido de medida cautelar, formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em face da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-estrutura do Paraná – AGEPAR, de responsabilidade do Diretor-Presidente, Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri.

Aponta a falta de efetividade da audiência pública realizada em 24/03/2017, às 19h, nesta Capital, para apresentação da nota técnica preliminar da primeira revisão tarifária da Sanepar, cuja realização é exigida pelo art. 26 da Lei Complementar nº 94/02, previamente aos processos decisórios que implicarem na afetação de direitos dos usuários.

Afirma, em breve síntese, que a audiência estaria viciada pelos seguintes fatos: cerceamento à participação dos 346 municípios atendidos pela Sanepar; ausência de ampla divulgação; não atendimento ao art. 16, II, do Decreto nº 8.243/14, que prevê livre acesso aos sujeitos afetados e interessados; transporte de populares para dar à audiência aparência de legitimidade e de efetiva participação; ausência de discussão, na audiência, do aumento tarifário proposto, tendo os presentes apenas elogiado a atuação social da Sanepar; risco de “captura econômica e política” da agência reguladora, que, além de apenas ter adaptado nota técnica realizada pela Sanepar, é composta somente por ocupantes de cargos em comissão, para o que corroboraria a utilização de “espectadores figurantes” na audiência pública; não atendimento à solicitação da Inspeção de refazimento da audiência pública, ampla divulgação da nova data e realização de audiências nos municípios com representação populacional.

Deduz pedido de concessão de medida cautelar, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da Audiência Pública realizada no dia 24/03/2017 e qualquer majoração da tarifa de saneamento básico, que teria vigência a partir do mês de abril de 2017.

No mérito, requer a determinação de realização de novas audiências, em número suficiente, nos municípios com maior representatividade populacional, antes da homologação e autorização de qualquer alteração tarifária por parte da Sanepar.

Previamente à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 798/17 (peça nº 17), a intimação da AGEPAR, para manifestação preliminar.

A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-estrutura do Paraná apresentou sua manifestação às peças nº 20 e 22.

Expôs, inicialmente, que houve ampla divulgação prévia da audiência pública, mediante publicação do edital de convocação no Diário Oficial do Estado e na Folha de Londrina, envio de convite por e-mail a todos os municípios titulares dos serviços prestados pela Sanepar, encaminhamento de ofícios à Associação dos Municípios do Paraná, comissões da Assembleia Legislativa, órgãos de controle externo e entidades de defesa do consumidor, conforme documentos de fls. 17 a 66 da peça nº 20.

Em seguida, sustentou inexistir imposição legal de que seja realizada mais de uma audiência pública, tendo sido atingido o objetivo da divulgação da audiência com a expressiva presença de pessoas de diversos segmentos da sociedade, conforme lista de presença de fls. 67 a 86 da peça nº 20. Já o horário de realização, 19h, seria adequado por propiciar a presença de populares que laboram em horário comercial. Afirmou que não poderia a AGEPAR controlar a origem, ingresso e participação das pessoas no local de realização da Audiência Pública, nem delas exigir que detivessem conhecimento sobre o assunto tratado ou que fizessem manifestações. Contestou a afirmação de que as intervenções e questionamentos teriam ficado limitados a discursos de líderes comunitários, pois, conforme relação de fls. 87 a 109 da citada peça, houve participação da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, de membro do Conselho de Administração da Sanepar, de Deputados Estaduais, e de representantes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e de diversos Fundos de Investimento.

Quanto à autoria da Nota Técnica Pública, asseverou que um trabalho de tamanho porte e especificidade deve partir da própria concessionária responsável, detentora originária dos dados técnicos, operacionais e financeiros inerentes ao processo. Todavia, o exercício da função reguladora da AGEPAR estaria comprovado pelas adequações e glosas de valores que implicaram na redução do percentual de revisão tarifária pretendido e pela inclusão da reestruturação tarifária e do diferimento, todos desenvolvidos com pleno entendimento do tema pela equipe técnica da Agência, e que passaram a integrar a proposta da Nota Técnica Preliminar submetida à Consulta e Audiência Pública.

Alegou que está dando integral atendimento à legislação que rege a matéria, em especial aos arts. 16 e 20 do Decreto Federal nº 8243/2002, inclusive no que tange às exigências a serem cumpridas após a realização da Audiência Pública.

Acerca dos fundamentos para a solicitação de alteração da recomposição tarifária, relatou que a alteração do sistema de tarifa por custos para o sistema de tarifa econômica decorre da necessidade de adequação ao disposto na Lei nº 11.445/2007, segundo a qual os serviços de saneamento devem promover incentivos e compartilhamento dos ganhos de eficiência, devendo a tarifa ser definida de forma a gerar receitas que garantam o repasse dos custos operacionais eficientes e a remuneração adequada dos investimentos prudentes.

Após expor breves aspectos técnicos do novo modelo de ganho de produtividade, asseverou que os dados iniciais para a projeção do fluxo de caixa foram auditados por auditores independentes da Companhia ERNST & Young, publicados no relatório



de Administração e Demonstrações Contábeis de 2016 da Sanepar.

Ao final, informou que o resultado da Consulta e Audiência Pública se encontra em análise, e que a decisão acerca da Revisão Tarifária Periódica será objeto de deliberação e decisão por seu Conselho Diretor, nos termos do art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 94/2002.

Por meio do Despacho nº 835/17 (peça nº 23), deixou-se de acolher a medida cautelar pleiteada e determinou-se a citação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-estrutura do Paraná – AGEPAR e do respectivo gestor, Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestre, para exercício do contraditório.

A decisão foi ratificada pelo Acórdão nº 2419/17 – Tribunal Pleno (peça nº 30), por maioria de votos.

Devidamente citados, conforme avisos de recebimento de peças nº 35 e 36, os interessados apresentaram defesas, de teores semelhantes, às peças nº 37 a 47.

Afirmaram, inicialmente, que a Lei Federal nº 11.445/2007, que instituiu a Política Nacional de Saneamento, em seu art. 38, § 1º, estabelece que a definição da pauta das revisões tarifárias cabe à entidade reguladora, ouvidos os titulares, usuários e prestadores de serviços, sem definir objetivamente a forma como a referida oitiva deve ocorrer.

Sustentaram que, além da audiência pública, realizaram uma consulta pública que garantiu a participação de interessados de qualquer lugar do país, portanto, de forma ampla e geral.

Já em relação à audiência pública, asseveraram inexistir dispositivo legal que determine uma quantidade de audiências a serem realizadas. Esclareceram que a escolha do Município de Curitiba se deve ao fato de, juntamente com sua Região Metropolitana, concentrar aproximadamente 40% da população atendida pela SANEPAR. Ademais, a pluralidade de participantes teria sido atingida com a presença de pessoas de diversos segmentos da sociedade.

Defenderam que as diretrizes contidas no art. 16 do Decreto nº 8.243/14 foram integralmente cumpridas, tendo sido publicado o edital de convocação em 17/03/2017 no Diário Oficial do Estado e na Folha de Londrina, sete dias antes da realização da audiência pública, em que foram especificados seu objeto, a metodologia e o momento de realização. Também foram enviados ofícios via e-mail para todos os municípios atendidos e diversas autoridades.

Outrossim, alegaram que foi garantido o livre acesso aos interessados, sem restrições. Já as participações não teriam se limitado a discursos de líderes comunitários. Ainda, todas as contribuições recebidas e respectivas respostas teriam sido disponibilizadas no sítio eletrônico da agência, assim como todo o áudio da audiência pública. Por sua vez, os resultados foram divulgados pela disponibilização da Nota Técnica Final (no mesmo site) e da Resolução Homologatória da Primeira Revisão Tarifária da SANEPAR (também no Diário Oficial do Estado).

Ademais, o resultado teria sido veiculado por diversos meios de comunicação de destaque.

Relativamente à suposta captura da agência, asseveraram que os membros do Conselho Diretor da AGEPAR possuem mandato próprio, independente do mandato do Governador do Estado e foram devidamente sabatinados pela Assembleia Legislativa, o que garante a independência para decidir com fundamento técnico e sem intervenções meramente políticas.

Inobstante, é praxe a própria concessionária, como maior interessada e detentora originária dos dados técnicos, operacionais e financeiros, elaborar sua Nota Técnica, em que fundamenta o pedido de reposição. À Agência Reguladora, cabe efetuar a análise, apontando as adequações pertinentes, para ao final decidir se acata ou não a proposta e em quais termos, elaborando a Nota Técnica Final.

Dentre as adequações derivadas dessa atuação, destacaram a glosa de cerca de R\$ 1,5 bilhão da Base de Ativos apresentada; a determinação de uma nova estrutura tarifária que contempla novas faixas de consumo; e a determinação de diferimento do valor percentual da revisão aprovada em oito anos.

Concluem que estas medidas evidenciam a verdadeira independência da AGEPAR, visto que restringiram significativamente a proposta apresentada pela Concessionária e frustraram grande parte dos investidores, levando a uma queda de aproximadamente 30% do valor das ações da Companhia.

Por fim, quanto ao não acatamento da determinação de repetição da audiência pública, veiculada no ofício nº 19/17 – 2ª ICE, asseveraram que inexistiu irregularidade na audiência pública realizada, que a alegação foi apresentada no dia 05/04/2017, quatro dias após o envio do citado ofício, e que prestou esclarecimentos via ofício, no mesmo dia em que foi intimada para manifestação nestes autos.

Em manifestação conclusiva, a 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 79/17 (peça nº 49), sustentou, inicialmente, que, se a lei não apresenta rito formal a ser seguido nas audiências públicas, deve o administrador se pautar pelos princípios administrativos, de maneira que um pedido de readequação de uma tarifa que impacta todos os paranaenses deve contar com audiências públicas em municípios polos de todas as regiões do Estado.

Após transcrever trechos de contribuições apresentadas na consulta pública que precedeu a audiência, concluiu que a consulta não atingiu participação popular efetiva, visto que, em grande maioria, foram feitas por investidores, principalmente de outros Estados, interessados na divisão de lucros.

Reiterou que quatro servidores da Inspeção presenciaram a audiência pública; que, possivelmente, os participantes de outros estados referidos são os acionistas, além de poucos representantes de entidades de classes, partidos políticos, etc.; bem como que foram transportados participantes para preencherem o auditório e elogiarem ações da SANEPAR sem saber o que faziam ali.

Afirmou que não houve efetiva participação direta do povo, que não se resume a agradecimentos à empresa. Ademais, as publicações em jornais e convites a representantes de Poderes e associações de municípios não garantiriam o conhecimento da população.

No que tange à captura da Agência Reguladora, ressaltou que o corpo técnico é composto por servidores comissionados e que neste ano foi realizada a licitação nº 01/17 para contratar empresa de apoio às atividades da agência. Ainda, a alegação de que o deferimento da cautelar causaria perdas à concessionária seria um indicio de captura, visto que a Agência não deve se preocupar em garantir o lucro, mas com a regulação e fiscalização da prestação de serviços públicos.

Quanto ao não acatamento da determinação da Inspeção, asseverou que não foi estabelecido prazo para atendimento ao ofício nº 19/17, visto que, diante da audiência dos fatos noticiados e do exíguo prazo para atuação da inspeção, o cumprimento deveria se dar imediatamente, o que não ocorreu.

Ao final, pugnou pelo refazimento da audiência pública em quantas regiões forem necessárias para atendimento do interesse público.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial nº 7803/17 (peça nº 51), destacou, em primeiro lugar, que o art.26 da Lei Complementar Estadual nº 94/2002 determina a prévia audiência pública sempre que a decisão afetar direitos dos agentes econômicos ou dos usuários.

Por sua vez, a Lei nº 11.445/2007 tem por princípios fundamentais a adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, a eficiência e sustentabilidade econômica, a transparência das ações e controle social.

Ainda, o Decreto Federal nº 7.217/2010, que regulamenta aquela lei, em seu art. 34 e seguintes, elenca como mecanismos de controle social a realização de debates e audiências públicas, as quais, dentro das possibilidades, devem ser regionalizadas.

Quanto ao argumento da AGEPAR de que a consulta pública teria garantido o acesso e controle social, asseverou que, nos termos do citado dispositivo, a audiência e a consulta pública possuem finalidades diferentes e ambas devem ser adotadas.

Ressaltou que, em conformidade com o art. 30, V, da Constituição Federal, os serviços de água e esgotamento sanitário são de titularidade dos Municípios, podendo ser delegados a terceiros. Apesar da delegação da definição da tarifa à AGEPAR, a discussão deve ocorrer no âmbito dos municípios titulares dos serviços delegados.

Ademais, a Lei nº 11.445/2007, em seu art. 18, estabelece que as prestadoras de serviços de saneamento básico devem manter sistema contábil que permita registrar e demonstrar separadamente os custos e receitas de cada serviço em cada Município atendido, o que possibilita avaliar a adequação da tarifa a cada um deles.

Defendeu que a atuação difusa da SANEPAR em todo o Estado exige a mesma difusão dos componentes tarifários e a participação dos diferentes segmentos da sociedade que usufrui dos serviços prestados, especialmente pelo fato de a tarifa não ser submetida à deliberação político-democrática do Parlamento.

Relativamente à captura da Agência, observou que o art. 21 da Lei nº 11.445/2007 estabelece como princípios da função regulatória a autonomia administrativa, a tecnicidade, a celeridade e a objetividade das decisões, o que somente pode ser alcançado por meio de pessoal técnico especializado, com o provimento de cargos efetivos dotados das garantias inerentes aos cargos públicos.

O art. 23 da mesma lei também a atribuição para editar normas relativas a aspectos que demandam técnicos efetivos e devidamente capacitados.

Ainda, a contratação de servidores comissionados para o exercício de competências técnicas viola o recente Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas.

Outra irregularidade na estrutura funcional da AGEPAR seria a terceirização de serviços próprios por meio da Concorrência Pública nº 001/2017, objeto de análise desta Corte nos autos nº 435110/17, de Representação da Lei nº 8.666/93.

Concluiu pela nulidade da audiência pública realizada em 24/03/2017 e dos atos subsequentes, com determinação à AGEPAR para que realize audiências públicas regionais de forma a contemplar a totalidade dos municípios atendidos pela SANEPAR e a proporcionar a participação efetiva da população local.

Quanto à captura da Agência, recomendou a sua análise no âmbito da Representação da Lei nº 8.666/93 nº 435110/17.

É o relatório

2. Em que pese o contido nos pareceres instrutórios, a presente Comunicação de Irregularidade deve ser julgada improcedente.

Não se pode concluir, diante dos fatos e argumentos apresentados nos autos, que a Audiência Pública realizada pela AGEPAR tenha contrariado frontalmente qualquer norma legal.

Isso porque, nenhum dos diplomas legais citados (Lei Complementar Estadual nº 94/2002, Lei nº 11.445/2007, Decreto Federal nº 7.217/2010) estabelece expressamente a necessidade de realização de audiências regionalizadas. Apenas o Decreto nº 7.217/2010, em seu art. 32, § 1º, menciona que as audiências públicas podem ser realizadas dessa forma.[1]

Outrossim, não obstante a unidade técnica sustente que a ampla divulgação da audiência não garante o conhecimento da população, trata-se de efeito dessa divulgação que não pode ser imputado diretamente ao gestor ou órgão público, desde que a divulgação ocorra pelos meios adequados.

No presente caso, a AGEPAR logrou demonstrar que a divulgação se deu via site eletrônico, publicação em diário oficial e em jornal, envio de convites e ofícios a diversos municípios, órgãos e autoridades, gerando, inclusive, repercussão na mídia, conforme se depreende dos documentos de fls. 17 a 66 da peça nº 20 e de fls. 03 a 15 da peça nº 46.

Por outro lado, considerando que o objetivo da audiência pública é ampliar o debate e permitir o acesso do maior número possível de pessoas, bem como que a decisão acerca da revisão tarifária afeta destinatários de serviços públicos situados todo o Estado, deve-se concluir que havia, realmente, a possibilidade de que a audiência pública fosse realizada com maior efetividade, de forma a garantir a participação da população das diversas regiões atendidas pela SANEPAR.

Disto não se depreende, contudo, a necessidade de se anular a audiência pública



realizada e, por consequência, a revisão tarifária. Além de não se estar, como mencionado, diante de ofensa direta às leis aplicáveis, esta medida, como em qualquer caso de nulidade, demandaria a demonstração de um prejuízo concreto.

Em outras palavras, não basta, para a adoção de uma solução desta gravidade, concluir que a audiência pública poderia ter sido realizada de forma mais eficaz. Necessário que disso se extraia, comprovadamente, uma consequência lesiva ao interesse público, como seria o caso, hipoteticamente, do estabelecimento de uma revisão abusiva no preço da tarifa, não demonstrada nos autos.

Note-se, ademais, que a realização de outras audiências nos diversos municípios polos do Estado, não garantiria, por si só, a participação popular efetiva, pois, mesmo a devida divulgação dada à audiência realizada em Curitiba não teve o condão de provocar a efetiva participação popular, nos termos preconizados pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

Por esse motivo, mostra-se mais adequada a conclusão do presente processo com a expedição de recomendação à AGEPAR, no sentido de aprimorar e conferir maior efetividade ao cumprimento da lei, de forma que, ao realizar audiências públicas, o faça em número e locais suficientes para contemplar a totalidade das regiões afetadas.

Relativamente ao suposto risco de “captura econômica e política” da agência reguladora, e do possível descumprimento do Prejulgado nº 25 desta Corte, decorrentes do corpo técnico ser composto por servidores comissionados e da realização da Concorrência Pública nº 001/17 para contratar empresa intermediadora de mão de obra de apoio às atividades da agência (com previsão de equipe técnicas compostas por Engenheiro Coordenador, Engenheiro Júnior, Supervisor Administrativo, Advogado Sênior, Técnico de Campo e Contador), verificou-se que a questão foi abordada nos autos como um argumento corroborativo do pedido de suspensão dos efeitos da audiência pública realizada.

Não houve, contudo, a indicação específica desses fatos, como objeto de apontamento próprio nesta comunicação, nem, consequentemente, o aprofundamento necessário para o seu tratamento como irregularidade autônoma, vez que sequer foram juntados os documentos relativos à composição e estrutura funcional da AGEPAR.

Também não se mostra viável acolher, nos presentes autos, o opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que a apreciação do tema referente à “captura da Agência”, seja realizada no âmbito dos autos nº 435110/17, de Representação da Lei nº 8.666/93, em que se examina a licitação supra referida, haja vista que a decisão acerca desse pedido incumbe ao relator originário desse processo, o qual se encontra em instrução na Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, após o recebimento da petição inicial, não se mostrando legítima, nesse momento processual, qualquer ingerência do Plenário acerca dessa deliberação.

Por esses motivos, deixa-se de apreciar essas supostas irregularidades, as quais, se for o caso, deverão ser objeto de nova Comunicação de Irregularidade, no âmbito regular de atuação da 2ª Inspeção de Controle Externo.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue improcedente a presente Comunicação de Irregularidade; e

3.2. expeça recomendação à atual gestão da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-estrutura do Paraná – AGEPAR, no sentido de que, ao realizar audiências públicas, o faça em número e locais suficientes para contemplar a totalidade das regiões afetadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à 2ª Inspeção de Controle Externo, para ciência acerca da não apreciação das alegações de “captura econômica e política” da agência reguladora e de descumprimento do Prejulgado nº 25 deste Tribunal, e adoção das providências cabíveis no seu âmbito de atuação.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

I – Julgar improcedente a presente Comunicação de Irregularidade; e

II – Expedir recomendação à atual gestão da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-estrutura do Paraná – AGEPAR, no sentido de que, ao realizar audiências públicas, o faça em número e locais suficientes para contemplar a totalidade das regiões afetadas;

III – Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à 2ª Inspeção de Controle Externo, para ciência acerca da não apreciação das alegações de “captura econômica e política” da agência reguladora e de descumprimento do Prejulgado nº 25 deste Tribunal, e adoção das providências cabíveis no seu âmbito de atuação;

IV – Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou voto divergente, pela procedência, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

O Conselheiro Presidente, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL desempatou acompanhando o Relator.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 34. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser instituído mediante adoção, entre outros, dos seguintes mecanismos:

I - debates e audiências públicas;

II - consultas públicas;

III - conferências das cidades; ou

IV - participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

§ 1º As audiências públicas mencionadas no inciso I do caput devem se realizar de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

**PROCESSO Nº: 345405/17**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE**  
**ADVOGADO / PROCURADOR ANDREI DE OLIVEIRA RECH, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4806/17 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Concessão de Cautelar. Revogação do certame pela entidade. Arquivamento, sem resolução de mérito pela superveniente perda de seu objeto.

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade, com pedido de medida cautelar, formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, de responsabilidade do Diretor-Presidente, Sr. Mounir Chaowiche, e do Diretor Administrativo, Sr. Luciano Valério Bello Machado, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 1136/17, que tem por objeto a terceirização da frota, na modalidade de veículos locados, num total de 969, pelo prazo de três anos, no valor máximo de R\$ 96.448.860,00.

Após a oitiva da SANEPAR na peça 20, os autos foram encaminhados à unidade técnica que reiterou seus apontamentos, por meio das Informações nºs 29/17 e 31/17 (peças 28 e 30).

Assim, por meio do Despacho nº 1491/17 (peça 31), foi concedida cautelar em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 1136/17, no estado em que se encontra, em razão da previsão, pelo item 19.3 do edital e pela cláusula décima segunda da minuta do contrato, da apresentação de garantia para a execução contratual correspondendo a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, cuja cumulação com o requisito de capital social mínimo, efetivamente, acarreta ofensa ao art. 31, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e à Súmula nº 275 do TCU.

Na sequência, a cautelar foi homologada pelo Plenário por meio do Acórdão nº 3216/17 (peça nº 39).

Devidamente intimados, a SANEPAR manifestou-se nas peças nº 56/57 informando que a Companhia promoveu a revogação da licitação Pregão nº 1136/2017, para fins de adequações nas especificações técnicas, conforme aviso juntado.

Assim, na peça 59, diante da revogação do certame, o Sr. Mounir Chaowiche pleiteou a extinção da presente representação, face a superveniente perda de seu objeto.

Em Informação nº 58/17 da 1ª ICE (peça nº 62), tendo-se em conta a revogação superveniente do certame objurgado, houve o esvaziamento do objetivo do presente feito, razão pela qual sugere a extinção da presente representação sem resolução de mérito.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas no Parecer nº 8021/17, peça nº 63.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, após a concessão de cautelar suspendendo os efeitos do Pregão Presencial nº 1136/17 promovido pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, a Companhia operou a revogação do certame, para correção de especificações editalícias.

Assim, acompanhando os pareceres que instruíram o feito, houve a superveniente perda do objeto desta representação, razão pela qual determino, com base no art. 398, §3º do Regimento Interno, o arquivamento dos presentes, sem resolução de mérito.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o arquivamento desta Representação, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, diante da revogação do certame objurgado pela SANEPAR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento desta Representação, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, diante da revogação do certame objurgado pela SANEPAR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES



FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 473039/17**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: BOLIVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, GUILHERME PEIXOTO GOES, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOEL PIRES, MOUNIR CHAOWICHE**

**ADVOGADO / PROCURADOR ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELINELABEGALINI SOARES, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FERNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4807/17 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Comunicação de irregularidade. Obras destinadas a ampliar o sistema de esgotamento sanitário de União da Vitória. Irregularidades graves referentes ao Projeto Básico. Desatualização. Alterações significativas do Projeto Básico no curso da execução das obras. Atrasos e pagamentos por serviços extraordinários e complementares. Ratificação de Liminar que determinou a imediata suspensão da execução e dos pagamentos das obras de que tratam os contratos 23534/2016, 25.533/2016, 23.615/2016 e 23534/2016.

1. Trata-se de comunicação de irregularidade cumulada com pedido cautelar formulado em sede de comunicação de irregularidade pela 1ª Inspeção de Controle Externo, visando à paralisação das obras e suspensão imediata dos contratos nº 23534/2016, 25.533/2016, 23.615/2016 e 23534/2016, celebrados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, destinados a ampliar o sistema de esgotamento sanitário do Município de União da Vitória.

O objeto do feito são vícios contidos nos seguintes certames, seus contratos e a respectiva execução:

- 1) Redes Coletoras C3 - Concorrência nº 102/2015, cujo objeto é a implantação de 22.558,50 metros lineares de rede coletora de esgotos e 1.219 ligações prediais, na bacia hidrográfica denominada C3 (na margem direita do Rio Iguaçu), para a qual foi celebrado, em 24/03/2016, o Contrato nº 23.534/2016, no valor de R\$ 3.995.000,00 (três milhões, novecentos e noventa e cinco mil reais) com a empresa APJ Engenharia e Construções Ltda., sendo o prazo de vigência contratual de 540 dias;
- 2) Redes Esparsas - Concorrência nº 113/2015, cujo objeto é a implantação de 31.875,95 metros lineares de rede coletora de esgotos (esparsas, na margem esquerda do Rio Iguaçu) e reforma da Estação Elevatória Ponte Nova, para a qual foi celebrado, em 24/03/2016, o Contrato nº 23.533/2016, no valor de R\$ 6.050.000,00 (seis milhões e cinquenta mil reais) com a empresa APJ Engenharia e Construções Ltda., sendo o prazo de vigência contratual de 720 dias;
- 3) ETE C3 - Concorrência nº 199/2015, cujo objeto é a implantação da Estação de Tratamento de Esgoto por processo Aeróbio, denominada C3, para a qual foi celebrado, em 28/04/2016, o Contrato nº 23.615/2016, no valor de R\$ 3.811.627,92 (três milhões, oitocentos e onze mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos) com a empresa CEMBRA Engenharia Ltda., sendo o prazo de vigência contratual de 540 dias;
- 4) Ampliação ETE São Bernardo - Concorrência nº 018/2016, cujo objeto é a ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto por processo Aeróbio, denominada São Bernardo, e a implantação da Unidade Gerenciadora de Lodo – UGL, para a qual foi celebrado, em 09/08/2016, o Contrato nº 23.988/2016, no valor de R\$ 16.800.776,63 (dezesseis milhões, oitocentos mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos) com a empresa CEMBRA Engenharia Ltda., sendo o prazo de vigência contratual de 540 dias.

Com o fito de melhor subsidiar a atuação desta Corte de Contas, foi determinada a oitiva prévia da SANEPAR, que apresentou suas razões nas peças 147/148 e 150/153, nas quais defendeu a regularidade na execução dos contratos impugnados, discordando, com veemência, da metodologia utilizada pela equipe de fiscalização, sustentando a necessidade de prosseguimento das obras diante da sua importância para comunidade local.

Afirma que as questões estritamente técnicas estariam sendo respondidas pelos pareceres 193/2017 e 211/2017 da USPOSD (Unidade de Serviço Projetos e Obras Sudoeste, peças 148 e 153, respectivamente), bem como pelo Relatório conclusivo de Auditoria Especial 005/2017 da GClA (Controle Interno e Auditoria, peça 152), todos anexados a estes autos.

Argumenta a SANEPAR que em relação aos contratos de ampliação das redes coletoras C3 e redes esparsas, não houve abandono do projeto básico, mas, a realização de adaptações comuns promovidas pelo projeto executivo, concomitantemente à execução dos contratos, e, que os cronogramas de todas as obras estão sendo atendidos.

Em relação ao processo de licitação e ao contrato da Estação de Tratamento de Esgoto da Bacia C3 (contrato 23615/2016), defende sua lisura, bem como a

existência de planejamento. Afirma que o processo de tratamento de esgoto aeróbio já teria sido definido no Edital e, por esta razão, o projeto tanque de aeração e dos decantadores seriam desenvolvidos pela contratada. Quanto ao item geotécnica, em que consta a informação de que “não foram fornecidos nos elementos da licitação o estudo do solo do terreno onde será implementada a ETE Compacta”, contra argumenta que tal atividade seria de responsabilidade da contratada, conforme anexo B do termo de referência “UC\_15\_300103 Especificação Projeto Geotécnico EEE e Urbanização”

Reforça que foram especificados todos os parâmetros necessários à formulação da proposta de fornecimento do biorreator destinado a atender as necessidades do sistema.

Alega, por conseguinte, a existência de projeto básico no elemento da licitação “Anexo C” do termo de referência e que a planilha não é elemento do certame em razão do regime de contratação ser por preço global.

Indicou, também, que a própria SANEPAR foi quem teria notificado a empresa contratada CEMBRA para repactuação dos marcos contratuais, devido ao fato de que foi sua a responsabilidade no atraso da análise das concepções.

Por fim, em relação à Ampliação da Estação de Tratamento de Esgotos São Bernardo (contrato nº 23.988/2016), sustenta a defesa, novamente, a impossibilidade de descrição em edital dos itens relacionados aos projetos dos biorreatores, sistema de desaguamento de lodo, decantadores, entre outros, sob pena de direcionamento do certame, e que constaram do Anexo B os parâmetros técnicos necessários.

Novamente, defendeu a repactuação dos marcos contratuais e que os projetos entregues pela contratada não se confundem com o projeto básico, já constante no Anexo B do Termo de Referência.

Quanto às alterações promovidas na implantação das unidades construtivas da ETE São Bernardo, sete meses após o início dos trabalhos, a Sanepar aduziu como sendo um fato absolutamente normal e que não interferiria na concepção do projeto ou no fornecimento do biorreator.

Ao final, sustentou a defesa da SANEPAR a correção dos procedimentos licitatórios e dos respectivos contratos objurgados, inexistindo qualquer ilegalidade que possa ensejar ações diferentes das tomadas pela equipe responsável pela gestão, fiscalização e execução das obras, razão pela qual pugnou pelo acolhimento de suas razões, para o fim de julgar improcedente a comunicação, com o respectivo arquivamento, nos moldes do §2º do artigo 262 do Regimento Interno.

Diante das razões de defesa apresentadas, os autos foram remetidos novamente à apreciação da 1ª Inspeção de Controle Externo, que, por meio da Informação nº51/17 (peça 156) e apensos peças 157 a 170, reiterou seu entendimento quanto à inexistência de projeto básico adequado, de planilhas de orçamento detalhado e de elementos e informações necessários à elaboração de proposta de preço, ratificando seu pedido de concessão de cautelar para suspender os contratos impugnados.

De início, a Inspeção reforçou que os trabalhos estão amparados em trabalho realizado por equipe multidisciplinar, baseada em critérios técnicos e normativos.

Na sequência, aborda, por itens, os argumentos trazidos na defesa da SANEPAR. Primeiramente, acerca do cronograma de obras, discorre que, muito embora a defesa afirme a sua observância, diverge deste posicionamento, pois nenhuma das quatro licitações promovidas possuía cronograma de obra, nos termos do artigo 5º da Resolução 4/2006 deste Tribunal, mas, tão somente, marcos intermediários.

Neste sentido, reafirma que o cronograma da obra deve integrar o projeto básico e, portanto, não deve ficar a cargo da contratada a sua elaboração, o que é confirmado pela IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP. Decorre disso o prejuízo à programação financeira da Administração.

A par disso, segundo a Inspeção, analisando as medições das obras, novamente, a afirmativa da SANEPAR não se sustenta, dando destaque para as obras das Estações de Tratamento de Esgoto que estão com índice de conclusão de 9,4% e 5,05%, somente, sendo que os prazos iniciais de entrega estavam previstos para 20/10/2017 e 31/01/2018, respectivamente.

Quanto à necessidade da cautelar pleiteada, destaca a Inspeção de Controle que, ao contrário do que foi ventilado na defesa, “o principal fundamento da Comunicação de Irregularidade e, diante do amoldamento fático, do pedido cautelar, é a ausência de projeto básico de acordo com os normativos aplicáveis à espécie, assim como a dispensa indevida de licitação ao longo da execução das obras”.

Em relação à dúvida levantada pela SANEPAR sobre a metodologia da equipe de fiscalização da obra, de se valer dos boletins diários de ocorrência, mais uma vez houve a ratificação da metodologia empregada, pois nada foi trazido aos autos de maneira fática e pontual que levasse à conclusão de que os vícios identificados se originaram de fatos isolados, desconexos ou aleatórios, como suscitado.

Também em relação às alterações promovidas no projeto básico sem indicação de ART e sem consulta ao engenheiro projetista, aduz a Unidade Técnica que a SANEPAR concentrou sua argumentação sob o viés da propriedade do projeto, não informando o nome do profissional sobre qual recairá a responsabilidade pelas alterações promovidas, já que inexistem indicações nos autos, bem como sobre o descumprimento da NBR 9814/87 da ABNT, que exige a consulta ao engenheiro projetista no caso de modificações do projeto[1].

Ainda quanto à inadequação de projeto básico, discorre a unidade de fiscalização que as alterações promovidas destoaram do projeto básico, tais como a alteração do tubo no coletor tronco a ser utilizado, que, originalmente, seria de densidade DN 150, mas que foi alterado para DN 250, situação essa que, segundo o próprio manual da SANEPAR, deveria estar definido em projeto, não acolhendo, portanto, as razões da defesa no sentido da economicidade da alteração, diante das variáveis que circundam esta decisão.

Assim, pondera a Inspeção:

“Neste contexto, convém destacar que se outras áreas e/ou novas áreas serão, seriam ou foram (pelos elementos técnicos existentes não há como verificar o planejamento efetivo da Sanepar para esta região do município de União da Vitória)



incorporadas ao projeto, os estudos deveriam ser prévios, por conseguinte antecipados à execução de elementos de obra que poderão vir a ter aumento no volume de esgoto a transportar.

Menciona que o abandono e a alteração do projeto básico se repetiram nos 4 contratos em discussão, ferindo o próprio manual da companhia. Neste diapasão, frisou que a SANEPAR licitou em 2015 as obras referentes à ampliação das redes da Bacia C3 lastreadas em projeto básico elaborado no ano de 2006, sem qualquer revisão.

Por fim, houve diversos apontamentos sobre as considerações trazidas nos pareceres técnicos e auditoria anexados, dando ênfase ao fato de que os terceiros aditivos contratuais pleiteados tiveram primeiro parecer jurídico pela impossibilidade, ainda pendente de resolução pela Companhia.

Com o fito de complementar seu arrolamento, a Inspeção anexou aos autos novos documentos, peças 157 a 170, dentre eles as medições e pagamentos realizados após a comunicação de irregularidade, os segundos aditivos aos contratos 23533 e 23534 e os pareceres jurídicos contrários à celebração dos terceiros aditivos, parte do projeto entregue pela Gouveia da Consta Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda e pela COBRAPE Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, além da autorização florestal para o empreendimento Unidade Gestora do Lodo.

Assim, conclui pela confirmação das irregularidades suscitadas e, portanto, pela necessidade de concessão de cautelar, sem prejuízo do regular processamento desta comunicação de irregularidade. No entanto, com o fito de evitar quaisquer dúvidas, sugere o encaminhamento dos autos para exame da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP, para apreciação da matéria.

Em acolhimento, os autos foram submetidos à apreciação da COFOP quanto aos vícios apontados, especialmente sobre o pedido cautelar.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas apresentou a Instrução nº 57/17, com anexo (peças 172/173), na qual, inicialmente, pontuou a necessidade de concessão da liminar, nos seguintes termos:

(...) As inconformidades consideradas graves pelos Analistas de Controle da 1ª ICE residem no descumprimento aos artigos: 6º, inciso IX; 7º, § 1º, § 2º, incisos I e II e § 4º, todos da Lei nº 8.666/1993, ante a ausência de projeto básico nos moldes previstos em lei, circunstância que inviabiliza a elaboração de proposta com total e completo conhecimento do objeto da licitação, considerando a complexidade das obras contratadas e o montante investido.

A defesa da Sanepar tenta desqualificar o trabalho da 1ª ICE, porém apresenta palavras vazias, sem demonstrar a existência de Projeto Básico antes da realização dos 4 (quatro) certames, objetos desta Comunicação de Irregularidade. Muito pelo contrário, o exame da documentação anexada comprova a falta de projeto básico e a falta de zelo dos responsáveis pelo processo, ao licitar obras sem o devido planejamento, obrigatório em toda obra realizada com recursos públicos.

Destaca, quanto à relevância das obras, que tal fato é inquestionável e que, por esta mesma razão, deveriam ter sido precedidas do regular planejamento pela Companhia de Saneamento.

Após examinar de maneira detalhada e pontual os principais vícios descritos na comunicação de irregularidade em cada obra, a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas foi que:

A Sanepar licitou as obras das Redes Coletoras da Bacia C3, das Redes Coletoras Esparsas, da Estação de Tratamento de Esgoto da Bacia C3 e da Estação de Tratamento de Esgotos São Bernardo sem a existência de Projeto Básico, conforme já apontado na Comunicação de Irregularidade pela 1ª Inspeção de Controle Externo.

Asseverou, ainda, que, em relação às Estações de Tratamento de Esgotos C3 e São Bernardo, tanto não houve a apresentação do projeto básico, que ambos os planos de trabalho apresentados pelas empresas contratadas foram elaborados durante a execução das obras, tendo sido apresentados nas licitações, apenas, o Termo de Referência.

Em relação à Rede Coletora da Bacia C3 pontua a COFOP que o projeto básico adequado não foi apresentado, pois a licitação se baseou em projeto básico elaborado pela empresa Gouveia da Costa Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda., revisado em 2006. Destacou, por conseguinte, que a revisão mediante visitas técnicas ao local da obra deveria ter precedido à licitação, justamente para que o processo de licitação compreendesse todos os elementos com as reais condições e mudanças ocorridas pelo decurso do tempo.

Em relação às Redes Coletoras Esparsas, também sustenta a Coordenadoria Técnica que inexistiu o projeto básico adequado, o que é confirmado, inclusive, pela leitura da defesa da Companhia que admite alterações ao projeto no dia a dia de sua execução.

Dessa forma, enfatiza que:

O objetivo de se possuir Projeto Básico contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou serviço, além de ser uma exigência legal (art. 7º, inciso I, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93), é indispensável para que os licitantes possam calcular o custo total da obra (com precisão adequada) e apresentar uma proposta sem a inclusão de riscos que onerem o preço final.

Desta feita, assevera a ausência de elementos e informações necessários à elaboração de proposta de preços, em descumprimento ao art. 47 da Lei 8.666/1993 e o art. 82 da Lei 15608/2007 e de planilha orçamentária detalhada, em descumprimento do ar. 7º da Lei 8.666/93, §2º, inciso II.

Defende, ainda, que "a inexistência do Projeto Básico constitui, seguramente, uma das principais causas da ocorrência de obras com custos bem superiores aos estimados, prazos de execução inadequados e padrão de qualidade abaixo do esperado".

Em relação aos atrasos nos cronogramas das obras, aduz que a falta de projeto básico adequado contribuiu para que isso ocorresse, dando especial ênfase para as

obras das Estações de Tratamento de Esgotos C3 e São Bernardo, cuja percentual de execução deveria ser de 100%, mas se encontrava com 9,65% e 5,4%, respectivamente.

Por todo o exposto, manifesta-se pela expedição de cautelar para suspender os contratos nº 23.615/2016 e 23.988/2016, relativos às obras das Estações de Tratamento de Esgotos.

Já em relação aos contratos nºs 23.534/2016 e 23.533/2016, que também foram objeto de certame licitatório sem Projeto Básico adequado, como afirmou a 1ª Inspeção de Controle Externo, em razão destes se encontrarem em estágio adiantado, com percentual de execução de Rede Coletora de 91% e 61,80% respectivamente, deixa de entender como melhor medida a sua paralisação, sem prejuízo da aplicação das sanções correspondentes em virtude das irregularidades identificadas.

Para tanto, diante das alterações ocorridas nos Projetos durante a execução das obras, sugere que seja determinada a elaboração do projeto "as built" de toda a rede coletora de esgotos (Bacia C3 e Redes Esparsas) para a elaboração do correto Cadastro das Obras e futuras manutenções no sistema.

É o relatório.

2. Conforme exaustivamente mencionado no extenso relatório acima, a presente comunicação de irregularidade aponta ocorrência de irregularidades graves em obras relacionadas à ampliação do sistema de esgotamento sanitário de União da Vitória, referentes aos contratos 23534/2016, 23533/2016, 23.615/2016 e 23.988/2016, que além de resultar em prejuízo à execução das obras, também apontam para a ocorrência de dano ao erário, razão pela qual, nos moldes do §2º do art. 262 do Regimento Interno, determino a imediata conversão dos presentes em Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, além do processamento como tomada de contas extraordinária para apuração das responsabilidades e do dano efetivamente ocasionado ao erário, pende de deliberação a cautelar proposta pela 1ª Inspeção de Controle Externo, de suspensão imediata dos contratos oburgados.

De tudo que foi colhido até o momento nos autos, que já reúnem 173 peças processuais, dentre elas duas manifestações da 1ª Inspeção de Controle Externo, defesa da SANEPAR e a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, há segurança em se deliberar sobre a medida cautelar, prevista no artigo 400 do Regimento Interno, pois presente o receio de agravamento da lesão que possa tornar difícil a sua reparação.

Sem adentrar nas particularidades das irregularidades indicadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo, restou demonstrado nos autos que, efetivamente, as licitações e, por esta mesma razão, os contratos firmados para execução das obras de ampliação de tratamento sanitário de União da Vitória, sendo duas referentes às redes coletoras e duas de ampliação e reforma de estações de tratamento de esgotos, não foram precedidas do adequado projeto básico, em violação aos artigos art. 7º, inciso I, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93; dos art. 12, inciso II e art. 20, incisos I e IV, da Lei nº 15.608/2007 e do art. 5º, inciso II da Resolução nº 004/2006 deste Tribunal de Contas[2].

Embora a defesa da SANEPAR sustente a possibilidade de alterações ordinárias no projeto básico decorrentes de intercorrências naturais em obras desta importância e especificidade, os pareceres técnicos da equipe da 1ª Inspeção, bem como da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, foram inísimos em rejeitar as razões apresentadas, desconstituindo esta premissa da Companhia, salientando que as alterações promovidas deveriam ter sido contempladas no projeto básico adequado.

Segundo a Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, os projetos básicos não observaram as próprias regulamentações da SANEPAR.

Em relação ao contrato de ampliação da rede coletora Bacia C3 a inadequação do projeto básico fica evidenciada nas alterações significativas realizadas no projeto.

Segundo a instrução da COFOP, o projeto básico elaborado pela empresa Gouveia da Costa para captação do esgoto da área C3, apresentava dois coletores principais bem definidos.

No entanto, durante a sua execução, o projeto foi alterado e a SANEPAR não apresentou novo projeto, nem justificativas técnicas e nem, tampouco, estudo técnico que sustentassem as alterações, tendo apenas mencionado o fundamento para essa alteração, relativo ao espaço de tempo entre a elaboração do projeto básico, de 2006, e a execução da obra, em 2017.

Assim, segundo a Coordenadoria Técnica foram reduzidas as áreas de atendimento do que eram os coletores principais do projeto original e um coletor tronco foi idealizado, apenas parcialmente executado, sem seguir a orientação técnica elementar e própria para obras de redes de esgoto[3], segundo qual o assentamento da tubulação deve evoluir de jusante para montante, ou seja, em termos coloquiais, não técnicos, da parte mais baixa para a mais alta da corrente[4].

Essa evidência, conforme a instrução, pode ser verificada observando a evolução da construção deste elemento da rede coletora pelos BDOs emitidos, medições efetuadas e pagas, e também pelas plantas iluminadas.

Neste cenário houve, ainda, o acordo para a mudança do diâmetro da tubulação, de 150 mm para 250 mm. Contudo, novamente, não foi apresentado um estudo técnico para esta mudança. Houve apenas indicação por parte de técnicos da Sanepar de alternativa principalmente vantajosa por aspectos econômicos.

Sobre isso afirma a COFOP, na peça 172, p. 14, que:

Nesse caso, deveria ter sido apresentado, no mínimo, uma análise técnica apurada, pois na definição de diâmetros de tubulações para escoamento de esgotos, minimamente são consideradas variáveis como: a área de atendimento, a quantidade de pessoas usuárias, a vazão a ser escoada, a velocidade do escoamento, a declividade mínima necessária para o correto escoamento, os futuros aspectos de manutenção da rede, a quantidade de escavação necessária, a técnica de escavação



e escoramentos, os níveis de água do solo, as características para a base de assentamento dos tubos e o recobrimento da tubulação.

Da mesma maneira o atendimento de novas manchas (redes coletoras não incluídas), além da Bacia C3, também deveria ter sido planejado antes da licitação. O crescimento demográfico já havia ocorrido na região quando o objeto foi licitado. Em relação às obras das redes esparsas, novamente, houve o apontamento de inadequação do projeto básico.

Destaca-se, exemplificativamente, a execução da Rede Coletora na Bacia A 7.1, na qual se verificou indefinição quanto à sua implantação, devido a problemas operacionais na estação elevatória de esgotos Ponte Nova, pois não se buscou previamente ao procedimento verificar as condições dessa mesma Estação Elevatória que iria receber o esgoto coletado, os quais extrapolam os serviços previstos na licitação, como pintura, troca de tampas, entre outros.

Outro fator a se destacar em relação a esse contrato, é que, segundo a própria defesa da SANEPAR, apresentada na peça 151, p. 6, em relação às redes esparsas, foram elaborados quantitativos e orçamentos com base em projeto executado pela empresa COBRAPE, em 2014, fiscalizado pelo engenheiro Paulo Kissula, que, à época, atuava na USPOSD, que corresponderia a 55,85% da licitação.

Esse projeto continha elementos técnicos de engenharia, incluindo projetos executivos da rede coletora, com perfis, plantas e planilhas dos serviços, os quais foram elaboradas pelo engenheiro Rodrigo Pinheiro Pacheco, que emitiu a ART nº 92221220140038002.

Posteriormente, houve o acréscimo a esse projeto, correspondente a, aproximadamente, 44,15%, conforme destacado pela 1ª Inspeção de Controle Externo na peça 156, p. 17.

Segundo ela, "foram anexados 4 (quatro) desenhos de rede para implantação de redes e trechos, entre as quais rede coletora executada no Bairro Cristo Rei, e 3 (três) desenhos de substituição de elementos construtivos em diversos setores da cidade, elementos concebidos pelo engenheiro Guilherme Peixoto Goes, que apenas desenhou redes e trechos, mas não apresentou os devidos elementos técnicos que deveriam ser apresentados em memoriais de cálculo e detalhes construtivos como perfis e planilhas dos trechos de intervenção"... , o que leva a se concluir que 44,15% do licitado estava sem projeto básico adequado.

Quanto às obras das Estações de Tratamento Esgoto as unidades técnicas apontaram que as licitações não foram precedidas do projeto básico, cuja gravidade é reforçada pela modalidade de licitação escolhida, preço global, sem a prévia definição do sistema de tratamento que seria utilizado.

Conforme enfatizado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, para obra da Estação de Tratamento de Esgotos ETE C3, de mais de três milhões e oitocentos mil reais, da leitura do Plano de Trabalho apresentado pela contratada, e, mais precisamente, da metodologia executiva, consta expressamente o desenvolvimento de projetos básicos posteriormente à licitação; que além da definição do sistema de tratamento de esgotos, contemplam os projetos da estação de tratamento, estação elevatória de esgotos, projeto do emissário de esgotos, projetos das estruturas e projeto elétrico. Situação que, segundo a unidade técnica, seria a causa para o expressivo atraso.

A mesma irregularidade foi verificada em relação à Estação de Tratamento de Esgotos São Bernardo, cujo valor do contrato importaria no dispêndio de mais de dezesseis milhões de reais.

Também para esta obra, o sistema de tratamento de esgotos e de desaguamento de lodo, os projetos da estação de tratamento de esgotos e o projeto do laboratório, das estruturas e elétrico seriam definidos e elaborados apenas após a licitação.

A Coordenadoria indica que os pareceres técnicos juntados pela defesa "reforçam que o que houve foi falta de Planejamento diligente da Sanepar,... Eis que, sabedora das metas a cumprir, deveria ter todos os Projetos Básicos concluídos e compatibilizados, antes de iniciar as 4 (quatro) licitações"[5].

O conceito de Projeto Básico está contemplado no Manual da SANEPAR, contendo as prescrições para Elaboração de Projetos de Sistemas de Esgotamento Sanitário[6], e, em breve leitura, identifica-se, em diversos momentos, a necessidade de atualização das informações que o compõem, população, distribuição populacional por zona, vazões de contribuição, entre outros.

Dada a relevância do tema, o Tribunal de Contas da União inclusive já editou Súmula sobre a matéria:

Súmula 261: "Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfira o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos".

Neste sentido, valho-me, novamente, de excertos de julgados do Tribunal de Contas da União:

18. A atualidade do projeto básico é, antes de qualquer exigência legal, uma questão de lógica, porque, se a entidade se propõe a realizar determinado procedimento licitatório, tem dever de assegurar aos participantes que o que se busca está balizado em parâmetros e elementos que traduzem fielmente o objeto almejado, na sua adequação, composição e atualidade. Caso contrário, induz os participantes a erro na apresentação da proposta baseada em realidade que não mais existe, o que acarreta, como ocorreu nestes autos, a celebração de uma série de termos aditivos, que descaracterizam totalmente o objeto licitado, uma vez que foram feitas alterações substanciais em serviços necessários à execução da obra. (...)

26. De igual forma, não merece prosperar a tentativa de defender que alterações posteriores do contrato tiveram respaldo no art. 65 da Lei 8.666/1993, posto que aquele normativo legal regula alterações que possam vir a ocorrer na execução do contrato em razão de certas circunstâncias que devem ser justificadas. Não é o caso dos autos que agora se examina, eis que, desde a contratação do projeto básico, já

se sabia de sua defasagem e de sua incompatibilidade com o objeto a ser licitado" (Acórdão nº 1169/2013, Plenário, rel. Min. Ana Arraes).

Nesta toada, não procede a argumentação da defesa de que as atualizações do projeto básico seriam tarefas ordinárias do projeto executivo, diante das intercorrências dia a dia relatadas.

Trazendo, novamente, as lições do Tribunal de Contas da União, que não destoam das manifestações dos setores técnicos desta Corte de Contas, transcrevo excerto do Voto do Ministro Benjamin Zymler:

"8. Não é na fase de execução que se corrige eventuais falhas existentes no projeto básico, visto que o objetivo do projeto executivo é totalmente diverso da finalidade daquele projeto. Enquanto a finalidade do projeto básico é a caracterização precisa do objeto a ser contratado, o projeto executivo, por sua vez, deve ser entendido como "um conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT" (Acórdão 686/2010, plenário)

Da ausência ou inadequação do projeto básico decorrem diversas consequências desastrosas ao interesse público, tais como, atrasos, repactuações e pagamentos extraordinários que resultam em aumento do custo total da obra, prejuízo quanto ao padrão de qualidade esperado, entre outros.

Não é por outra razão que a 1ª Inspeção de Controle Externo, nesta comunicação de irregularidade, constatou que, no curso das obras, houve diversas repactuações, não só de marcos contratuais (prazos), mas, também, aditivos contratuais e pagamentos por serviços complementares e extraordinários, que importaram inequívoco aumento do custo total contratado.

A fim de ilustrar o alegado pela fiscalização, da breve leitura do 2º aditivo ao contrato nº 23533 relativo à ampliação das redes esparsas, contido na peça 161, identifica-se o reconhecimento de que "os projetos complementares não foram realizados por falta de tempo hábil, visando o cumprimento das metas acordadas", bem como que "alguns serviços contratados no orçamento original têm sido realizados com maior incidência em detrimento a outros durante as execuções, gerando a necessidade de contratação de serviços complementares de alguns itens em quantidades superiores a 25% por item".

Embora defenda a SANEPAR que esses acréscimos não resultarão em aumento do custo total da obra, em razão de supressão de itens não realizados, tal afirmativa não tem respaldo documental.

Conforme reconhecido, as alterações são realizadas no dia-a-dia da obra, sem qualquer planejamento prévio que defina essas supressões de natureza compensatória.

Frise-se, neste particular, que, dos aditivos já celebrados e naqueles pendentes de assinatura (peças 161 a 164), não se realizou, até o momento, qualquer supressão de itens, que pudesse ter como efeito a redução do montante contratado, conforme esperado pela Companhia.

Desta feita, caracterizada a deficiência no projeto básico presente na totalidade das licitações, e, portanto, dos contratos firmados para ampliação do sistema de tratamento de esgoto de União da Vitória, cabe ponderar sobre a viabilidade de suspensão imediata das obras, tal como solicitado pela 1ª Inspeção de Controle Externo.

Conforme indicado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas as situações dos contratos e das obras são diversas.

As obras relativas às Estações de Tratamento de Esgotos C3 e São Bernardo, sem dúvida, são as mais alarmantes, pois a falta de projeto básico contribuiu sobremaneira para o atraso da obra, visto que foi licitada por preço global sem a definição do sistema de tratamento de esgotos, entre outros projetos fundamentais.

Não por outra razão que são as duas obras em percentuais de execução que não chegam a 10%, sendo que, na Estação de Tratamento de Esgoto C3, o único item concluído refere-se aos projetos, sem qualquer unidade construída, enquanto que, na Estação São Bernardo, a situação é ainda mais grave, pois nem o item relativo ao projeto está concluído, razão pela qual a medida sugerida pela Inspeção de Controle Externo, ratificada pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, deve ser acolhida, determinando-se a suspensão imediata das obras e dos respectivos pagamentos relacionados aos contratos nº 23.615/2016 e 23.988/2016, até o julgamento dos presentes.

Já em relação aos contratos 23534/2016 e 23.533/2016, referentes às redes coletoras C3 e redes esparsas, embora presente a deficiência no projeto básico, o estágio de execução das obras atingido é de 91% e 61,80%, respectivamente.

O avançado estágio das obras, aliado ao montante já investido, permitem que as obras sejam retomadas na hipótese de regularização das impropriedades, ainda que de forma intempestiva.

Dessa forma, diante das inúmeras constatações decorrentes das inadequações do projeto básico que resultaram em alterações significativas das obras, mostra-se necessário, condicionar-se a retomada das obras em moldes similares àqueles sugeridos pela Coordenadoria Técnica, à apresentação, do projeto "As built" de toda a rede coletora de esgotos C3 e redes esparsas para viabilizar o correto cadastro das obras e permitir as manutenções no sistema.

Esclareça-se que, segundo a NBR 14645-3 – Norma Brasileira da ABNT , o projeto "como construído" ou "as built", "é o conjunto de informações elaboradas na fase de supervisão e fiscalização das obras com o objetivo de registrar as condições físicas e econômicas da execução da obra, fornecendo elementos considerados relevantes para subsidiarem futuras intervenções na obra, como: reformas, ampliação e/ou restauração".

Reforce-se, outrossim, a relevância da determinação imposta, pois conforme advertido pela 1ª Inspeção de Controle Externo na peça 156, f. 20:

(...) Observe-se que as garantias técnicas devidas pelos projetistas originais, profissionais da empresa Gouvea da Costa, já não podem mais ser arguidas, pois foram inúmeras as modificações realizadas sem o conhecimento destes profissionais,



o que resultou em uma obra com trechos construtivos completamente diferentes, descaracterizando a concepção original, da qual restou apenas o termo de referência "rede coletora de esgotos.

Além disso, com intuito de minimizar riscos de novas alterações significativas do projeto, determino que, também como condicionante à retomada das obras, sejam apresentados os projetos executivos referentes às mesmas redes coletoras de esgoto C3 e redes esparsas, com a respectiva planilha de custos para sua conclusão, medida essa que se justifica, não apenas pela pendência de celebração de aditivos contratuais, mas, também, pela própria necessidade de que a conclusão dessas obras obedeça a um critério de planejamento, eficiência e economicidade, que até o momento foi totalmente negligenciado.

3. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que este Tribunal Pleno, em observância ao §7º do art. 262 do Regimento Interno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 2236/17, expedida em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, por considerar presentes os pressupostos de que tratam os arts. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal e 300, §2º, do Código de Processo Civil, para os fins de determinar:

3.1. a imediata suspensão das obras das Estações de Tratamento de Esgotos C3 e São Bernardo e dos pagamentos relativos aos Contratos nºs 23.615/2016 e 23.988/2016, até o julgamento final da presente tomada de contas extraordinária;

3.2. a imediata suspensão das obras da rede coletora de esgotos C3 e redes esparsas e dos pagamentos relativos aos Contratos nºs 23534/2016 e 23.533/2016, até a apresentação dos projetos "as built" e dos projetos executivos, com a respectiva planilha de custos para sua conclusão.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação à Sanepar da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 2236/17-GCIZL.

Decorrido o prazo para a defesa, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 2236/17, expedida em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, por considerar presentes os pressupostos de que tratam os arts. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal e 300, §2º, do Código de Processo Civil, para os fins de determinar:

a) a imediata suspensão das obras das Estações de Tratamento de Esgotos C3 e São Bernardo e dos pagamentos relativos aos Contratos nºs 23.615/2016 e 23.988/2016, até o julgamento final da presente tomada de contas extraordinária;

b) a imediata suspensão das obras da rede coletora de esgotos C3 e redes esparsas e dos pagamentos relativos aos Contratos nºs 23534/2016 e 23.533/2016, até a apresentação dos projetos "as built" e dos projetos executivos, com a respectiva planilha de custos para sua conclusão.

II – Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação à Sanepar da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 2236/17-GCIZL;

IV – Decorrido o prazo para a defesa, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### 1. 4.1 Projeto

4.1.1 As obras de execução da rede coletora de esgotos devem obedecer rigorosamente às plantas, desenhos e detalhes de Projeto elaborado segundo a NBR 9649, às recomendações específicas dos fabricantes dos materiais a serem empregados e aos demais elementos que a Fiscalização venha a fornecer.

4.1.2 Eventuais modificações no Projeto devem ser efetuadas ou aprovadas pelo projetista

2. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico; (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...).

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 12. São requisitos para licitação de obras e serviços: (...)

II – prévia existência de projeto básico e a critério da Administração de projeto executivo, elaborados

por profissional detentor de habilitação específica, aprovados pela autoridade competente e disponíveis para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:

I – referente aos estudos preliminares:

a) estudo de viabilidade, contendo as indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e econômica e, quando necessário, o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento (art. 6º, inciso IX da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

II – referentes à fase de projeto:

1) ART s dos projetos e orçamento componentes do projeto básico (art. 1º da Lei Federal nº 6.496

, de 07 de dezembro de 1977, e arts. 13 e 17 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966);

b) projeto básico (art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/1993), conforme Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP;

c) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 1º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993);

d) cronograma físico-financeiro da obra (arts. 7º, § 2º, III, 4º, XIV, "b" e art. 55, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964);

e) relatório de impactos ambientais e licenças ambientais, quando exigido pelos órgãos competentes (art. 12, VII, da Lei Federal nº 8.666/1993 e Resoluções CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986 e nº 237, de 19 de dezembro de 1977).

3. Manual de Obras e Saneamento da Sanepar – MOS 4ª edição. Módulo 09, página 11, disponível em [http://site.sanepar.com.br/sites/site.sanepar.com.br/files/informacoes-tecnicas/mos-4a-edicao/modulo\\_9\\_4ed\\_v00\\_-\\_assentamentos.pdf](http://site.sanepar.com.br/sites/site.sanepar.com.br/files/informacoes-tecnicas/mos-4a-edicao/modulo_9_4ed_v00_-_assentamentos.pdf).

"O assentamento da tubulação deve seguir paralelamente a abertura da vala. No caso de esgotos, deve ser executado no sentido de jusante para montante".

4. Jusante e montante são lugares referenciais de um rio pela visão de um observador. ... O termo jusante vem do latim "jusum" que significa vazante, para o lado da foz, ou seja, toda água que desce para a foz do rio é a jusante e a montante é a parte acima, de onde vêm as águas.

5. Peça 172, p. 12.

6. Disponível em: [http://site.sanepar.com.br/sites/site.sanepar.com.br/files/informacoes-tecnicas/mps-versao-2017/modulo\\_4\\_prescricao\\_para\\_elaboracao\\_de\\_projeto\\_basico\\_hidraulico\\_ses.pdf](http://site.sanepar.com.br/sites/site.sanepar.com.br/files/informacoes-tecnicas/mps-versao-2017/modulo_4_prescricao_para_elaboracao_de_projeto_basico_hidraulico_ses.pdf), acesso em 23/11/2017

PROCESSO Nº: 486696/17

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4808/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira de junho de 2017. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

1. Trata-se de prestação de contas da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de junho de 2017.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 119/17 (peça 12), opinou no sentido de que "os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no mês de junho de 2017".

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pela Informação nº 591/17 (peça 13), manifestou-se pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras realizadas no período.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8789/17 (peça 14), não se opõe ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, no mês em questão.

É o relatório.

2. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, referentes à execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de junho de 2017, conclusão esta que este Relator acompanha.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de junho de 2017, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



**PROCESSO Nº: 718899/17**

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4809/17 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira de setembro de 2017. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

1. Trata-se de prestação de contas da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de setembro de 2017.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 122/17 (peça 12), opinou no sentido de que “os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no mês de setembro de 2017.”

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pela Informação nº 594/17 (peça 13), manifestou-se pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras realizadas no período.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8793/17 (peça 14), não se opõe ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, no mês em questão. É o relatório.

2. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, referentes à execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de setembro de 2017, conclusão esta que este Relator acompanha.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de setembro de 2017, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de setembro de 2017, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno;

II – Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 814030/17**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**

**INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, M.M.GUADALUP MALAQUIAS-COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4817/17 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Tomada de Preços para promover o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de produtos de higiene, limpeza, copa e cozinha. Exigência de apresentação de balanço patrimonial do último exercício social pelas microempresas ou empresas de pequeno porte, para fins de habilitação. Fornecimento de bens para pronta entrega. Contrariedade ao art. 3º do Decreto Federal nº 6204/2007. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Mara Monalisa Guadalup Malaquias – ME em face do Poder Executivo do Município de Quatiguá, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 61/2017, que tem por objeto “promover o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de produtos de higiene, limpeza, copa e cozinha para diversos setores da administração pública municipal, a serem adquiridos conforme necessidade, pelo período de 12 (doze) meses”, no valor total máximo de R\$ 410.037,45. A sessão de processamento estava prevista para o dia 18/10/2017, às 8h30.

Alega a Representante, em breve síntese, que o edital trata da aquisição de bens para fornecimento a pronta entrega, de modo que a exigência de apresentação de balanço patrimonial pelas microempresas estaria em contrariedade com o disposto no art. 3º do Decreto Federal nº 6.204/2007.

Afirma, ainda, que diversos participantes foram inabilitados ainda na fase de lances verbais, em desrespeito ao item 08.16 do edital e ao art. 4º, XII, da Lei Federal nº

10.520/2002.

Esclareceu que o processo ainda se encontra em fase de habilitação, visto que a fase recursal se encerrou em 24/10/2017 e a apresentação de amostras tem prazo de 03 dias úteis.

Requer, ao final, a suspensão cautelar da licitação e, no mérito a anulação do certame.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Quatiguá, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 61/2017, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em face da expressa vedação à exigência de apresentação de balanço patrimonial do último exercício social pelas microempresas ou empresas de pequeno porte para fins de habilitação em licitações para fornecimento de bens para pronta entrega, constante do art. 3º do Decreto Federal nº 6204/2007.[1]

Em consulta ao portal de transparência do Município,[2] foi possível constatar que a exigência constou do item 07.01.03, “a”, “1”, do edital (grifou-se):

07.01.03. Quanto à Qualificação Econômica – Financeira: a) Balanço Patrimonial e demonstrações do resultado e dos lucros ou prejuízos acumulados, do último exercício social (exercício de 2016), transcritos no Livro Diário, assinados por profissional de contabilidade legalmente habilitado e pelo empresário. O mesmo deverá vir acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente assinado e autenticado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Secretaria da Receita Federal do Brasil através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED contábil e fiscal;

1. As microempresas e empresa de pequeno porte deverão apresentar Balanço Patrimonial (exercício de 2016), transcritos no Livro Diário, assinados por profissional de contabilidade legalmente habilitado e pelo empresário, conforme dispõe a Resolução CFC nº 1.115 de 14 de dezembro de 2007, juntamente com a NBC T 2, item 2.1.4. O mesmo deverá vir acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente assinado e autenticado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Secretaria da Receita Federal do Brasil através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED contábil e fiscal;

Conforme item 06.05.05 do edital, o prazo de entrega dos bens licitados (“produtos de higiene, limpeza, copa e cozinha”) é de até 03 dias úteis:

06.05.05. Indicação do prazo de entrega dos materiais/produtos e ou equipamentos; objeto deste Pregão; não superior a 03 (três) dias úteis, contados a partir da emissão da Autorização de Entrega/Compras expedida pela Divisão de Compras da Prefeitura Municipal de Quatiguá;

Resta claro, portanto, que o certame em tela trata do fornecimento de bens para pronta entrega, de modo que a exigência de apresentação de balanço patrimonial pelas micro e pequenas empresas participantes se encontra em flagrante contrariedade ao já citado art. 3º, do Decreto Federal nº 6204/2007.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de a licitação aparentemente ainda se encontrar em fase de habilitação, e da ausência de registro, até o presente momento, de eventual homologação do certame ou celebração de contrato, no portal de transparência do Município de Quatiguá.

Outrossim, o apontamento de inversão das fases do Pregão Presencial, por depender da apresentação de cópia da íntegra do procedimento licitatório, deverá ser objeto de esclarecimentos por parte do gestor municipal e detidamente analisado por ocasião do exame de mérito.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 2196/17-GCIZL (peça nº 04), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Quatiguá da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 2196/17-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 2196/17-GCIZL (peça nº 04), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Quatiguá da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 2196/17-GCIZL;

IV – Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS



ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

2. <http://www.ingadigital.com.br/transparencia/> - acesso em 17/11/2017.

**PRIMEIRA CÂMARA****Pautas**

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

**Atas**

Sem publicações

**Acórdãos**

Sem publicações

**SEGUNDA CÂMARA****Pautas**

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

**Atas****ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 39, EM 1 DE NOVEMBRO DE 2017.**

Ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (1º/11/2017), com início às dez horas (10h), realizou-se a Trigésima Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, com a presença dos Conselheiros **IVAN LELIS BONILHA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos Auditores **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **KATIA REGINA PUCHASKI**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara em exercício, Daisy Maria Benetti. O Senhor Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 38, da Sessão do dia 25 de outubro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o processo de Certidão Liberatória nº: 692270/17, na pauta do Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**. Foram **devolvidos** os processos nºs: 758427/15, da pauta do Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, pelo Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**; 266834/15, da pauta do Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, pelo Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** o processo nº 6060/17 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal; da pauta do Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** o processo nº 312671/17 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os processos nºs: 117637/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 118951/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 157713/14 (Regular com recomendações), 676029/17 (Arquivamento), 692270/17 (Deferimento), 195759/15 (Parecer prévio pela regularidade), 197050/15 (Regular com ressalvas), 227359/15 (Regular com ressalvas com determinações), 241840/15 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 349063/15 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 249593/16

(Regular), 258371/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 259467/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**; 617915/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 1159308/14 (Registro), 738075/17 (Deferimento), 558638/17 (Deferimento), 264811/14 (Regular com ressalvas), 281600/14 (Irregular com ressalva com multa), 273946/15 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 208013/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 223926/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 235312/16 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**; 960536/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 853047/15 (Registro); 260603/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 360075/15 (Irregular com ressalvas com determinações), 245342/16 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), da pauta do Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**; 244042/11 (Registro com determinações), da pauta do Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**; 76011/15 (Registro), 507620/11 (Registro), 104023/12 (Registro), 110678/12 (Registro), 206776/12 (Registro), 329097/15 (Registro), 250880/12 (Registro), 677408/17 (Conhecimento e não provimento), 862740/16 (Arquivamento), da pauta do Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. O Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA** ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 853047/15, da pauta do Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, tendo sido convocado o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** para composição do **quórum** de julgamento. Foram **concedidos os pedidos de vista** aos processos nºs: 70217/17, da pauta do Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 992580/16, da pauta do Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, ao Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**; 510287/17, da pauta do Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**, ao Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. **Continuou com vista** o processo nº 413410/09, da pauta do Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, ao Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**. Foram **adiados** os processos nºs: 758427/15 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**; 266834/15 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 266676/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 633281/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 67690/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 397761/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 24923/09 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às onze horas e quarenta e cinco minutos, (11h45min), do dia primeiro de novembro de dois mil e dezessete (1º/11/2017), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigésima Nona Sessão da Segunda Câmara, **convocando** Sessão Ordinária para o dia 08/11/2017 do corrente ano, às 10 horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária de Câmara em exercício, Daisy Maria Benetti e pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**.\*\*\*\*\*

**Acórdãos**

Sem publicações

**ATOS DE RELATORIA****Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

Sem publicações

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****PROCESSO Nº: 500768/16****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA RITA MARTINS KILAROSKI, PEDRO IVO ILKIV****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 352/17**

Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Determinar o registro do Decreto nº 263/2015, bem como do Decreto nº 238/2016 (Peças 10/11)[1], publicado no Jornal O Comércio, nos dias 17/07/2015 e 31/05/2016, respectivamente, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA RITA MARTINS KILAROSKI, no cargo de Professora de Educação Infantil, Fundamental e Médio, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional, com 28 anos, 2 meses e 16 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 6.548,36 (seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6718/17 (peça 22) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8123/17 (peça 26), favoráveis ao registro do ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 4 de dezembro de 2017.



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1. Aposentadoria concedida por meio de decisão proferida no Mandando de Segurança nº 0008676-54.2015.8.16.0174, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória

**PROCESSO Nº: 990404/16**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DENISE GHISLAINE RODRIGUES GUSSO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 353/17**

Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Determinar o registro da Portaria nº 1258, publicada no Diário Oficial Eletrônico – Atos do Município de Curitiba, do dia 13/10/2016, referente à Aposentadoria Municipal de DENISE GHISLAINE RODRIGUES GUSSO, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 28 anos, 3 meses e 14 dias de contribuição[1], no valor mensal de R\$ 9.324,35 (nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 4834/17 e 2257/17 (peças 17/23) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8177/17 (peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 4 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Aposentadoria concedida por meio de decisão judicial proferida no Acórdão nº 55994, nos autos de Apelação nº 1411957-0, da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná.

**PROCESSO Nº: 256033/13**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 354/17**

Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 2920110483/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Toledo, no valor total de R\$ 51.284,17 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 5797.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 870/17 (peça 23), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 8196/17 (peça 24), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 106, 304, 308 e 411.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com as recomendações acima descritas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 4 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

CONSELHEIRO

**PROCESSO Nº: 584639/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA**

**INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2150/17**

Trata-se de análise de ato de admissão de pessoal, realizado por meio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2017 - Estatutário, pelo MUNICÍPIO DE BITURUNA, para provimento dos cargos de Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Fiscal de Postura e Obras, Fonoaudiólogo,

Nutricionista, Professor, Professor de Educação Física, Psicólogo, Técnico Agropecuário e Veterinário.

A documentação encaminhada a esta Corte através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi analisada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a qual emitiu as Instruções nº 10098/17, nº 10609/17 e nº 10934/17, suscitando o quanto segue:

Instrução nº 10098/17 – Fase 1:

a) Os critérios de julgamento e pontuação da proposta técnica não respeitaram o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.666/93.

b) Dentre outros aspectos, foi exigida na fase de classificação da proposta técnica, a qualificação complementar da equipe técnica com formação em Recursos Humanos, o que seria um limitador à ampla concorrência. Alega que “a conclusão de que houve prévio direcionamento do certame só é possível quando se faz uma análise sistemática do EDITAL DE LICITAÇÃO (Processo nº 17/2017), Tomada de Preço para Compras e Serviços nº 2/2017.”

c) O Edital de Tomada de Preço para Compras e Serviços nº 2/2017 – Processo nº 17/2017 previu a “contratação de empresa especializada para realização de processo de concurso público visando o preenchimento de vagas, para cargos de provimento efetivo, de diversas especialidades, para suprir as demandas da administração pública municipal direta e indireta”, cuja abertura do certame estaria prevista para às 10h do dia 11/05/2017. Contudo, conforme Ata de julgamento acostada à Peça 15 destes autos, a abertura ocorreu às 9h do referido dia, sem constar seu horário de encerramento, em desobediência ao disposto no artigo 40 da Lei 8.666/93. Sagrou-se vencedora a empresa AVR ASSESSORIA TÉCNICA LTDA EPP (Contrato nº 70/2017 - Peça 18);

Instrução nº 10609/17 – Fase 2:

a) O Sr. ROBERTO DA SILVA, sócio da empresa vencedora do certame, consta da folha de pagamento do MUNICÍPIO DE IPORÁ, assim, “considerando a proibição contida no artigo 9º, III da Lei de Licitações, deve ser juntado o Estatuto dos Servidores do Município correspondente, a fim de se verificar a existência de vedação quanto ao servidor ser sócio/diretante de sociedade privada. Por tal motivo, é necessária a apresentação de esclarecimentos a respeito”.

b) O Termo de referência/ Projeto básico, constante do Anexo III do Edital (Peça 08), que deveria conter a descrição de todas as tarefas, condições e características do serviço a ser prestado, para elaboração de orçamento por parte das empresas licitantes, não previu elementos mínimos necessários para formulação de propostas pelas instituições.

Instrução nº 10934/17 – Fase 3:

a) Verifica-se que houve reiterado descumprimento quanto aos prazos para encaminhamento das informações a esta Corte, em todas as etapas, em descumprimento ao artigo 10 da Instrução Normativa nº 118/2016;

b) O Contrato nº 70/2017, firmado com empresa AVR ASSESSORIA TÉCNICA LTDA EPP, possui vícios oriundos da ausência informações no Edital de Licitação, acerca do Termo de referência/ Projeto básico, já citado acima;

c) Quanto à fiscalização in loco no dia da aplicação das provas objetivas, realizadas no Colégio Estadual Santa Bárbara, na Escola Municipal Frei Tiago Luchese e na Escola Municipal Dr. Oscar Gever, teria sido possível constatar o fechamento de portões fora do horário previsto em Edital; o acesso irrestrito ao público (de candidatos ou não) aos prédios onde eram realizados os concursos, após a reabertura dos portões, sem qualquer fiscalização; a liberação de candidatos para que pudessem deixar as salas antes do transcurso de 01 hora do início das provas; falta de campo específico para impressão digital dos candidatos no gabarito; entrega de títulos efetuada sem qualquer conferência por parte dos fiscais; candidatos supostamente portando eletrônicos/relogios durante a execução das provas; Atas assinadas no momento da entrega das provas e envelopes de provas abertos sem assinatura de três candidatos; fiscalização deficiente nas salas de provas e completamente ausente nos banheiros dos edifícios sede do concurso; falta de padronização na utilização do detector de metais (alguns candidatos não teriam sido submetidos ao procedimento); fiscal de prova menor de idade (Erick Gonçalves Delavy), constando do seu documento de identificação nascimento em 11/10/1999; “termo de fechamento do malote” assinado por três candidatos, porém fechado sem suas presenças; local de prova sem a presença de membro da Comissão Organizadora do Município de Bituruna; possíveis erros na assinatura de cartões repostas, sem registro em Ata.

Em razão do exposto, a Coordenadoria de Fiscalização pleiteia as seguintes medidas:

I. Concessão de medida cautelar para suspender todos os atos do certame – Edital de Concurso Público nº 001/2017, até decisão sobre as possíveis irregularidades apontadas;

II. Sucessivamente, não entendo este Relator necessária a suspensão do certame, requer medida cautelar para suspender as nomeações dos candidatos aprovados, até que sejam sanadas as possíveis irregularidades;

III. Intimação do Município de Bituruna e citação da empresa que promoveu o concurso, AVR ASSESSORIA TÉCNICA LTDA EPP, denominada Exatus, para manifestação nos autos;

IV. E instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do artigo 236 do RITC/PR, para apuração da responsabilidade dos gestores, conjuntamente à empresa contratada, haja vista possível dano ao erário.

É o relatório.

Inicialmente, entendo que assiste parcial razão à Unidade Técnica, uma vez que se encontram presentes os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, para se conceder a providência antecipada necessária.

As inconsistências apuradas foram apontadas de forma objetiva pela Coordenadoria Técnica, indicando as possíveis violações às regras gerais que norteiam as licitações e contratos firmados pela Administração Pública, bem como às normas editalícias



constantes dos autos. Ainda, pode-se observar a inobservância dos princípios constitucionais que regem o direito público, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal.

Verifica-se também que o transcorrer regular da situação, com as nomeações a serem realizadas brevemente, haja vista que o concurso público já foi efetuado e teve o resultado de suas provas divulgado, poderia, a posteriori, gerar enorme prejuízo jurídico e financeiro à Administração Pública, ante a possibilidade de cancelamento do concurso efetuado. Desta forma, analisando como um todo, faz-se necessária a suspensão das nomeações dos candidatos aprovados no concurso, para as possíveis inconformidades possam ser apuradas detalhadamente, com a imputação de responsabilidade, e possíveis sanções, a quem for de direito.

Em atenção ao artigo 37, caput e inciso II, da Constituição Federal, bem como com fulcro nos artigos 299-A, § 7º, e 400, ambos do Regimento Interno dessa Casa de Contas, entendo que devam ser suspensas as nomeações diante do risco de agravamento das irregularidades caso seja dado prosseguimento com o futuro chamamento dos aprovados.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Medida Cautelar requerida, a fim de determinar a suspensão do certame disciplinado pelo Edital nº 001/2017, realizado pelo MUNICÍPIO DE BITURUNA, a partir desta decisão, até decisão definitiva, para fins de que este se abstenha de convocar ou contratar (nomear e/ou empossar) qualquer dos candidatos aprovados no teste seletivo, eis que presentes os requisitos legais.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE BITURUNA, por meio de seu representante legal, por meio de comunicação eletrônica, e-mail/fax e por ofício com aviso de recebimento, a fim de que cumpra imediatamente a presente decisão e, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos sobre alegações da Unidade Técnica.

Submeta-se a presente ao Órgão Colegiado.  
Gabinete do Relator, 20 de novembro de 2017.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 948483/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**  
**INTERESSADO: OSVALDO ISHIKAWA, REINALDO KRACHINSKI**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**DESPACHO: 2162/17**

I. Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade proposta no Ofício nº 49/16 – COFAP, peça 2, em face do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, em razão de terceirização de serviços jurídicos, em que a unidade técnica, pelo Parecer nº 2.320/17, após a análise dos contraditórios apresentados, mantém o apontamento pela irregularidade, sugerindo diligências para manifestação conclusiva.

II. Da leitura dos autos, observa-se que as justificativas apresentadas em sede de contraditório não tiveram o condão de alterar o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, que em sua análise expõe que "(...) nenhum dos argumentos trazidos justificam o fato de os gestores terem preterido o instituto constitucional do concurso público por mais de 8 anos em favor de prestação de serviço (...)", e que houve "(...) inequívoco descumprimento ao Prejulgado nº 06 (...)".

III. Em consonância com o entendimento expresso pela unidade técnica, por verificar indícios de que os fatos reportados possam efetivamente ter sido operados sem observância da prudência legal devida, trazendo prejuízo aos cofres públicos, nos termos do art. 32, X, do Regimento Interno, determino, de acordo com o art. 262, § 2º, do Regimento Interno, a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para autuação como Tomada de Contas Extraordinária.

IV. Após, determino a citação do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, na pessoa de seu representante legal, bem como dos gestores municipais no período dos fatos reportados (2008/2016), Srs. OSVALDO ISHIKAWA e REINALDO KRACHINSKI, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que, em sede de contraditório, se manifestem em relação ao Parecer nº 2.320/17 – COFAP (peça 25), sob pena de eventual acolhimento das sugestões apresentadas, com o julgamento pela irregularidade das contratações e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

V. Decorrido o prazo, em havendo ou não resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para a devida instrução.

VI. Publique-se.  
Gabinete, 21 de novembro de 2017.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 496926/17**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE ALUIZIO CARSTEN, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**PROCURADORES: ANDRESSA ROSA, LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 2170/17**

Em atenção ao Parecer nº 8591/17, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Peça 34), determina-se, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, à Diretoria de Protocolo:

I. Por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao contido no Parecer nº 2327/17 - COFAP (Peça 22), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação

de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 22 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 359151/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI CORNÉLIO**  
**PROCURADORES: EDSON ALVES DA CRUZ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2173/17**

Em atenção ao solicitado na Informação nº 14.631/17 – DP, autoriza-se, conforme Art. 381, IV, do Regimento Interno, a intimação por meio de edital da Sra. Sílvia Helena Bononi Cornélio.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 22 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 264315/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2174/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.276/17 – S2C (peça 66), e em atenção à Informação nº 7.444/17 – COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 277891/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**  
**INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, DEJAIR VALERIO**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2177/17**

I. Pela Petição Intermediária nº 663415/17 (peças nº 65/66) o MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.252/17 – COFIM (peça nº 63).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, no entanto, de forma derradeira, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 23 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 986741/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**  
**INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 2178/17**

I – A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DO PARANÁ manifesta-se nos autos (peça nº 21), requerendo sua inserção no feito como amicus curiae.

II – Diante do disposto no art. 52 da Lei Orgânica[1] c/c art. 138 do Código de Processo Civil[2], DEFIRO o pedido de ingresso da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DO PARANÁ como amicus curiae em razão de sua finalidade institucional e democrática, a fim de que exerça intervenção assistencial, no que toca às prerrogativas profissionais dos advogados.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, a fim de promova a inclusão supra.

IV – Em seguida, retornem à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para a devida manifestação.

Gabinete do Relator, 24 de novembro de 2017.



LUCIANO CROTTI[[3]  
Diretor de Gabinete

1. "Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas."

2. "Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas."

3. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 212943/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
**INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD**  
**PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2180/17**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do gestor das contas e atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, Sr. CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em relação à Instrução nº 2.396/17 - COFIM (peça 85), sob pena de eventual recomendação pela irregularidade das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 24 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[[1]  
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 605458/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA**  
**INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 2182/17**

1. Em face do decurso de prazo para contestação aos termos do Despacho nº 1.782/17 – GCAML (peça 7), conforme Certidão nº 86/17 (peça 9), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 732280/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 2184/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 454/17 – GCAML (peça 15), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 732735/17**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: GENEROSO FONSECA**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 2185/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 455/17 – GCAML (peça 12), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior

envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 582086/15**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDNA MARA BUGAY, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2186/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.323/17 – S2C (peça 44), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 575683/15**  
**ENTIDADE: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALDEMIS CRESPI DOS SANTOS, MARIO LUIZ ANTONELLO, SÍLVIO CÉSAR LOYOLA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 2187/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 967/17 – STP (peça 70), e em atenção à Informação nº 7.561/17 - COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 739301/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**  
**INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 2197/17**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na atuação, como interessado, do Sr. Jair Rocha da Silva, atual Prefeito do Município de Cantagalo;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, na pessoa de seu representante legal, para atendimento ao requerido no Parecer nº 4.896/17 - COFAP (peça 27), sob pena de eventual responsabilização do gestor nos termos da Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução;

IV – caso não haja manifestação do ente municipal, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para informar, em atenção a sugestão constante do Parecer Ministerial nº 7.778/17 (peça 29).

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de novembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[[1]  
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 333933/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**  
**INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, INES GOMES, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA,**

**WILSON VIANA THERIBA****PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2206/17**

Em atenção à sugestão apresentada na Informação nº 14.658/17 – DP, de intimação por edital do Sr. Ademair da Silva, tendo em vista ter resultado infrutífera a intimação feita via Ofício nº 4.666/17-OCN-DP (peça 19), solicita-se à Diretoria de Protocolo para que, previamente, promova nova tentativa de intimação do interessado, no endereço constantes em Certidão juntada na peça 126 dos autos da Prestação de Contas de Transferência nº 535059/12, qual seja: Rua da Paz nº 245, Casa 01, Planta Deodoro, Município de Piraquara, Estado do Paraná, CEP 85.875-000.

Em resultando infrutífera a nova intimação, autoriza-se desde já o uso de edital, nos termos do Art. 381, inciso IV, do Regimento Interno.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 29 de novembro de 2017.

**LUCIANO CROTTI[1]**

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 662508/17****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP****INTERESSADO: A N DA IND DE ARMAS E MUNICOES E SEUS COMP E AC P U CIV, CARLOS ALBERTO RICHIA, ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA****PROCURADORES: ANDERSON STEFANI, ANDRE MARTIN, CAMILA SERAFIN MAKAROUSKY, FERNANDO STEFANELLI GALUCCI, GIOVANA FRANZONI MARIA, JACKSON LUIZ EBLE, MARIA VIRGINIA NABUCO DO AMARAL MESQUITA NASSER, RABIH NASSER, SERGIO ZAHN FILHO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO, VITOR FERREIRA SULINA****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****DESPACHO: 2213/17**

Tendo em vista a manutenção integral dos termos do Acórdão nº 3.672/17 – STP (peça 26), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Representação autuada sob o nº 941888/16.

Após, em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 998/17 – STP (peça 37), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, e arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Gabinete do Relator, 30 de novembro de 2017.

**LUCIANO CROTTI[1]**

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 678420/17****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: JULIANA STERNADT REINER, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL****DESPACHO: 2216/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 999/17 – STP (peça 12), e em atenção ao Despacho nº 623/17 – DGP (peça 10), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento, conforme previsto no artigo 171, XIX, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de novembro de 2017.

**LUCIANO CROTTI[1]**

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 225104/16****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO****INTERESSADO: JOAO DE SENA TEODORO SILVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 2218/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.312/17 – S2C (peça 38), e em atenção à Informação nº 7.532/17 – COEX (peça 39), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de novembro de 2017.

**LUCIANO CROTTI[1]**

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 255972/15****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA****INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI****PROCURADORES: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 2219/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 2.311/17 – S2C (peça 38), e em atenção à Informação nº 7.533/17 – COEX (peça 39), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de novembro de 2017.

**LUCIANO CROTTI[1]**

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 577090/15****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM****INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTI, IZABEL RIBEIRO DE NOVAES****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2228/17**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. a inclusão na autuação, na condição de interessado, do Município de Querência do Norte, bem como de sua Prefeita, Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira;

II. após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE e (b) do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, na pessoa de seus representante legais, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem em atenção ao contido no Parecer nº 5.147/17 - COFAP (peça 41), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de novembro de 2017.

**LUCIANO CROTTI[1]**

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 736973/13****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO****INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO, MADALENA VALUS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2229/17**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE TURVO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 5.213/17 - COFAP (peça 41), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de novembro de 2017.

**LUCIANO CROTTI[1]**

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 131211/15****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVAIR ANTONIO PERUSIN, SUELY HASS****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, E OUTROS****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 2230/17**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que



esta, no prazo de 15 (quinze) dias, promova as adequações indicadas no Parecer nº 5.477/17 - COFAP (peça 34), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 1 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 302609/17**

**ENTIDADE: PARANÁ TURISMO**

**INTERESSADO: MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES**

**PROCURADORES: ELIANA FATIMA ALVES, MARILDA KELLER ZARPELON**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2235/17**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, intimação da PARANÁ TURISMO, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao solicitado na Informação nº 56/17 – 1ª ICE, comunique nos autos quanto ao resultado da solicitação de abertura de processo administrativo protocolada sob o nº 14.326.785-2, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 1 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 482445/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER**

**SARAIVA, OLCIMAR LUIZ BENAZZI, SEBASTIÃO SERGIO STEPTJUK**

**PROCURADORES: ISMAEL DE OLIVEIRA MACHADO**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 2237/17**

I. Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado na peça 27 não ter sido deliberado tempestivamente, concede-se NOVO PRAZO, de 15 (quinze) dias, para que o MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, na pessoa de seu representante legal, comprove nos autos a devolução dos valores recebidos a maior pelos Secretários Municipais, conforme consta do pedido.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 1 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 599539/17**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: GENEROSO FONSECA**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 2247/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 456/17 – GCAML, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 741068/17**

**ENTIDADE: CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA**

**INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO, ALESSANDRO RIBEIRO, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA, DARLENE DO PRADO MOREIRA, DIRCEU URBANO PEREIRA, FABIO LUIZ ANDRADE, JAMISON DONIZETE DA SILVA,**

**JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JORGE RODRIGUES NUNES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, NELSON CORREIA JUNIOR, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2248/17**

I. Tratam os presentes de tomada de contas instaurada em decorrência da ausência da prestação de contas do exercício financeiro de 2016 pelo Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara - CIBACAP, sediado no Município de Sertaneja.

II. Integrado pelos Municípios de Alvorada do Sul, Florestópolis, Ibiporã, Itambaracá, Jataizinho, Leopólis, Porecatu, Primeiro de Maio, Rancho Alegre, Santa Mariana, Sertanópolis e Sertaneja, consta do SICAD que o Consórcio foi presidido pelo Sr. Dalvo Lucio Moreira no período 2011/2016, entretanto este foi Prefeito do Município de Rancho Alegre no período 2005/2012, o que denota a desatualização cadastral dos dados relativos ao CIBACAP.

III. Tal assertiva é comprovada pelo atual Diretor-Presidente do Consórcio, Sr. Marcos Antonio Voltarelli, Prefeito do Município de Alvorada do Sul, eleito em reunião realizada em 29/09/2017, que informa, à peça 11, que "(...) o CIBACAP esteve nos últimos 04 anos totalmente inoperante e os ex-gestores ignoraram o dever de manter alimentado as informações junto a este Tribunal de Contas, bem como de constituir diretoria, nos termos do estatuto da entidade".

IV. O atual gestor requer, ao final a dilação e/ou concessão de prazo, mais precisamente de 180 dias a contar da presente para que esteja a entidade totalmente regularizada bem como a suspensão da presente Tomada de Contas Ordinária.

V. Da análise do requerimento, em que pesem as razões apresentadas, não se identificam possibilidades regimentais para a suspensão da tomada de contas, pelo que se indefere o pedido.

VI. Determina-se a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para que se promova a inclusão na autuação, como interessado, do gestor das contas, Sr. DALVO LUCIO MOREIRA, com sua posterior CITAÇÃO, para ciência e manifestação, bem como INTIMAÇÃO do atual gestor, Sr. MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, para que este atualize os dados cadastrais junto à esta Corte, e apresente eventuais manifestações adicionais às juntadas via Petição Intermediária nº 786606/17 (peças 10/13).

VII. Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento à citação e à intimação.

VIII. Após o transcurso do prazo, havendo ou não resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para a devida instrução.

IX. Publique-se.

Gabinete do Relator, 4 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 744741/17**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA**

**INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, DEODATO MATIAS, FÁBIO HIDEK MIURA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JOSÉ GONÇALVES, JOSE ROBERTO FURLAN, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, YLSON ALVARO CANTAGALLO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2251/17**

I. Tratam os presentes de tomada de contas instaurada em decorrência da ausência da prestação de contas do exercício financeiro de 2014 pelo Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã - CINDIVA.

II. Integrado pelos Municípios de Arapuã, Bom Sucesso, Cruzmaltina, Faxinal, Godoy Moreira, Ivaiporã, Jardim Alegre, Marumbi, São João do Ivaí e São Pedro do Ivaí, consta do SICAD que o Consórcio foi presidido pelo Sr. Luiz Carlos Gil no período 2013/2014, entretanto este deixou de ser Prefeito do Município de Ivaiporã ao final de 2016, o que denota a desatualização cadastral dos dados relativos ao CINDIVA.

III. Tendo em vista não se conseguir identificar se o Consórcio permanece ativo ou qual o seu atual gestor, determina-se a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para que se promova a CITAÇÃO de todos os prefeitos dos Municípios integrantes, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias providenciem a apresentação das contas do CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIÃO DE IVAIPORÃ relativas ao exercício financeiro de 2014, nos termos do parágrafo 2º do artigo 235 do Regimento Interno.

IV. Após o transcurso do prazo, havendo ou não resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para a devida instrução.

V. Publique-se.

Gabinete do Relator, 4 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 436739/01**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO**

**INTERESSADO: JUAREZ VOTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2252/17**

Em atenção ao Parecer Ministerial nº 249/17 (peça 31) e à Informação nº 1.053/17 – COFAP (peça 37), e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-



se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio de ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE VITORINO, na pessoa de seu representante legal, para que este informe nos autos quando houver decisão judicial transitada em julgado acerca das admissões em apreço, sob pena de eventual aplicação de sanção insculpida na Lei Complementar nº 113/2005;

I. retornem a este Gabinete após o retorno do respectivo AR.

Gabinete, 4 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 728371/17**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR**

**INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2253/17**

II. Tratam os presentes de tomada de contas instaurada em decorrência da ausência da prestação de contas do exercício financeiro de 2014 pelo Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar.

III. Integrado pelos Municípios de Jaboti, Pinhalão e Tomazina, e atualmente gerido pelo Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, consta do SICAD que o Consórcio foi presidido pelo Sr. Guilherme Cury Saliba Costa no período 2014/2016, durante o período em que era Prefeito do Município de Tomazina.

IV. Objetivando o cumprimento do disposto no parágrafo 2º do artigo 235 do Regimento Interno, determina-se a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para que se promova a inclusão na atuação do Sr. GUILHERME CURY SALIBA COSTA, gestor das contas, com a sua posterior citação, bem como do atual gestor, Sr. VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a apresentação das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, relativas ao exercício financeiro de 2014.

V. Após o transcurso do prazo, havendo ou não resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para a devida instrução.

VI. Publique-se.

Gabinete do Relator, 4 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 819873/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 2054/17**

Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 320/17 - S1C, encaminhado a esta Corte com fundamento no artigo 494 do Regimento Interno.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e observando-se indícios quanto à superveniência de novos elementos de prova, recebo o presente Pedido de Rescisão. Nos termos regimentais, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 194261/17**

**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE**

**INTERESSADO: DIEGO GURGAZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2067/17**

Considerando que o Acórdão nº 4315/17-STP transitou em julgado (cf. certidão de peça 57) e que a Coordenadoria de Execuções já efetuou os registros pertinentes (Informação nº 7296/17-COEX, peça 58), declaro encerrado este processo, nos termos do artigo 398, § 4º[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme artigo 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 188623/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO: ELIAS PEREIRA DA SILVA, GERSON MARCIO NEGRISOLI,**

**LUIS CARLOS BORGES CARDOSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2068/17**

Considerando que o valor recolhido pelo Sr. Elias Pereira da Silva (peça 113, fl. 2) está correto e corresponde à multa imposta no Acórdão de Parecer Prévio nº 310/16-S1C (peça 99), a Coordenadoria de Execuções - COEX recomenda a respectiva baixa de responsabilidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8920/17 (peça 115), corrobora o entendimento da COEX.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade do Sr. Elias Pereira da Silva, relativamente ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 310/16-S1C, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (artigo 504 do Regimento).

À Diretoria Geral, para emissão da Certidão de Quitação de Débito.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções, para registro.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 248697/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO: VALDECIR MARTINS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2069/17**

Considerando que o valor recolhido pelo Sr. Valdecir Martins (peça 62, fl. 2) está correto e corresponde à multa imposta no Acórdão nº 3728/17 - S2C (peça 55), a Coordenadoria de Execuções - COEX recomenda a respectiva baixa de responsabilidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8926/17 (peça 65), corrobora o entendimento da COEX.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade do Sr. Valdecir Martins, relativamente ao item III do Acórdão nº 3728/17 - S2C, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (artigo 504 do Regimento).

À Diretoria Geral, para emissão da Certidão de Quitação de Débito.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções, para registro.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 809789/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**

**INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2070/17**

Ante o disposto no artigo 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO Nº: 275035/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO: ROBERTO REGAZZO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE**

**ARAUJO CHAMULERA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2072/17**

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de



Ibaiti (peça 96), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº: 269086/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ELTON DOS SANTOS MAJOR, LURDES BERTOLDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2073/17**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, em atenção ao artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)*

*IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

**PROCESSO N.º: 550092/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 2074/17**

À peça 22, o Município de Antonina solicita a emissão de certidão liberatória.

Considerando, contudo, que se trata de pedido novo – visto que o presente processo já foi julgado[1] –, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 21-22 para posterior autuação como Certidão Liberatória e distribuição mediante sorteio, nos termos dos artigos 297, caput, e 333, § 1º, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Acórdão nº 3949/17-S2C (peça 17).*

*2. "Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º. V.*

*(...)*

*Art. 333. (...)*

*§ 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação."*

**PROCESSO Nº: 265250/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2077/17**

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 840066/17 (peças 72/79).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

*§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*

**PROCESSO Nº: 211319/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA**

**INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS**

**RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2078/17**

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 842018/17 (peças 109/111).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

*§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*

**PROCESSO N.º: 840864/17**

**ENTIDADE: FERNANDA TONIATO ANDRE**

**INTERESSADO: FERNANDA TONIATO ANDRE**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2081/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Fernanda Toniato Andre relativamente aos autos n.º 44607/17, de minha relatoria.

Com fundamento no artigo 11, § 2º, inciso III[1], da Resolução n.º 45/2014, autorizo o acesso aos autos e a respectiva reprodução de peças.

A requerente poderá acessar e gerar cópias, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o no do Processo;
5. Digite o no do Cadastro (CPF); e
6. Baixar cópia.

À Diretoria de Protocolo (DP), disponibilizando as cópias requeridas.

Após, à Ouvidoria, para os fins previstos no artigo 13[2] da Resolução n.º 45/2014.

No mais, declaro encerrado este processo. Oportunamente, retornem à Diretoria de Protocolo para anexação destes aos autos n.º 44607/17 e posterior arquivamento (artigo 11, § 4º[3], da Resolução n.º 45/2014).

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.*

*§ 1º Na hipótese de férias, licenças e outros afastamentos legais do relator, aplicam-se as regras de substituição previstas no Regimento Interno.*

*§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:*

*I – mediante o encaminhamento, ao interessado, de certidão emitida pela Diretoria Geral, contendo as informações especificadas no despacho;*

*II – mediante acesso às peças processuais indicadas pelo relator;*

*III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;*

*2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

*3. § 4º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.*

**PROCESSO N.º: 645609/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO: ELIAS DE LIMA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2082/17**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revisão interposto por Elias de Lima (peças 83/84).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar*



o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 833248/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL, LEANDRO SOUZA ROSA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 2083/17**

1. Trata-se de Representação formulada com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, proposta por Trade Comunicação e Marketing S/S Ltda., [1], mediante a qual aponta supostas irregularidades na Concorrência nº 003/2017[2], realizada pelo Município de Maringá, com vistas à "contratação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade, aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover a venda de bens ou serviços, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral (peça nº 7).

A parte representante argumentou que foi realizada a entrega das propostas aos membros da CEL e que, após a conferência dos conteúdos, seguindo o procedimento estabelecido na Lei nº 12.232/2010, os envelopes foram remetidos para a e Subcomissão Técnica realizar o julgamento das propostas técnicas.

Argumentou que interpôs recurso administrativo em face do julgamento, o qual foi declarado parcialmente procedente para o fim de reconhecer erro com relação as notas e desclassificação da proponente FLB. A despeito disso, argumentou que o certame continua eivado de vícios intransponíveis, consoante síntese doravante transcrita:

"(i) Nulidade do julgamento em razão de motivação e fundamentação única – Ofensa ao art. 11, §4º, VI, da Lei 12.232/2010;

(ii) Nulidade do julgamento uma vez que diversas notas tinham a mesma justificativa;

(iii) Nulidade do julgamento porque este foi realizado com conceitos lacônicos – Violação ao art. 11, 4º, IV, da Lei 12.232/2010;

(iv) Nulidade do julgamento porquanto pode ser verificada a criação de critérios de julgamento não estabelecidos no Edital – Violação aos arts. 43 e 44 da LLC - Da Violação ao Princípio da Isonomia Competitiva -; Violação aos arts. 19, III e 37 da Constituição Federal (CF) c/c os arts. 3º e 44 LLC – Julgamento da Capacidade de Atendimento;

(v) Desclassificação da proponente FLB por descumprimento das exigências do edital (logomarca);

(vi) Desclassificação da proponente FLB por violação ao art. 37, §1º, da CF;

(vii) Incongruências existentes na proposta da FLB e nas avaliações;

(viii) Não contemplação, na proposta da proponente SOL, de todos os custos sendo necessária à sua inclusão;

(ix) Erro no somatório da nota da proponente SOL e erro na nota da proponente FLB no quesito capacidade de atendimento, pois em desacordo com o estabelecido em resposta ao questionamento 1 dos esclarecimentos V."

Aduziu a parte representante que interpôs Mandado de Segurança, o qual foi autuado sob o nº 0008173-14.2017.8.16.0190 e distribuído à 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Maringá. Informou que, de início, a decisão foi favorável a representante, com concessão de liminar suspensiva do certame.

Posteriormente, contudo, o Município de Maringá obteve provimento judicial favorável, por meio do Agravo Instrumento nº 0036905-90.2017.8.16.0000, suspendendo-se a referida decisão.

Pugnou, ao fim, pela suspensão da cautelar da Concorrência Pública nº 03/2017, "eis que evidente o caráter restritivo à competitividade e patente direcionamento do certame, afastando a Administração Pública da contratação mais vantajosa, com potencial malversação dos recursos públicos".

2. A perfunctória análise das alegações apresentadas pela parte requerente não permite, por ora, a realização de juízo de admissibilidade ou concessão de medida cautelar pleiteada pelo interessado.

Para tanto, reputo necessária a oitiva do Município representado, por meio de seu representante legal, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte representante, juntando aos autos cópia integral do procedimento licitatório questionado, bem como para que informe a situação do certame e possíveis contratos dele decorrentes.

Ainda, deverá a municipalidade defender-se, preliminarmente e de modo fundamentado, de cada um dos pontos suscitados pela representante.

Diante do exposto, determino a expedição de ofício de intimação, via postal, ao atual gestor do Município de Maringá, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

3. Após manifestações, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba.

2. O valor máximo previsto para o certame é de 7 milhões de reais.

**PROCESSO N.º: 690927/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: FEGRA ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME,**

**ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE MACHADO, LUIZ**

**FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA,**

**VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 2084/17**

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo contido à peça 12, haja vista que a data prevista para manifestação da parte é 15/12/2017, havendo prazo razoável para a apresentação dos esclarecimentos iniciais.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 281341/14**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV**

**INTERESSADO: KEISHI ASAKURA, PATRÍCIA VIEIRA PRESTES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2086/17**

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 779600/17 (peças 87/89).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

**PROCESSO Nº: 664128/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA**

**INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA, MUNICÍPIO DE SULINA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 2087/17**

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto (peça 44).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] de referido dispositivo.

Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO Nº: 235657/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**

**INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2089/17**

Considerando que a unidade técnica, por meio da Instrução nº 2572/17 (peça 64), constatou uma nova inconformidade relacionada ao Relatório do Controle Interno, e que não foi oportunizado o exercício do contraditório ao interessado com relação a referido item, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo, para:

Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA e do Sr. JARBAS CARNELOSSI, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os documentos apontados na Instrução nº 2572/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 64, fl. 6), nos termos regimentais.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



**PROCESSO N.º: 311080/10**

**ENTIDADE: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA**  
**INTERESSADO: MARIA PAULA ALMEIDA CORREIA, PAULO DIMAS BOLANDIM, WASHIGTON MARTINS CORREA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2090/17**

Considerando que o valor recolhido por Maria Paula Almeida Correia (peça nº 148) está correto e corresponde à multa imposta no Acórdão 567/14 - S2C (peça nº 49), a Coordenadoria de Execuções (COEX) manifesta-se (peça nº 144) pelo deferimento da baixa de responsabilidade pleiteada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8980/17 (peça nº 148), corrobora o entendimento da COEX.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade de Maria Paula Almeida Correia, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À Diretoria-Geral, expedindo a respectiva Certidão de Quitação.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para ciência e, na sequência, à Coordenadoria de Execuções, para registro.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

*2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.*

*Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO N.º: 818109/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2091/17**

Trata-se de Representação oriunda da Controladoria Interna do Município de Pinhão por meio da qual aponta possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da gestão municipal, em especial quanto à programação financeira, aos gastos e despesas com pessoal, aos bens patrimoniais e outros.

O expediente originou-se da determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 273/17 da Primeira Câmara[1], referente à prestação de contas do prefeito municipal do exercício de 2015[2].

Em vista do teor da demanda, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Acórdão de Parecer Prévio n.º 273/17 – S1C: "(...) determinar que seja oficiado ao Controlador Interno do Município de Pinhão, para que apresente Representação perante este Tribunal de Contas, com os devidos fundamentos e documentos, a fim de que se apurem as possíveis irregularidades apontadas em seu Relatório, nos termos do art. 74, IV, e seu §1º da Constituição Federal, e do art. 32, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas."*

*2. Autos n.º 259904/16.*

**PROCESSO N.º: 822696/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: WESLEY CARNEIRO ULRICH**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 2093/17**

1. Trata-se de Consulta formulada por Wesley Carneiro Ulrich, Presidente da Câmara Municipal de Arapoti, mediante a qual questiona se há necessidade da "utilização da licitação da modalidade Pregão e não mais usar à modalidade Convite e para isso ter que criar a Função de Pregoeiro".

Em anexo, juntou parecer jurídico[1] nº 31/2017 exarado acerca do Projeto de Lei nº 90/2017, que tem por escopo modificar a lei de plano de carreira, bem como incluir entre as funções gratificadas a de Pregoeiro, para que na Câmara seja eleita a modalidade Pregão nos certames licitatórios.

Consta no referido parecer que no Poder Executivo de Arapoti já consta a função

gratificada de Pregoeiro, a qual foi criada pela Lei Complementar nº 25/2010. Ao fim, concluiu a parecerista que não há óbice de cunho legal ou constitucional para tramitação do referido projeto de lei.

2. Depreende-se dos autos que o Poder Legislativo de Arapoti pretende adotar em suas licitações a modalidade Pregão, criando, por conseguinte, a função gratificada de Pregoeiro, conforme Projeto de Lei Complementar nº 90/2017, mencionado no Parecer jurídico nº 31/2017 (peça nº 4).

O objeto da consulta, por sua vez, está pouco nítido na peça exordial (peça nº 3), conforme doravante transcrito:

"Em tese haveria à necessidade da utilização da Licitação da modalidade Pregão e não mais usar à modalidade convite e para isso ter que criar a Função de Pregoeiro". Parece a este relator que a parte consultante pretende obter resposta acerca da exatidão da medida legislativa adotada na Câmara, sem formular um quesito propriamente dito.

Ademais, analisando a petição inicial verifico que, em que pese o expediente ter sido instruído com parecer jurídico, este não trata integralmente do objeto do expediente e não é conclusivo. Versa, em verdade, não sobre a consulta aqui exposta, mas sobre a legalidade de um projeto de lei apresentado à Câmara de Arapoti.

Ainda, verifico, diante do teor do parecer jurídico, que a dúvida refere-se a um projeto de lei específico, configurando, portanto, caso concreto.

Face ao exposto, considerando que não foram integralmente atendidos os requisitos previstos nos incisos II, III, IV e V do Artigo 311[2], do Regimento Interno desta Corte de Contas, não conheço da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Arapoti, por não atender aos requisitos legais para sua admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 1º de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Exarado pela advogada signatária, Sra. Alba Maria Carvalho e Silva Gonçalves.*

*2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.*

**PROCESSO N.º: 247414/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO**

**INTERESSADO: PAULO FALCADE DE OLIVEIRA, VALCEI ILCEU BARBIERI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2095/17**

Considerando que o valor recolhido pelo Sr. Paulo Falcade de Oliveira (peça 45, fl. 2) está correto e corresponde à multa imposta no Acórdão nº 3729/17 - S2C (peça 39), a Coordenadoria de Execuções - COEX recomenda a respectiva baixa de responsabilidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9024/17 (peça 47), corrobora o entendimento da COEX.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade do Sr. Paulo Falcade de Oliveira, relativamente ao item II do Acórdão nº 3729/17 - S2C, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (artigo 504 do Regimento).

À Diretoria Geral, para emissão da Certidão de Quitação de Débito.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções, para registro.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 807450/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL GODOY ZANICOTTI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 2096/17**

Trata-se de expediente encaminhado por CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba, com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência n.º 04/2017, promovida pelo Município de Piraquara, com vistas à: (...), contratação de empresa especializada para execução do serviço de iluminação pública do município de PIRAQUARA, compreendendo: a operação e a manutenção do sistema municipal de iluminação pública, a modernização, ampliações de rede e a eficiência energética dos equipamentos de iluminação pública no Município de PIRAQUARA (...).

O valor máximo da contratação é de R\$ 8.342.471,40 (oito milhões, trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta centavos). A abertura do certame foi realizada no dia 17 de novembro de 2017, sendo consideradas habilitadas as seguintes empresas: RT Energia e Serviços Ltda., Control Construções Ltda., Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda. e Serrana Engenharia Ltda.

Insurge-se a requerente contra o objeto da licitação, apontando que deveriam ter sido



observados os ditames da Lei n.º 8.987/95 para a prestação do serviço público indiretamente, e não os preceitos genéricos da Lei de Licitações. Por outro lado, aduz que, se a intenção é licitar serviços acessórios, o edital contém vício insanável, consistente na ausência de descrição clara do objeto.

Também, questiona a “falta de parcelamento”, haja vista que a administração pretende contratar, em lote único, “a prestação conjunta de serviços de manutenção do parque de iluminação pública, de obras de expansão do parque e eficiência energética, gestão do parque de iluminação pública por meio de software (...) e call center”. Aduz que cada um dos serviços tem mercado próprio, de modo que deveriam ser objeto de lotes distintos.

A representante ainda informa a ausência de orçamento detalhado no procedimento licitatório, bem como a existência de especificações inadequadas. Aponta inconformidade nos itens 10.12 e 10.13 do edital e sustenta que os itens 3.101 e 3.102 da planilha de materiais especificam luminárias “do tipo Isla, que são de fabricação exclusiva do fabricante Schreder”.

Nesse contexto, reputa necessária a republicação do edital, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

Diante disso, a requerente pleiteia a imediata paralisação da licitação ou a suspensão do contrato resultante e, ao final, seja determinada ao município a adoção das providências necessárias para a anulação do certame e do eventual contrato decorrente.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Despacho n.º 2011/17, peça 09), a unidade técnica manifestou-se pelo recebimento da Representação, salvo quanto às especificações supostamente inadequadas contidas nos itens 3.101 e 3.102 (Instrução n.º 1063/17, peça 11).

Por conseguinte, os autos retornaram para deliberação.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, verifiquo, nesse juízo preliminar, que há possível irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital da Concorrência Pública n.º 04/2017, promovida pelo Município de Piraquara, merecendo processamento a demanda.

Segundo bem apontado pela COFIT (Instrução n.º 2011/17, peça 09), a Representação deve ser recebida quanto aos seguintes pontos: (a) suposta utilização equivocada da Lei n.º 8.666/93 e imprecisão do objeto; (b) falta de parcelamento; (c) ausência de orçamento detalhado; e (d) exigências de qualificação técnica previstas nos itens 10.12 e 10.13 do edital.

Por outro lado, em conformidade com a unidade técnica, entendo que não há inconformidade nos itens 3.101 e 3.102 da planilha de materiais, haja vista que “o edital detalhou satisfatoriamente a exigência formulada e a referência às luminárias mencionadas é meramente exemplificativa” (peça 11, fl. 06), de modo que deixo de receber a demanda neste ponto.

Cabe salientar que esta fase processual comporta apenas cognição sumária, razão pela qual a conclusão acerca das efetivas irregularidades será constatada apenas após a instrução do processo.

Assim, recebo parcialmente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, conforme exposto.

Contudo, indefiro o pedido de medida cautelar, pois não se confirma, de pronto, o periculum in mora, requisito indispensável à concessão da medida, o qual sequer foi levantado pela representante na peça inicial, tendo formulado o pedido de maneira genérica.

Em razão do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir na autuação, como representados, Marcus Mauricio de Souza Tesseroli (prefeito), Girlei Eduardo de Lima (Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, signatário do edital), Emerson Antonio Zapchou (presidente da comissão de licitação), Cassio Murilo Caetano Pereira (membro da comissão de licitação) e Henrique Augusto Kovalski Zeliotto (membro da comissão de licitação); e

b) Citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal, e as pessoas físicas acima nominadas, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação. Por oportuno, deverá ser apresentada cópia integral da Concorrência Pública n.º 04/2017, inclusive da fase interna.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de

Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 531535/17**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, MÁRIO LUÍS ORSI, NADINA APARECIDA MORENO, NILSON GIRALDI, TANIA LOBO MUNIZ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**PROCURADOR: GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MÁRIO LUÍS ORSI**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 2254/17**

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Mário Luís Orsi, Nadina Aparecida Moreno, Nilson Giraldi, Tania Lobo Muniz e Wilmar Sachetin Marçal em face do Acórdão nº 4226/17, do Tribunal Pleno, que negou provimento aos embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 3092/17, do Tribunal Pleno, que, por sua vez havia negado provimento ao Recurso de Revista interposto pelos mesmos recorrentes, mantendo-se o Acórdão nº 2941/16, do Tribunal Pleno, que havia julgado irregulares as contas referentes aos convênios celebrados pela Universidade Estadual de Londrina - UEL, em razão de: a) pagamento de taxa de administração para FAUEL; b) pagamento de remuneração aos docentes da UEL; e c) pagamento de funcionários da FAUEL e na prestação de contas.

Em síntese, fundamentam os recorrentes a sua irrisignação na existência de divergência de entendimento no âmbito desta Corte de Contas, bem como em negativa de vigência à disposição expressa de lei.

Em relação ao primeiro fundamento, argumentam que a decisão objurgada teria contrariado diversas decisões em que este Tribunal teria reconhecido a possibilidade excepcional de previsão de taxa de administração em convênios, tal como o Acórdão nº 5530/15, do Tribunal Pleno.

Quanto à violação de dispositivo de lei, afirmam que as irregularidades identificadas na prestação de contas seriam de natureza formal, e, portanto, passíveis de conversão em ressalva, conforme dispõe artigo 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

É o sucinto relatório.

2. Conforme certidão de peça nº 183, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 04/10/2017. Tendo-se em conta que, de acordo com o recibo de petição intermediária (peça nº 185), o presente recurso foi protocolizado eletronicamente em 27/10/2017, nos termos do artigo 486, caput, do Regimento Interno, encontra-se tempestivo.

Todavia, nos termos do dispositivo supramencionado, o juízo de admissibilidade não se restringe à tempestividade, devendo ser observados ainda a legitimidade, o interesse e a adequação procedimental.

Os recorrentes são partes legítimas e possuem interesse recursal, porque a eles foram imputadas sanções.

Entretanto, conforme adiante se demonstrará, o recurso não merece ser conhecido por inadequação procedimental.

O recurso de revisão, por ser de caráter extraordinário, possui hipóteses taxativas de cabimento, conforme se extrai dos incisos do art. 486, do Regimento Interno.

Os recorrentes, primeiramente, embasam seu recurso no inciso IV, do supracitado dispositivo legal, portanto, na divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Afirmam que o Acórdão combatido teria contrariado entendimento exarado em Consulta Acórdão sob nº5530/15 – Pleno, em que esta Corte de Contas admitiria de maneira excepcional a previsão de taxa de administração em convênios.

No entanto, restou evidenciado nas decisões combatidas que essa orientação citada, do Tribunal Pleno, não deixou de ser observada nestes autos.



Destaco, a propósito, o seguinte trecho da fundamentação do Acórdão 2941/16 – Pleno, que julgou as contas originalmente, repetido no Acórdão nº 3092/17, que negou provimento ao Recurso de Revista:

O Tribunal de Contas do Paraná, excepcionalmente admite a cobrança de taxa de administração, quando há previsão expressa no ajuste, combinada com outros requisitos, dentre os quais: a razoabilidade do valor fixado, comprovação de pesquisa de preços que demonstre a economicidade da contratação e comprovação específica de que os valores pagos referem-se a custo operacional. (...)

Ocorre que, como bem salientou a DCE (COFIE), os interessados não lograram êxito em demonstrar o caráter indenizatório do repasse, uma vez que as despesas diretas, bancárias e repasses, foram representadas por valores globais, sem individualização e documentação para cada situação. (destaques nossos, peça nº 171, fl. 4)

Dessa mesma decisão juntada na peça nº 171, que negou provimento ao recurso de revista constou, ainda, a seguinte fundamentação:

(...)a cobrança de taxa de administração, salvo aquelas de caráter indenizatório, devidamente motivadas e detalhadas, é vedada pelo art. 5º, I, da Resolução nº 03/2006 e art. 9º, I da Resolução nº 28/2011, ambas deste Egrégio Tribunal e vigentes à época do convênio em análise, bem como afronta ao contido no art. 10, § 2º, IV, da Lei nº 9.790/99 e artigo 127, II, do Decreto 3.100/99.

Conforme se observa na peça nº 100 (fls. 19-26) foram repassados percentuais de custeio, sem a demonstração da vinculação entre a realização do objeto e os custos pagos, bem como a comprovação pormenorizada das despesas.

Destaca-se que a demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e a comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único) é de responsabilidade conjunta do Tomador e do Concedente, não cabendo a esta Corte de Contas o ônus comprobatório.

Nesse ponto, é copiosa a jurisprudência desta Corte, que exige a comprovação de todas as despesas executadas com recursos provenientes do repasse a taxa de administração (fl. 5/6).

Especificamente com relação ao Acórdão nº 5530/15, proferido pelo Tribunal Pleno em sede de consulta, constou expressamente da decisão recorrida, não ter havido sua inobservância por parte dos mesmos recorrentes, na medida em que não teria havido previsão expressa no ajuste nem a detalhada e pormenorizada comprovação de despesas, transcrevendo-se, a propósito, o seguinte extrato da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual:

(...) a documentação anexada à peça 100 apenas demonstra o resumo financeiro e relatório síntese dos vestibulares 2010, 2011 e 2012, apontando os percentuais destinados a cada área do valor arrecadado, as despesas diretas, bancárias e repasses, representados por valores globais, sem individualização e documentação pertinente para cada situação, em consonância com o teor do artigo 10 da Resolução n. 85-2005 do Conselho de Administração da Universidade Estadual de Londrina – UEL. (...)

Por outro lado, averiguou-se que houve pagamentos a título de taxa de administração, conforme Planos de Trabalho dos anos de 2010, 2011 e 2012, os quais se encontram acostados à peça 51 (p. 14, 25 e 38).

Desse modo, não há como legalizar o percentual impugnado, qualificando-o como “despesas administrativas”, nos termos da Portaria colacionada pelos interessados, pois além de não haver a especificação das despesas que seriam cobertas pelo aludido valor, o plano de trabalho deveria demonstrá-las de modo específico.” (fls. 03/04, grifamos)

Como se não bastasse, ainda em reforço, foi transcrito o seguinte trecho do voto vistas acolhido pelo relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, na decisão da mesma consulta, referente à obrigatoriedade de previsão da taxa de administração em valor nominal, “com a devida discriminação e descrição da natureza e da finalidade individual de cada parcela, de modo a possibilitar a aferição de sua estrita economicidade e da proibição de aferição de vantagem indevida pela entidade tomadora e seus dirigentes, ficando expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita” (fl. 7).

Sendo assim, inexistente, absolutamente, o dissídio jurisprudencial invocado, não estando presente, portanto, o fundamento contido no inciso IV, do art. 486, do Regimento Interno que viabilize sua admissibilidade.

Em relação à suposta negativa de vigência ao artigo 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, novamente, discordo dos recorrentes, não a entendendo caracterizada, ainda que em tese.

Destacam trecho do Acórdão nº 3092/16, do Tribunal Pleno, que fundamentou a existência da irregularidade na ausência de documentação hábil a demonstrar a destinação das verbas oriundas da taxa de administração, afirmando, que como se trata de carência documental, a irregularidade seria meramente formal e, portanto, passível de conversão em ressalva.

Assim, discorrem os recorrentes:

(...) Nessa linha, ao tratar de matéria estritamente formal, qual seja, em que sequer houve dano ou prejuízo ao erário ou à execução dos programas previstos, não seria possível a desaprovação automática das contas dos recorrentes, mas, sim e obrigatoriamente, o reconhecimento da regularidade com ressalva, nos termos do que dispõe os artigos 16, II e 247 do Regimento Interno desta Casa.

Novamente, não resta identificada a violação ao citado dispositivo legal, pois a ausência de comprovação adequada de despesas não se enquadra dentre as irregularidades de natureza formal, pois não permite a esta Corte de Contas aferir a regularidade na destinação de recursos públicos transferidos a título de taxa de administração, passível, inclusive, de ensejar a condenação em devolução integral desses recursos.

Tal circunstância restou destacado no Acórdão nº 3092/17- Pleno, a fls. 7/8:

Por outro lado, vale a referência de que, nos casos de não comprovação da adequada

destinação das taxas administrativas, além de eventual imposição de multa, esta Corte tem condenado os gestores responsáveis à devolução integral dos valores pagos, que, no caso em tela, conforma apontado na peça nº 164, fl. 5, seria de R\$ 352.462,40, referente aos convênios para os vestibulares de 2010, 2011 e 2012.

No caso em tela, entretanto, a decisão recorrida limitou-se à aplicação de multa, sendo vedada a alteração dessa sanção, sob pena infração à proibição de agravamento da situação no caso de recurso exclusivo da defesa (non reformatio in pejus).

II. Ante ao exposto, deixo de receber o presente Recurso de Revisão, porque ausente o pressuposto recursal da adequação procedimental, uma vez que não configurada quaisquer das hipóteses de cabimento previstas no artigo 486, do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 565146/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIÁ**

**INTERESSADO: NELSON GARCIA JUNIOR**

**ASSUNTO: LEVANTAMENTO**

**DESPACHO: 2256/17**

1. Trata-se de levantamento instaurado por determinação do item II, do Acórdão nº 3342/17- Pleno, com intuito de verificar “o atual estado da obra do Centro Infantil Pró-Infância e as condições necessárias para sua conclusão, inclusive, quanto à disponibilização de recursos complementares pelo Município, prevista no Contrato 45/2008, sem prejuízo das necessárias adaptações e acréscimos que possam vir a ser feitas pela Coordenadoria Geral de Fiscalizações”.

Seguindo seu trâmite regular, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal prestou a Informação nº 721/17, peça nº 7, apontando que:

(...) Diante do exposto, sob o aspecto orçamentário e financeiro, em virtude do atraso na remessa de dados para SIM-AM, ou seja, mês 06/2016, não é possível concluir quanto à disponibilização de recursos complementares pelo Município de Abatiá com a finalidade de concluir a obra, prevista no Contrato nº 45/2008.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas prestou a Informação nº 31/17, peça nº 8, em que asseverou o estágio avançado da obra, na medida em que se encontrariam pendentes serviços ligados ao acabamento da obra. Na mesma oportunidade, salientou a necessidade de “recuperação nas lajes e paredes em alguns ambientes, tendo em vista a infiltração de água das chuvas”.

No entanto, concluiu que:

(...) o valor estimado necessário à conclusão da obra é da ordem de R\$ 371.936,35 (trezentos e setenta e um mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), o qual poderá sofrer acréscimos caso haja a necessidade de levar avante trabalhos de recuperação de parte da laje da obra, o que só é possível após levantamento do grau de comprometimento da mesma por conta da infiltração de água da chuva.

É o sucinto relatório.

2. Conforme acima relatado, muito embora a unidade técnica tenha apontado o estágio adiantado da obra, ainda restam serviços de acabamento, os quais importariam numa despesa de mais de trezentos mil reais, cuja disponibilidade orçamentária não se pôde verificar, além de eventual necessidade de reforma de algumas lajes e paredes, em razão de infiltrações, não incluídas nesse valor.

Por esta razão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do Município de Abatiá para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre a previsão orçamentária de recursos para finalização da obra do Centro Infantil Pró-Infância e as condições necessárias para sua total conclusão, inclusive, com relação à reforma mencionada, bem como demais informações sobre os contratos e prazos vigentes.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 830648/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA**

**INTERESSADO: APARECIDO GOMES PEREIRA, IVONE APARECIDA DE SOUZA NECA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, VLAUMIR MORADOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2283/17**

1. Trata-se de Representação formulada pelos Srs. Vlaumir Morador, Ivone Aparecida de Souza Neca, Roberto Franco de Lima e Aparecido Comes Pereira, vereadores do Município de Cruzmaltina, contra a Sra. Luciana Lopes de Camargo, prefeita municipal (gestão 2017/2020), relatando a ocorrência de inúmeras despesas irregulares decorrentes de aquisições/compras de bens consumíveis/fungíveis que foram atestadas pela Comissão de Recebimento de Bens e de Controle de Estoque. Em suma, relatam que:

a) A Comissão de Recebimento de Bens e de Controle de Estoque, criada através da Portaria nº 226/2017, foi composta por Djalma Lopes, Marcos Simões Fogaça de Melo e Luciano Roberson da Silva, membros que possuem relação pessoal e dependência econômica com a prefeita, ocupando funções de confiança, de modo que não possuiriam a necessária independência e imparcialidade para efetuar o controle do recebimento de bens e serviços;

b) Através da Dispensa de Licitação nº 01/2017, contratou-se Edinéia da Cruz para fornecer 800 quilos de pão francês até 31/12/17, pelo valor máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo que apenas no mês de março foi despendido o valor de R\$ 6.776,61, o que representa 677 quilos ou 13.540 pães e equivale a 4 vezes a



população do Município (3.162 hab. segundo IBGE/2010);

c) Através do Registro de Preço nº 25/2017, foi contratada a aquisição de produtos de padaria e confeitaria pelo valor total R\$ 108.475,00, o que seria incompatível para o pequeno Município de Cruzmaltina;

d) Através da Dispensa de Licitação nº 13/2017, contratou-se a empresa F.A DE SOUZA & MOREIRA, para fornecer R\$ 7.328,96 em gêneros alimentícios, sendo que em apenas 05 dias após a homologação do certame foi liquidado o seu valor integral;

e) Através dos Pregão nº 07/2017 e Pregão nº 08/2017 foi contratada a empresa CASSKARINA SUPERMERCADO LTDA-ME pelos valores, respectivamente, de R\$ 112.831.62 + R\$ 19.467,88 + R\$ 15.576,30 e R\$ 200.000,00, para o fornecimento de gêneros alimentícios, matérias de limpeza, higiene e gás de cozinha, sendo que em apenas 41 dias (de 30/03/17 a 11/05/17) foram empenhados R\$ 52.608,55 à empresa, o que equivaleria a R\$ 2.333,18 por dia útil. Relatou que as notas fiscais não foram atestadas por todos os membros da Comissão e que a empresa CASSKARINA SUPERMERCADO LTDA-ME foi arrendado, mas até o exercício de 2017 pertencia à família da prefeita, sendo administrada pelo seu cunhado Marcos Bueno de Camargo.

f) Através da Dispensa de Licitação nº 05/2017 e o Pregão nº 03/2017 foi contratada a empresa A.L. DOS SANTOS LOPES - LUBRIFICAÇÃO para fornecer óleos lubrificantes, filtros e baterias para veículos e máquinas da Prefeitura, sendo que apenas no mês de janeiro foi despendido R\$ 58.207,50. Relatou que a Representada optou por contratar esta empresa que dista cerca de 50 km do Município, cujo proprietário teria relação de parentesco distante com a prefeita, sendo que não existiria o atesto do recebimento dos produtos;

g) Através do Pregão nº 01/2017 foram contratadas as empresas AUTO MECÂNICA DIESEL FAXIBRAS LTDA, vencedora do lote 02, com o valor R\$ 126.100,00 e O.R. CARMONA & CIA LTDA, vencedora do lote 01, com o valor R\$ 147.750,00, para prestarem "horas de mão de obra de mecânica", sendo que de 23/02/17 até 04/05/17, foram gastos R\$ 63.86350, sendo que as notas fiscais limitaram-se apenas a constar "mão de obra para recuperação de veículo" sem especificar qual o reparo efetivamente realizado ou, até mesmo, de indicar qual o veículo recuperado, nem o responsável pelo recebimento dos serviços, o que inviabilizaria qualquer forma de controle, sendo questionável o valor gasto no curto espaço de tempo;

h) Através do Pregão Presencial nº 22/2014 e do Pregão Presencial nº 10/2017 foi licitada a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos e máquinas do Município para os exercícios de 2016 e 2017, sendo que em apenas 19 meses (de 19/02/16 a 11/09/17) foram gastos R\$ 292.246,46 nestes produtos, importando numa média de R\$ 15.381,39 por mês, o que seria incompatível com a situação da frota municipal;

i) Através do Pregão nº 314/2017 a empresa FERREIRA & SARINHO LTDA foi contratada pelo valor de R\$ 56.405,00 para o fornecimento de refeição e marmix, sendo que em um mês (ago/17 a set/17) foram consumidas 644 refeições e 145 marmixas ao custo de R\$ 12.487,87, o que representaria uma quantidade duvidosa de refeições para o período, destacando ainda que todas as notas fiscais foram vistas pela mesma pessoa.

2. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis de configurar atos ilegais ou lesivos ao erário, aptos a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o Município de Cruzmaltina e a Sra. Luciana Lopes de Camargo, prefeita gestão 2017/2020, e proceda à sua citação, pela via postal, para exercício do contraditório em face das irregularidades notificadas nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 636480/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSÉ ANTONIO CAMARGO, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL**

**PROCURADOR: RAFAEL DE LIMA FELCAR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2287/17**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude das solicitações de prorrogação de prazo para atendimento ao Despacho nº 368/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, contidas nas peças 35 e 40, formuladas, respectivamente, pelo Sr. Miguel Ângelo Crespo Garcia Junior (ex-Presidente da SODHEBRAS) e pela Prefeita de Colombo, Sra. Izabete Cristina Pavin.

O Sr. Miguel Ângelo Crespo Garcia Junior requereu, em 27/10/2017, por intermédio de advogado, a concessão de prorrogação de prazo para apresentação de documentos, por 180 dias, alegando que o lapso de tempo desde a celebração das parcerias questionadas dificultaria a reunião dos documentos.

Também, a Prefeita Municipal de Colombo, Sra. Izabete Cristina Pavin, solicitou prorrogação de prazo em 16/11/2017, mas, por 15 dias, justificando a sua necessidade para juntada dos documentos solicitados.

A Diretoria de Protocolo, mediante Informação nº 15023/17 (peça 45), indicou que o prazo final para manifestação das partes se dará em 24/01/2018.

2. Diante do expressivo tempo até o término do prazo inicial para apresentação de defesa e documentos, deixo, neste momento, de deferir os pedidos de prorrogação de prazo formulados.

Esclarece-se, que os documentos solicitados embora relativos aos exercícios de 2011 e 2012, são aqueles ordinários em uma prestação de contas desta natureza e, portanto, sua posse e guarda são de responsabilidade dos interessados.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 289858/17**

**ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2290/17**

1. Em atenção ao contido no item nº 1 da Informação nº 595/17, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça nº 56), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças processuais 32 a 43 e 44 a 55, que expressamente se reportam ao atendimento ao Despacho nº 2506/16, proferido nos autos nº 379473/14, e que as submeta ao exame de admissibilidade do relator desse processo, Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

2. Após, em acolhimento ao item nº 2 da citada Informação, remetam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação sobre o Título 7 da Instrução nº 371/17, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

3. Por fim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para nova intimação da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA e do responsável pelas contas Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa acerca do contido na mesma Instrução nº 371/17, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, acrescida da manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo, a que se refere o tópico anterior.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro/

**PROCESSO Nº: 547957/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, EDINA MARIA ALVES**

**YASUHARA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2291/17**

1. Tendo-se em conta a Informação nº 14637/17 da Diretoria de Protocolo, com fulcro no art. 381, §2º do Regimento Interno, autorizo que a intimação da Sra. Edina Maria Alves Yasuhara se dê por Edital.

2. Retornem os autos àquela unidade técnica.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2017.

Cinthyia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 296070/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CENTRO INTEGRADO E**

**APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, EVANI CORDEIRO**

**JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS**

**ZAMBON ABRAO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO**

**PARANA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY**

**PROCURADOR: ANDREY SALMAZO POUBEL, FERNANDA PRZYWITOWSKI**

**ALMEIDA DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, RICARDO DE FREITAS VASCO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2292/17**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da manifestação do procurador da Sra. Evani Cordeiro Justus, Dr. Ricardo de Freitas Vasco, nas peças 125/126, em que informa que o seu mandato expirou em 31/12/2016 (peça 62), motivo pelo qual, requer a sua exclusão como procurador, bem como a intimação da interessada para o exercício do contraditório.

2. Em acolhimento, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a exclusão do referido procurador dos autos, bem como para que realize nova intimação da Sra. Evani Cordeiro Justus, para atendimento ao Despacho 1271/17 (peça 75), tendo-se em conta que a certidão de comparecimento de peça 122 foi assinada pelo procurador mencionado que, à época, tinha seu mandato expirado.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



**PROCESSO Nº: 848814/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAÍ**  
**INTERESSADO: IDIR TREVISO**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 2293/17**

1. Trata-se de Denúncia formulada pelos Sr. Idir Treviso, atual prefeito do Município de Ivai (gestão 2017/2020), contra o Sr. Jorge Sloboda, prefeito da gestão anterior (gestão 2013/2016), no qual relata a prática de irregularidades neste período. De acordo com o denunciante, foram constatadas duas irregularidades: a) que foi informado pela Secretaria do Desenvolvimento Urbano (SEDU-PR) que estaria impedido de receber recursos do governo estadual, pois não houve o recolhimento ao INSS dos tributos referente ao PASEP dos meses de novembro (R\$ 11.283,06) e de dezembro (R\$ 13.009,48) de 2016, de responsabilidade do denunciado, que deixou de recolhê-los após ser derrotados nas eleições, apesar de o Município possuir saldo financeiro positivo; b) que, após realizar auditoria interna, apurou que o denunciado teve de pagar R\$ 25.864,18 pelos atrasos reiterados no pagamento de tributos de responsabilidade do Município.

2. Da análise da documentação anexada, depreende-se, contudo, que o denunciante não trouxe qualquer prova em relação aos fatos do item "b". Diante disso, previamente ao juízo de admissibilidade do feito, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para intimação do denunciante, Sr. Idir Treviso, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, de modo a esclarecer os tributos e períodos em que ocorreram os atrasos nos pagamentos, juntando a respectiva documentação probatória, sob pena de não conhecimento deste item.

3. Após o decurso do prazo ou a apresentação de emenda à inicial, retornem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 556423/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ALFREDO PIETROBELLI NETO**  
**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIM, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2295/17**

Acesso a peças do processo

Em atenção ao pedido de cópias constante da peça nº 18, por se tratar de processo digital e como o nome do requerente já consta da autuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;
2. Abrir o navegador em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
3. Clicar no ícone e-Contas PR;
4. Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria Jurídica, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), no campo "Digite o Processo".

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 830133/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 2298/17**

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Querência do Norte em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

2. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Informação nº 1142/17, além de indicar a existência óbices que impedem a concessão da certidão liberatória, alertou para a tramitação do processo nº 810884/17, cujo objeto é semelhante ao tratado nos presentes, razão pela qual sugeriu o apensamento destes àquele.

3. Em consulta ao sistema de trâmite desta Corte verifica-se que, efetivamente, o processo nº 810884/17 trata também de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Querência do Norte, protocolado em 16 de novembro de 2017 e distribuído ao ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Versa, pois, este protocolado, de mesmo pedido, com a mesma causa de pedir, formulado pela mesma parte e, portando, repetição de ação em curso, tendo-se por configurada a litispendência, nos termos do que dispõe o art. 337, §§1º a 3º, do Código de Processo Civil[1].

4. Destarte, a fim de evitar decisões conflitantes, e, tendo sido aquele protocolo primeiro distribuído, com fulcro no art. 346, §1º, do Regimento Interno[2], remetam-se os presentes à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda a redistribuição destes autos ao ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 337 (...)

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

2. Art. 346

§1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme data e horário da distribuição.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 173237/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**  
**RESPONSÁVEIS: JOSÉ ROBERTO CÔCO, LUIZ ANTÔNIO DOMINGOS DE AGUIAR**  
**PROCURADOR: PAULO HENRIQUE RODER**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1010/17**

A fim de evitar eventuais arguições de nulidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor JOSÉ ROBERTO CÔCO, na pessoa de seu Procurador, senhor PAULO HENRIQUE RODER, para que, no derradeiro prazo de 15 dias, conforme proposto à peça, manifeste-se quanto aos apontamentos constantes das peças 160 a 162, apresentando documentação hábil a afastar as irregularidades, conforme reportado à peça 147.

Curitiba, 4 de dezembro de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 458129/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**RESPONSÁVEL: DIRCE PEPI DEL TORO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1011/17**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 29, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 4 de dezembro de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER  
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

Sem publicações

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

**CORREGEDORIA GERAL**

Sem publicações

**OUIDORIA DE CONTAS**

Sem publicações

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS****ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 07/2017**

O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, especialmente com fulcro no artigo 150, I e II da LC 113/05-PR em face da vacância deixada no que se refere à comissão eleitoral para formação de lista tripla com vistas à escolha do Procurador-Geral do MPC/PR para o biênio 2018-19, designa como Presidente da referida comissão o Procurador Gabriel Guy Léger.

Publique-se e cientifiquem-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral, em 04 de dezembro de 2017.

Flávio de Azambuja Berti

Procurador-Geral

**RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO**

Sem publicações

**ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS**

Sem publicações

**EDITAIS**

Sem publicações

**DESPACHOS****PROCESSO N.º: 568233/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO****INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, CLEUSA STRAPAZZON FERNANDES****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7069/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6307/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 142830/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO****INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, SIRENE PEREIRA ALIXANDRE CORDEIRO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7070/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE

MARQUINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6545/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 452316/14****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA****INTERESSADO: AUDI DA SILVA BUENO, EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7071/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6563/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 235447/14****ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ****INTERESSADO: ELAINE MARCIA POLVERINI NEGRI, FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOAO DALMACIO PAVINATO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7072/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9095/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas



no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 307053/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, GENESIO VAZ COSTA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 7073/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6756/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 585908/13**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, ROBERTO GOMES DE LIMA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 7074/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6758/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper*

*Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 100980/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK, MARIA KLEMPA, MAURÍCIO TON RAMOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 7075/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6761/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 210866/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: FATIMA NATALINA MARTINI MEDRI, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 7076/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6763/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IBIPORÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 300245/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CARMEN LUCIA MACHADO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 7077/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE



PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7095/17-COFAP (peça nº 23), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 481449/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ**

**INTERESSADO: EUNICE MARTA KERR SILVA, ROBERTO DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 7098/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPORÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/11/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 28 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 494559/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH, SILVIO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 7100/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/11/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 28 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 715776/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO**

**INTERESSADO: ADELINO GOMES DE MORAES, ROGERIO APARECIDO BERNARDO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 7101/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ÂNGULO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/11/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 28 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 990390/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DEBORAH CORREA RODRIGUEZ, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 7102/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/11/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 28 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 534844/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINO JOSÉ BRONZE DE ALMEIDA, NEIVON DE TARSO BOLDRINI DE ALMEIDA, STELLA MARIS WINNIKES DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO: 7103/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9134/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 620206/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARNALDO AGENOR BERTONE, CARLOS ALBERTO RICHIA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 7104/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 12815/17-COFAP (peça nº 35), intimando:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

#### PROCESSO N.º: 772376/13

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO LIMA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA SONIA DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 7105/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7534/17-COFAP (peça nº 49), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

#### PROCESSO N.º: 748073/15

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: EMERSON LEANDRO RODRIGUÊS AGOSTINHO, LUCIA SIVIERO FERREIRA, LUIZ LAZARO SORVOS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 7106/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3882/17-COFAP (peça nº 11), intimando:

- MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

#### PROCESSO N.º: 386782/12

**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO: ELIENAI LOURENCO ROSA, EROS DANILO ARAUJO, FABIANO DA SILVA MACIEL, FABIO MENDES MACIEL, LUIZ CARLOS BRUNO, MAYLA CRISTINA SILVA MATTOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, VIVIANE SUELI DA SILVA MACIEL**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 7107/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8204/17-COFAP (peça nº 34), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

#### PROCESSO N.º: 251847/11

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO: MARLY LOPES PATRIOTA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 7108/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8203/17-COFAP (peça nº 24), intimando:

- MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 379394/09****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: CARLOS CEZAR RAINETT****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 7109/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8192/17-COFAP (peça nº 34), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 14227/09****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: DIRCE DA SILVA MORENO MUNIZ DOS SANTOS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 7110/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8191/17-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 447070/03****ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ****INTERESSADO: MARIA FERREIRA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 7111/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8576/17-COFAP (peça nº 84), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UBIRATÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 791199/12****ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: BALBINO FERREIRA, ENI NOVAK LUBACHESKI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 7112/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8200/17-COFAP (peça nº 32), intimando:

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1038225/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO****INTERESSADO: BONIFÁCIO ALVES, IVONE BENEDITA DE OLIVEIRA ALVES, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 7113/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3674/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 572009/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADO: DIEGO MESSIAS DOS SANTOS, JORGE RODRIGUES NUNES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 7118/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 12042/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 365502/14**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: MARLENE DE FÁTIMA TONSIC GASPAROTTI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 7123/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/11/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 04/04/2017 (peça nº 39).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 30 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 429196/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IVANILDE COELHO FERREIRA BERNARDES, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 7125/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 06/11/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 28/11/2017 (peça nº 29).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 30 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 458129/17**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: DIRCE PEPI DEL TORO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 7126/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 13/09/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 28/11/2017 (peça nº 30).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reautuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 30 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 352649/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: LEACI LOURENCO DIAS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 7127/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Retifica-se o contido no Despacho 6957/17 - COFAP (peça 17).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12073/17-COFAP (peças nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 323024/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LILIANE SPALER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 7134/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO



VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6856/17-COFAP (peça nº 27), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 454420/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JOSÉ PIO DUARTE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 7135/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9424/17-COFAP (peça nº 37), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 782484/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APARECIDA MOREIRA NAVES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 7136/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9034/17-COFAP (peça nº 78), intimando:

WILSON LUIZ PIRES MOKVA - Gestor Atual e do Ato.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 756386/15**

**ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELSON CONCEIÇÃO BUENO, ROSIANE DALPRA, VILMA DA APARECIDA DE JESUS AMANDIO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 7138/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4265/17-COFAP (peça nº 12), intimando:

- SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 756815/15**

**ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL**

**INTERESSADO: ANGELO CAVALLI, CAROLINA KUSTEL BELLI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ROSIANE DALPRA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 7139/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4241/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 757250/15**

**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, APARECIDPODE SOUZA MOURÃO, MARTA RUBIA MAIA PINHEIRO MOURÃO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 7140/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4238/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 784975/15**

**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: ALINE ROCHA SOARES, CAIQUE ROCHA SOARES, IRACEMA FERREIRA ROCHA, JOAO MARIA SOARES, LUIZ CARLOS DE CARVALHO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 7141/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4231/17-COFAP (peça nº 23), intimando:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 614743/15**

**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LETICIA CHAGAS, LUCIANE DIAS**

**GONÇALVES, MARIA INES DOS SANTOS, NEWTON MELO CHAGAS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 7142/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4322/17-COFAP (peça nº 12), intimando:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 622720/15**

**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**

**INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, EVA MARIZA DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO WERLANG, LUCEMARA DEBACKER**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 7143/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4319/17-COFAP (peça nº 12), intimando:

- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 624463/15**

**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA**

**INTERESSADO: AIRTON JOSE BRAUZA, CAIO CEZAR DOS SANTOS, NILZA MARIA SCHIESSL, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 7144/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao



Parecer/Instrução nº 4316/17-COFAP (peça nº 8), intimando:

- **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 717880/13**

**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO: LUIZ MARCELO DA SILVA, MARIA LUIZA TEIXEIRA GONÇALVES, PEDRO EMÍDIO GONÇALVES**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 7145/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4310/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 723038/15**

**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**

**INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, DARCI AZZOLINI, MARILURDES BARRETTA AZZOLINI**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 7146/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4308/17-COFAP (peça nº 12), intimando:

- **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 723227/13**

**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL INTERESSADO: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, DARCI JOSE ZOLANDEK, EVA BUAVA BARBOSA, JOAO MARIA BARBOSA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 7147/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4307/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 902781/15**

**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO: ELIZETE BORBA CORDEIRO DE CARVALHO, LUIZ MARCELO DA SILVA, RAFAEL GARCIA DE CARVALHO JUNIOR**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 7148/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4208/17-COFAP (peça nº 12), intimando:

- **PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 902820/15**

**ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS**  
**INTERESSADO: ELIZETE BORBA CORDEIRO DE CARVALHO, LUIZ MARCELO DA SILVA, RAFAEL GARCIA DE CARVALHO JUNIOR**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 7149/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4128/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 10851/15**

**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: IRENE MAIA DEMEDIO, JORGAS RUIVO DE ALCANTARA AZEVEDO, OSMARIO JOSE CORDEIRO**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 7150/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2996/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 396258/15**

**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: JONAS VOLTOLINE, OSMARIO JOSE CORDEIRO, RITA LEIDI BRAHOLKA, THIAGO VOLTOLINE**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 7151/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2960/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 402207/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ANNA MARIA DONE DA SILVA, ANTONIO CONRADOS DOS SANTOS, SUELY HASS, TEREZINHA SILVA SOUZA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 7152/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2946/17-COFAP (peça nº 12), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 841995/15**

**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA, ELCI CORREA RAMOS, OSMARIO JOSE CORDEIRO**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 7153/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2678/17-COFAP (peça nº 10), intimando:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE



51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 980134/14****ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: CID FERREIRA DE CAMARGO, MIRIAN MARQUES DA SILVA, OSMARIO JOSE CORDEIRO****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 7154/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2559/17-COFAP (peça nº 29), intimando:

- **AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 424773/12****ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG, IVOLENE DO ROCIO RAMOS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7155/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7734/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 235994/14****ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GONÇALVES, FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBE, JOAO DALMACIO PAVINATO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7156/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7640/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 598213/14****ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL****INTERESSADO: JURACI VEIGA AFLHADO, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ROSIANE DALPRA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7157/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7497/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 909657/13****ORIGEM: PARANAÍ PREVIDENCIA****INTERESSADO: DELSO MORIGGI, MARIA ELZA PEREIRA FRANCISCO, ROGERIO JOSE LORENZETTI****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7158/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAÍ PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s)



interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7462/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- PARANAVALI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 139499/14**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ**  
**INTERESSADO: ALCINDO KORTE, ANGELA ALVES MARIA PRIMO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 7159/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7454/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 313677/14**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL**

**INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, IVONE NUSS FERNANDES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 7160/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7443/17-COFAP (peça nº 24), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 657562/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, PEDRO OLIVIO DE CRISTO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 7161/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7765/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 660270/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO: ALICE ALVES DA SILVA, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 7162/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7258/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 659980/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA****INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, MARIA DELOURDES DE LIMA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7163/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7255/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

**FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR****TÉCNICO DE CONTROLE**

51.291-5

**ANA CAROLINA CÉ**

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 660385/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA****INTERESSADO: JUDITH GONÇALVES SANTOS, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7165/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7171/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

**FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR****TÉCNICO DE CONTROLE**

51.291-5

**ANA CAROLINA CÉ**

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 656426/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA****INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, NEUZA MARIA DE FARIAS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7166/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7170/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

**FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR****TÉCNICO DE CONTROLE**

51.291-5

**ANA CAROLINA CÉ**

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 243853/13****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: NOELI KLEIN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7167/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6859/17-COFAP (peça nº 25), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

**FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR****TÉCNICO DE CONTROLE**

51.291-5

**ANA CAROLINA CÉ**

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 572288/13****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: IEDA MARA VENANCIO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7168/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6852/17-COFAP (peça nº 28), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

**FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR****TÉCNICO DE CONTROLE**

51.291-5

**ANA CAROLINA CÉ**

Estagiário

82.261-2



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 631423/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, NEUSA HELENA PAULO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 7169/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8409/17-COFAP (peça nº 35), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 599554/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE**  
**INTERESSADO: CATARINA RSECICEKI, JORGE LUIZ QUEGE, MARY STELA DA SILVA BOGARIM**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 7170/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8408/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 710516/13**

**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMCO BORBA**  
**INTERESSADO: JOSANE FATIMA DE ALMEIDA ANDRADE MELO, NEHEMIAS CARNEIRO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 7171/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMCO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6505/17-COFAP (peça nº 24), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMCO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 341921/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA APARECIDA DE FÁTIMA LIMA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 7172/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6262/17-COFAP (peça nº 27), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 657147/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA**  
**INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, MARIA MIRTE FERREIRA DE ALENCAR**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 7173/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP



para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6165/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 657104/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, NATALICIO DA SILVA TORRES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 7174/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6156/17-COFAP (peça nº 23), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 671790/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CLAUDIA LUCIA DE CASTRO MONTEIRO SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 7175/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6142/17-COFAP (peça nº 29), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 570505/14**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, OSVALDO DA CRUZ, VIVALDO ORESTI DUMKE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 7176/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6041/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 157667/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: LIDIA SCHWAAB, RINEU MENONCIN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 7177/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5791/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 871013/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: ELIO BATISTA DA SILVA, ZENITH MULLER LEITE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 7178/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5554/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 909967/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARIA CIRÇA DE GOIZ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 7179/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5548/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 388774/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA, VANDICO ALVES**

**DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 7180/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5467/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa

de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 338769/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA, PAULA**

**APARECIDA ALBERGE CORREA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 7181/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5452/17-COFAP (peça nº 25), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 895141/13**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA**

**INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, OZÉLIA**

**APARECIDA MENDES FARIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 7182/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4974/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 533959/13****ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO****INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, JOSE DA LUZ FREITAS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7183/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4778/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 55929/13****ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA****INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, DILMA MARIA MENON****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7184/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4405/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 793411/13****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ISAURA LUJAM****MACHADO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7185/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,

cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9365/17-COFAP (peça nº 27), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 741505/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA****INTERESSADO: PAULO WILSON MENDES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 7189/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/11/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 4 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 730082/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA****INTERESSADO: EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, JAIR BONFANTI,****JORGE NORBERTO, LIRIO DE LIMA, TIAGO HENRIQUE BUTZKE****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 7190/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 47) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/11/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 4 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 755246/14****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO****MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ****INTERESSADO: APARECIDO RODRIGUES, VIVALDO ORESTI DUMKE****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 7191/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO



VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7928/17-COFAP (peça nº 11), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 755211/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO LOPES DA COSTA, VIVALDO ORESTI DUMKE**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 7192/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7930/17 COFAP (peça nº 11), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 790510/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**

**INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN, JUVINIANO FLORENÇO NETO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 7193/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 11268/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 472829/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, ROSILENE ZANCA GRACIANO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 7194/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 12402/17-COFAP (peça nº 38), intimando:

- MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 566471/15**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GUSTAVO JUSTO SCHULZ, NILSA RAMOS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 7195/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 11522/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 454514/17**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
**INTERESSADO:** ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ZENILDA RUTT BUENO  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
**DESPACHO:** 7196/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/11/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 4 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 622634/16**

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** MARCELO SANTOS ALBINO, RAFAEL IATAURO  
**ASSUNTO:** REVISÃO DE PROVENTOS  
**DESPACHO:** 7197/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9337/17-COFAP (peça nº 10), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 98375/17**

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** GIOVANNA BORTOLATTO CILIAO, GRAZIELLE BORTOLATTO DA SILVA CILIAO, LEONARDO RAFAEL BORTOLATTO CILIAO, MARCIO CILIAO FILHO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
**DESPACHO:** 7198/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/11/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 4 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 533840/15**

**ORIGEM:** AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA  
**INTERESSADO:** ADAIR DOS SANTOS, ADÃO FRANCISCO TEIXEIRA, ADMILSON DE CAMARGO, ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA, ADRIANA PETROSKI DOS SANTOS OLIVEIRA, ALDENIR OSVALDO SOARES, ALESSANDRO LEAL DA SILVA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ALINE APARECIDA OLIVEIRA MOREIRA, ALINE CRISTINA VIEIRA WALGER, ALINE LUTKEMEYER, ALISSON MARQUES DE MENDONÇA, ALTAIR VINICIUS GASPARETTO, AMANDA CIAPPINA, AMILCAR AZEVEDO RIBEIRO, ANA CAROLINA GOMES GONCALVES, ANA CLAUDIA MOREIRA SILVA, ANA FLAVIA DE LIMA, ANA MARIA CAPELLO PINA, ANA PAULA CORREA PARDAL MORGADO, ANA PAULA MARQUES PINHA, ANDERSON SIMONATO, ANDREA PEREIRA DE ARAUJO, ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO, ANDRESSA FIORIO ZOCOLER GONZALEZ, ANIBAL FONGARI, ANNE CRISTINE BECCI, APARECIDA CRISTINA LEITE, BRUNA BAJO MUNHOZ, BRUNA PAULA DE CARVALHO, CAMILA LOUISE BAENA FERREIRA, CAMILA MARIA RIBEIRO VISCARDI, CAMILLA YURI KAWANISHI, CARLA MAZZEI, CARLA RANSOLIN VARDANEGA, CARLOS ALCANTARA, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, CARLOS VINICIUS UEKI DE MORAES, CAROLINA DE SOUZA RIBEIRO, CAROLINA KRULESKE DA SILVA, CAROLINA NASCIMENTO GOMES, CASSIA DE AGUIAR SANTOS, CELIO ANTONIO DE SOUZA, CHRISTIANE KROMINSKI AURICHIO, CLARIANA FERNANDES MUNIZ, CLAUDECIR DE MATOS, CLAUDINEI ALEXANDRE DA ROSA, CLAUDIO CESAR DA SILVA, CLEDENILSON GARCIA, CLEITON JOSÉ SANTANA, CRISLAINE MARIA DOS REIS, CRISTIANE BRESSAN, CRISTIANE DE CASSIA PASCON PADILHA OLIVEIRA, CRISTIANE VIEIRA FERNANDES KUDO, CRISTINA YURIKA MURAYAMA, DAIENE PRISCILA BORDINOSKI GIROTTI, DANIELA SOUZA DE CARVALHO GOMES, DANIELE CRISTINA FERNANDES DA SILVA, DANIELLE CERQUEIRA LEITE, DEBORA FERNANDA DE ARAUJO SEBASTIANI BOLONHESI, DEBORA RANIELI DA SILVA, DEISE PALAZINI AMICHI, DEISE VIEIRA TOKNO, DEYVISON CARLOS PEREIRA SANTOS, DIEGO HENRIQUE CARDOSO ARALI, DIEGO SENEGALHA, DILEA BLANCO DA SILVA, DONIZETI LOPES RIBEIRO, DOUGLAS LIMA MOURO, EDCARLOS APARECIDO VACARIO, EDINA TEIXEIRA DE LIMA, EDSON DOS SANTOS, ELAINE CHRISTINA BERG, ELAINE DA SILVA ANSELMO COLOMBARI, ELAINE DOS SANTOS LEMES, ELAINE EMIKO YAMASAKI REFUNDINI, ELAINE MARIA DELLA COLETA GASPAS, ELAINE RODRIGUES DA SILVA, ELEONICE BALDUSSI ALVES, ELIANE AKEMI NOMURA, ELIANE FERRARI LIVIERO DELLA FLORA, ELLEN PATRICIA DE SOUZA FAVERO, ELLEN PRISCILA CORREIA, ELOISA CAVALCANTI RAMOS, ELTON HENRIQUE DA SILVA, ELTON RODRIGO STECCA FERNANDES, ERICA CARUSO DE MORAES, ERICA CRISTINA PEREIRA, ERICO TOSHIO DEGUTI, EUDETE APARECIDA PICOLOTO SUDERIO, FABIANA APARECIDA SANCHES EULEOTERIO, FABIANA HIROKO OSAWA, FABIANNE GOBATO DE MOURA, FABIO ROGERIO BARBOSA, FABIOSNEY DE ALMEIDA CAMPOS, FATIMA REGINA MOSKADO, FERNANDA ESTEVES NASCIMENTO BARROS, FERNANDA PINTO SANCHEZ, FERNANDA RACHEL SANTINI, FERNANDA TEODORO, FERNANDO RAFAEL PIRES, FLAVIA CRISTINA DA SILVA, FLAVIA GUILHERME GONCALVES, FLAVIA LIDIANE DE OLIVEIRA SCOMPARI, FLAVIO CESAR DENARDO ROSA PAES DE ARRUDA, FLAVIO LUIZ DE MELO, FRANCIELE CARVALHO DE SOUZA, FRANCIELE CRISTINA CASTELHONE, GABRIELA DE OLIVEIRA ORTOLAN, GEBRAN YOUSSEF SASSINE, GEDER HARAMI HARAMI, GERALDO CESAR PACHECO, GIANE ALBIAZZETTI, GILSON LUIS ANDRADE ZEPEDA WILLS, GISELE LIMA AGUIAR CORREIA, GISLAINE APARECIDA ALVES DOS SANTOS, GISLAINE GONCALVES MEDEIROS, GUIOMAR MELLO DA SILVA, HEIDY RAQUEL RIGONI TEIXEIRA, HELDER ALBERTO DE BRITTO, HELEN ALINE DE AGUIAR CRISTOFANI, HELLEN CHRISTINA YAMAZI, HELTON COLONHESE GAMA, HOSANE APARECIDA DA SILVA, HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA, ISAC LUIS DA SILVA, IZABEL LUIZA SOARES, JAIRO SILVA DE ANDRADE, JANE DE OLIVEIRA PEREIRA, JEDSON MACHADO SILVA, JOÃO PAULO SCOMPARI, JOSE AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS, JOSE GIULIANGELI DE CASTRO, JOSE LUIS DE FRANCA, JOSIANE DORE GUILHEM SANTANA, JOSIANE NUNES DE MAIA, JULIANA APARECIDA MACRI SANTANA DA SILVA, JULIANA MENDES DE OLIVEIRA, JUVENTINA DA SILVEIRA, KAMILLA DIORIO DIAS, KAREN ANDREZA DOS SANTOS PRADO, KARINA APARECIDA BEDETTI, KARLA LOPES CRUZ, KELEN MITIE WAKASSUGUI DE ROCCO, LAURITA VILELA RESENDE DE OLIVEIRA, LEANDRO ANTONIO DA SILVA, LEANDRO CLAUDINO DA SILVA, LEANDRO MARIANO BEZERRA, LEANDRO SANTOS DA COSTA, LETICIA CRISTINA PEREIRA PARENTE, LIDIANE BATISTA DE OLIVEIRA, LIGIAN TEREZINHA MULITERNO PELEGRINO, LILIAN FLORENCIO DE PAULA, LITIELY ALTERO VELOZO, LUCAS RODRIGUES LOPES, LUCIANA DO CARMO OLIVEIRA, LUCIANA PATRICIA MIEKO KOBAYASHI, LUCIANE ANTONIETTI YUYAMA, LUCIANE RETT, LUCIANO APARECIDO FAL, LUCIMAR VIEIRA TOKANO WELTER, LUIS CARLOS BITTAR BASILE, LUIZ AGUIMAR DA CRUZ, LUIZ SOARES KOURY, LUZIA DE OLIVEIRA NEVES, LUZIA ESTER PIRES CLETO, MAILIN BRAGATTO, MAIRA APARECIDA BIGUETTI, MARCELINO BAU RUIZ LAZZARIN, MARCELL JOSEPHY BARCHESKI, MARCELO DA CRUZ MORENO, MARCELO ESTEVAO, MARCIA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA ALVES, MARCIA CRISTINA BRENNY, MARCIO FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS ALENCAR, MARCOS ALEXSANDER CORRER, MARCOS LAURENTINO DA SILVA, MARCOS RIBEIRO, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA HIRTH RUIZ, MARIA EUNICE GARCIA FERREIRA, MARIA FERNANDA FEITOSA DE SIQUEIRA CAMARGO, MARIA LUIZA CLETO DAL COL, MARIA PRISCILA AMED ALI BARRO, MARIA RAQUEL BERTOLI DA SILVA, MARIELE MARQUES



CARDOSO EMERCK, MARISA MASAYE ZAHA HASSUDA, MARISTELA APARECIDA MORENO GALANTE, MARIZA KATO DE OLIVEIRA, MEIRY ALONSO RODRIGUES PEREIRA, MICHELI ROSANELLI NIEDERMAIER, MICHELLE DAMASCENO MOREIRA, MIRNA LUCIANA TRUFFA PAPI GERMINIANO, MOHAMAD EL KADRI, MOYSES MARTINS TOSTA STORTI, NAIDELIS GUEDES DA SILVA, NATALIA SERRA LOVATO, NEIDE NUNES DA SILVA DOMINGOS, NELZIRA GUEDES OLIVEIRA, NEYMAR CANDIDO DA SILVA, NIVALDO DE CARVALHO BARBOSA, OSVALDO PARDIM LEITE, PATRICIA ANTUNES, PATRICIA ARAGAO DA COSTA DAVANSO, PATRICIA CAPELARI BOVOLIN, PATRICIA GOMES FRITZEN, PAULA AZEVEDO DE OLIVEIRA MILANEZ, PAULO HENRIQUE DE SOUZA, PAULO SERGIO MARTINS, PAULO SERGIO PUZPPE JUNIOR, RAFAEL INDIO DO BRASIL, RAFAEL NEGRAO FERREIRA, RAFAELA FERNANDA ANDRADE WEIDMANN, REGINA APARECIDA VITOR YONAH, REGINALDO JOSE GOMES, REINALDO MOURA LOPES, RENATA MORAIS ALVES, RENATA PATRICIA STORTO OGLEARI, RENATA PAULINO DOS SANTOS, RENATA SANTOS ORTIZ CONSELVAN, RICARDO INACIO DA SILVA, RICARDO MENDONCA RAIMUNDO, RITA DE CASSIA ZERBINI, RIVALDO ANTONIO GONCALVES, ROBSON MARLON BETIATI, ROCHANE MICHELLE LEMES, RODRIGO FERNANDO DE MOURA, ROGER BRUNO RODRIGUES, ROGERIO PEREIRA DE CASTRO, RONALDO PINHEIRO DA SILVA, RONE MARTINS DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA NUNES, ROSANGELA DOS ANJOS OLIVIERI CARDOSO, ROSE MARI BENNEMANN, ROSEMAR GISELE DE CARVALHO, ROSEMERE DE MOURA, ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA, ROSIMERY VIRGINIA ALVES, SANDRA ALVES DA SILVA, SANDRA MARGUES NUNES DE MELO, SANDRO PEREIRA GOMES, SILVANA CIAPPINA PANAGIO, SILVANA SALLA KRUSCH, SILVANO VIEIRA, SILVIA CARLA PINHEIRO CREPALDI, SILVIA HELENA FAIAO IZIDIO, SIMONE BORTOLAN MOREIRA, SIMONE ESTEVAM, SIMONE MOURA DA SILVA, SORAYA GEHA GONCALVES, SUZANE CRISTINA GOZZI, TAIS MAYUMI KANAYAMA, TALITA WOITAS SEREZA, TAMIRES TEIXEIRA RODRIGUES, TATIANA BENEVENUTO DE OLIVEIRA SCHIMIT, TATIANA KVINT, TATIANE APARECIDA ALVES PELAQUIM, THAYZA SIQUEIRA SANTOS, THEDESCO VITORIA DE SOUZA, TIAGO IDALGO ZANIN JUAREZ, TIEMY MISHIMA, VALDELICE VAZ COELHO, VANESSA CRISTINA ALVES PELAQUIM NUNES, VANESSA LUIZA HONORATO FRANDINI, VANESSA MORAES LIBERATTI, VANIA CRISTINA DA SILVA ALCANTARA, VILSON RODRIGUES DA SILVA, VIRGINIA MARTINS DOS SANTOS BRAZAO, VIVIAN GALANO PRETO, VLADIER RAMIRES CARMONA, WALTER VITTURI COUTINHO, WELLINGTON BERBEL, WILDEA LICE DE CARVALHO JENNINGS PEREIRA

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 7199/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 13025/17-COFAP (peça nº 114), intimando:

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 418764/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 7200/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 13037/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 15194/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DELZA MATTANO POTZAPSKI, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 7201/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9367/17-COFAP (peça nº 40), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 284899/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO**

**INTERESSADO: NELSON CANAN, SELCO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO Nº 1712/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3055/2017 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

- NELSON CANAN – CPF 337.727.389-15
- SELCO DE OLIVEIRA – CPF 802.590.739-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 310830/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ****INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA****DESPACHO Nº 1713/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2993/2017 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA – CPF 142.633.439-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 284600/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE****INTERESSADO: JOANIS PEREIRA FERREIRA, NESTOR KENEAR****DESPACHO Nº 1714/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3053/2017 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOANIS PEREIRA FERREIRA – CPF 479.772.999-68

▪ NESTOR KENEAR – CPF 436.314.289-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 304814/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE****DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE****INTERESSADO: ANTONIO ZIN, PEDRO MATIAS DA SILVA****DESPACHO Nº 1715/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3056/2017 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANTONIO ZIN – CPF 227.907.800-72

▪ PEDRO MATIAS DA SILVA – CPF 704.663.609-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 303338/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS****INTERESSADO: OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, REINALDO CARDOSO****DESPACHO Nº 1716/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo,

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3078/2017 (peça processual nº 19), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU – CPF 584.816.056-20

▪ ANGELA REGINA M. DE MELLO NASSER – CPF 680.181.939-91

▪ REINALDO CARDOSO – CPF 005.603.839-91

▪ OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO – CPF 625.244.889-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 299977/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO****INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA****DESPACHO Nº 1717/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3081/2017 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA – CPF 905.703.839-00

▪ CESAR A. CAROLLO SILVESTRI FILHO – CPF 032.157.469-99

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 304210/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO****INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR, PEDRO DE OLIVEIRA, SAUL BERNARDINO DE OLIVEIRA****DESPACHO Nº 1720/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3076/2017 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GELSON MANSUR NASSAR – CPF 474.915.589-68

▪ SAUL BERNARDINO DE OLIVEIRA – CPF 516.117.168-53

▪ PEDRO DE OLIVEIRA – CPF 373.208.909-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 298385/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA****INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO****DESPACHO Nº 1723/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo,



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3084/2017 (peça processual nº 31), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GUSTAVO BONATO FRUET – CPF 644.463.799-68
- RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO – CPF 232.242.319-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 303362/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE**

**INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER**

**DESPACHO Nº 1724/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3077/2017 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDGAR BUENO – CPF 118.174.459-87
- JUCENIR LEANDRO STENTZLER – CPF 778.829.031-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 298423/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, NILSON XAVIER**

**DESPACHO Nº 1725/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3082/2017 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- NILSON XAVIER – CPF 484.234.249-87
- GIMERSON DE JESUS SUBTIL – CPF 689.440.129-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 307260/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL**

**INTERESSADO: HELIO GARCIA FAVORITO, WENDERSON LEITE BARBOSA**

**DESPACHO Nº 1726/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do

Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3072/2017 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- WENDERSON LEITE BARBOSA – CPF 832.303.519-91
- HELIO GARCIA FAVORITO – CPF 723.285.259-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 295084/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA**

**DESPACHO Nº 1729/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3058/2017 (peça processual nº 30), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FÁBIO HIDEK MIURA – CPF 035.147.859-02

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 178711/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIÚ**

**INTERESSADO: LUIZ DOUGLAS ARNEIRO SANTOS, MILTON BELLATO**

**DESPACHO Nº 1730/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2994/2017 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUIZ DOUGLAS ARNEIRO SANTOS – CPF 039.346.269-20
- MILTON BELLATO – CPF 040.401.878-57

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 245133/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE**

**INTERESSADO: JOVANDIR TESSARO, RODRIGO LORENZONI**

**DESPACHO Nº 1731/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3071/2017 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:



Responsáveis para intimação:

- RODRIGO LORENZONI – CPF 880.322.309-63
- SANDRO MARCIO PAGNUSSAT – CPF 836.421.889-15
- JOVANDIR TESSARO – CPF 984.426.359-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 270448/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA**

**INTERESSADO: MAGNA DE OLIVEIRA, RENATO FREITAS DA SILVA**

**DESPACHO Nº 1732/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3083/2017 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MAGNA DE OLIVEIRA – CPF 010.917.319-85
- RENATO FREITAS DA SILVA – CPF 917.037.359-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 252830/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO**

**INTERESSADO: CLAUDINEI CARLIS, ELIZEU DE ALMEIDA**

**DESPACHO Nº 1750/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2756/2017 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ELIZEU DE ALMEIDA – CPF 036.959.519-07
- CLAUDINEI CARLIS – CPF 900.631.129-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 253152/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**

**INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI**

**DESPACHO Nº 1752/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2746/2017 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- REINALDO KRACHINSKI – CPF 329.708.119-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 264200/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA**

**INTERESSADO: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO**

**DESPACHO Nº 1753/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2712/2017 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO – CPF 465.660.909-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 264243/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA**

**INTERESSADO: HEVERSON JOSE TUROZI, THAIS FERNANDA TOMADON**

**DESPACHO Nº 1754/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2702/2017 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- HEVERSON JOSE TUROZI – CPF 611.428.919-68
- THAIS FERNANDA TOMADON – CPF 059.989.359-18

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 268699/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA**

**INTERESSADO: JUSANDRO BUBNA, VALDIR FOLERINI**

**DESPACHO Nº 1756/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3070/2017 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JUSANDRO BUBNA – CPF 020.953.639-06
- VALDIR FOLERINI – CPF 017.547.569-56

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.



EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 311306/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**

**INTERESSADO: PEDRO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO Nº 1757/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3062/2017 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ PEDRO DE OLIVEIRA – CPF 373.208.909-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 313848/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO**

**INTERESSADO: SILVIA DUDA**

**DESPACHO Nº 1759/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3086/2017 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SILVIA DUDA – CPF 048.323.049-92

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 358953/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 417/17**

1. Requer o Município de Londrina na peça 35 dos autos a prorrogação de prazo para o exercício do contraditório de que trata a Instrução 758/17 –COFIT e a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica 5561/17-DP.

2. Considerando a delegação[1] prevista no Art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016 – GFCF[1] e tendo em vista que o pleito ocorreu no prazo para o exercício do primeiro contraditório, autoriza-se a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 01 de dezembro de 2017.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador – Mat. 515752

Encaminha-se à Diretoria de Protocolo – DP para as providências pertinentes.

*1. Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, incidentes nesses mesmos processos, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.*

**PROCESSO Nº: 359380/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 418/17**

1. Requer o Município de Londrina na peça 35 dos autos a prorrogação de prazo para o exercício do contraditório de que trata a Instrução 806/17 –COFIT e a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica 5565/17-DP.

2. Considerando a delegação prevista no Art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016 – GFCF[1] e tendo em vista que o pleito ocorreu no prazo para o exercício do primeiro contraditório, autoriza-se a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 01 de dezembro de 2017.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador – Mat. 515752

Encaminha-se à Diretoria de Protocolo – DP para as providências pertinentes.

*1. Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, incidentes nesses mesmos processos, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.*

**PROCESSO Nº: 676452/17**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AFRO-GLOBO-FORUM CULTURAL, DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 419/17**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1042/17-COFIT (peça nº 8), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, CNPJ nº 14.207.082/0001-54, na pessoa de seu representante legal;

b) Sra. Roberta Storelli, CPF nº 873.147.979-00 presidente do FMCC no período de 01/06/2011 a 31/12/2012 e;

c) Sr. Paulino Viapiana, CPF nº 360.033.109-44, presidente na FMCC no período de 01/01/2009 a 04/03/2011;

d) AFRO-GLOGO – Fórum Cultural, CNPJ/MF nº 07.776.258/0001-23, na pessoa de seu representante legal; e

e) Sr. Daniel Abidemi Adebayo Majaro, CPF nº. 217.476.718-00, Presidente da AFRO-GLOBO no período de 04/10/2008 a 31/12/2017.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de novembro de 2017.

JOÃO HALBERTO BADUINO MACIEL - Coordenador – Mat. 515752

*1. Instrução de Serviço nº 94/2015*

*Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.*

**PROCESSO Nº: 813697/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**INTERESSADO: ACACIO SECCI, CRY S ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 421/17**

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 104/2016[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1035/17-COFIT (peça nº 8), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) O Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, na pessoa de seu representante legal;

b) A Sra. Crys Angelica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97, Presidente do Instituto Corpore e gestora das contas (2009/2012);



c) O Município de Assaí, CNPJ nº 76.290.709/0001-30, na pessoa de seu representante legal; e

d) O Sr. Michel Ângelo Bomtempo, CPF nº 329.586.259-15, ex-Prefeito Municipal de Assaí (gestão 2009/2012).

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 01 de dezembro de 2017.

JOÃO HALBERTO BADUINO MACIEL

Coordenador – Mat. 515752

*1. Instrução de Serviço nº 104/2016*

*Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.*

**PROCESSO Nº: 314550/17**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, PAMELA OUCHI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 422/17**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1051-COFIT (peça nº 8), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, CNPJ nº. 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;

b) Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº 604.858.099-15, Secretária Estadual no período de 06/08/2012 a 06/08/2014 e 02/02/2015 a 31/12/2018;

c) Entidade Assistencial Casa de Passagem Filhos de Deus de Reserva, CNPJ nº 04.450.856/001-10, na pessoa de seu representante legal;

d) Julio Venuka, CPF nº 904.707.379-7, Presidente na EACPF no período de 03/04/2014 a 18/11/2014;

e) Nayara de Fatima Gatto Neves, CPF nº 015.938.489-35, Presidente no período de 29/01/2014 a 02/04/2014; e

f) Claudio Jandrey Marques, CPF nº 332.020.019-49, Presidente no período de 15/03/2011 a 28/01/2014.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 01 de dezembro de 2017.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador – Mat. 515752

*1. Instrução de Serviço nº 73/2014*

*Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.*

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 727022/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR**

**INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5615/17**

Tendo em vista o contido no Parecer nº 9385/17 (peça 16) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 25128/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 5616/17**

Tendo em vista o contido na Informação nº 1224/17 (peça 93) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento:

a) da petição de peças 76/80 para posterior autuação como admissão de pessoal complementar vinculada ao processo nº 612627/15;

b) da petição de peças 82/92 para posterior autuação como admissão de pessoal complementar vinculada ao processo nº 414442/15.

Após, o presente expediente deverá ser encerrado, nos termos do item III do Acórdão nº 1395/16-STP.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 741700/17**

**ENTIDADE: RICARDO AURELIO DE ANDRADE RIBEIRO JUNIOR**

**INTERESSADO: RICARDO AURELIO DE ANDRADE RIBEIRO JUNIOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5617/17**

Retornam os autos com o Despacho nº 585/17, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Ricardo Aurélio de Andrade Ribeiro Junior.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 614732/17**

**ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO**

**DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE**

**COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5618/17**

Retornam os presentes autos a esta Presidência em virtude da juntada da Petição Intermediária nº 841623/17, na qual a 1ª Vara Cível de Colombo solicita a emissão de parecer por este Tribunal quanto à regularidade ou não e cumprimento do convênio em discussão no Procedimento Administrativo nº 0039.17.000486-3.

Inicialmente, à Diretoria de Protocolo para inclusão da 1ª Vara Cível de Colombo como interessada no presente processo.

Após, considerando que a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos já se manifestou a respeito do pedido na Informação nº 0355/17 (peça 9) e que foram apresentados novos elementos à peça 16, encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para análise do pleito e para os trâmites que entender necessários.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 801036/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5620/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba por meio do qual, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº MPPR-0046.17.136963-3, solicita acesso aos autos que apontou irregularidades no Termo de Cooperação Técnica nº 017/2017 celebrado entre a Celepar e a ASBAN.

Tendo em vista o contido na Informação nº 27/17-3ICE (peças 7 a 10), encaminhe-se o presente expediente à 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



**PROCESSO Nº: 825377/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5621/17**

Retornam os autos com o Despacho nº 2265/17 (peça 5) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul ao processo nº 370060/09.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 370060/09, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 773407/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 5693/17**

Tendo em vista a decisão contida no Acórdão nº 4778/17 - Tribunal Pleno (peça 11), encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 05 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

**PORTARIA Nº 783/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, incisos XXXII e XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 838924/17, resolve

**DESIGNAR**

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, a servidora MIRNA LUZIA D'AMARAL TORNIER, Matrícula nº 50.220-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARIA ESTEPHANIA DOMENICI, Matrícula nº 50.633-8, no cargo em comissão de Secretário do Tribunal Pleno, Símbolo DAS2, durante seu impedimento (férias) no período de 08 a 14 de janeiro de 2018, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 784/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 842158/17, resolve

**DESIGNAR**

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, o servidor RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO, Matrícula nº 51.761-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 15 de janeiro a 13 de fevereiro de 2018, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 787/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 844266/17, resolve

**DESIGNAR**

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, o servidor EDILSON GONÇALES LIBERAL, Matrícula nº 51.472-1, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir IVANO RANGEL DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.280-0, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 12 a 19 de dezembro de 2017 e de 10 a 23 de janeiro de 2018, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 1 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 788/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 721610/17, resolve

**CONCEDER**

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI, Matrícula nº 50.718-0, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 36.768,06 (trinta e seis mil, setecentos e sessenta e oito reais e seis centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 90/17 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 05), de acordo com o Parecer nº 461/17 da Diretoria Jurídica (peça nº 07), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 35.796/17 da Paranaprevidência (peça nº 17).

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 1 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 789/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 846358/17-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor MARCIO TETSUO TAKAHASHI, Matrícula nº 51.817-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 25 de novembro a 01 de dezembro de 2017.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 1 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 790/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. o art. 16, inciso XXXIII, do Regimento Interno,

**RESOLVE**

Declarar luto oficial por 3 (três) dias, por motivo do falecimento do Excelentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA, ocorrido no dia 30 de novembro do corrente ano, hasteando-se, a meio mastro, as bandeiras na sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 1º de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 791/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício Interno, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, THAIZA CONCEIÇÃO BARBOSA, CPF nº 069.138.749-44, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.055, publicada no Diário Oficial nº 9974 de 28 de junho de 2017, ficando consequentemente exonerada, a pedido, do cargo em comissão de Assistente Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, a partir de 04 de dezembro de 2017. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 792/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 855349/17, resolve

CONCEDER

A partir de 07 de outubro de 2017, aos servidores abaixo relacionados, que integram a comissão do Sistema de Organização e Pesquisa Integrada de Jurisprudência, a percepção de gratificação de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, "a", da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da mencionada Lei.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
ANDRÉ ISÍDIO MARTINS	51.866-2	Analista de Controle	EGP
TIAGO MORAES RIBEIRO	51.828-0	Analista de Controle	EGP

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 05 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 793/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 743117/17, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para realizarem Monitoramento, em cumprimento ao item V do Acórdão nº 348/16, da Segunda Câmara, junto ao Município de Itambaracá e na Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Itambaracá, no período de 23 a 27 de outubro de 2017.

Servidor	Matrícula	Cargo
ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA	51.698-8	Analista de Controle
JEFERSON LUIZ SANTOS	51.648-1	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 794/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16, RESOLVE

tornar pública a desistência definitiva do candidato MANOEL RICARDI NETO, CPF nº 044.170.699-13, da lista de aprovados no Concurso Público, de acordo com seu requerimento na peça nº 139, do referido processo, em que abdica definitivamente do seu direito de ser convocado para o cargo de Analista de Controle, na área jurídica.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**OBJETO:** Prestação do serviço especializado de tecnologia da informação, que consiste na disponibilização do acesso às bases de dados dos sistemas da RFB, para fins de consulta ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), em atendimento a Demanda SRRF 9ª RF 0024/2011.

**VALOR DO CONTRATO:** O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a quantia estimada mensal de R\$ 2.616,48 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), e anual de R\$ 31.397,76 (trinta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta contratação correrão à conta da dotação orçamentária 33.90.39.11 – LOCAÇÃO DE SOFTWARES, FIR nº 75/2017, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

**VIGÊNCIA:** A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, com possibilidade de prorrogação, por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do artigo 103 da Lei Estadual 15.608/07.

**DATA DE ASSINATURA:** 10 de novembro de 2017.

**AVISO DE CONCORRÊNCIA Nº 03/2017**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação dos seguintes itens, para a reforma de unidades administrativas do Edifício Sede e Anexo do TCE/PR: 1) instalação divisória acústica; 2) substituição do revestimento dos pisos; 3) reforma de instalação elétrica e iluminação; 4) instalação de forro acústico e, 5) reforma dos banheiros, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital.

**DATA DE ABERTURA:** 09 de janeiro de 2018, às 10h00, na Sala de Reuniões, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situada na Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº – Centro Cívico – Curitiba – PR.

**DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES:** até às 09h30 do dia 09 de janeiro de 2018, junto à Diretoria de Protocolo do TCE-PR, no andar térreo do Edifício Anexo do TCE/PR.

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** Menor preço global.

**PREÇO MÁXIMO:** R\$ 1.567.465,99 (um milhão quinhentos e sessenta e sete mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), conforme dispõe o art. 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná, restando desclassificadas sumariamente as propostas que apresentarem valores superiores a este.

**INFORMAÇÕES:** O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, e no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE. Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018****Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

**Conselheiro Vice Presidente**

- Nestor Baptista

**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Conselheiros**

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária do Tribunal Pleno**

- Maria Estephania Domenici

**Primeira Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

**Conselheiros**

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária da Primeira Câmara**

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES****EXTRATO DO CONTRATO Nº 16/2017**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21;

**CONTRATADA:** SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO, CNPJ/MF Nº 33.683.111/0001-07.

Acórdão n.º 4.614/2017 - STP, Protocolo nº 738237/17 – Inexigibilidade nº 12/2017.



## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Audidores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

### Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

### Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Diretores de Gabinete

### Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

### Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

### Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Paulo José Rocha

### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

### Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

### Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

### Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

### Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

### Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

### Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

### Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

### Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

### Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

### Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

### Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

### Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

### Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

### Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

### Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

### Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

### Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

### Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

### Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

